

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho que ratifica o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da República Socialista do Vietname. 1951

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/96/M:

Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego. 1970

Decreto-Lei n.º 52/96/M:

Aprova o regime jurídico da aprendizagem. 1981

Decreto-Lei n.º 53/96/M:

Aprova o regime jurídico da certificação profissional. ... 1994

Decreto-Lei n.º 54/96/M:

Regula a educação técnica e profissional. — Revoga o Decreto-Lei n.º 44/82/M, de 4 de Setembro. 1998

Decreto-Lei n.º 55/96/M:

Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. — Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto. 2012

目錄

共和國總統府

批示一項，內容係關於批准澳門政府與越南社會主義共和國政府之空中運輸協定 1951

澳門政府

第51/96/M號法令：

訂定融入就業市場之職業培訓之法律框架 1970

第52/96/M號法令：

核准「學徒培訓之法律制度」..... 1981

第53/96/M號法令：

核准「專業資格證明之法律制度」..... 1994

第54/96/M號法令：

規範「技術及職業教育」——廢止九月四日第44/82/M號法令 1988

第55/96/M號法令：

訂定在澳門登記之船舶上應配備之藥品、醫療器械及醫療用具——廢止透過八月十六日第463/72號訓令伸延至澳門之二月二十五日第63/72號命令 2012

Portaria n.º 233/96/M:

Autoriza a seguradora «Lombard General Insurance Limited» a alterar a denominação social para «HSBC Lombard Insurance Limited». 2046

Portaria n.º 234/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 2046

Portaria n.º 235/96/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Justiça diversas competências. 2047

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 66/GM/96, que prorroga a duração do Gabinete de Apoio ao Processo de Integração. 2048

Despacho n.º 67/GM/96, que extingue o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações (GCEI). 2048

第 233/96/M 號訓令：

許可“Lombard General Insurance Limited”保險公司易名為“HSBC Lombard Insurance Limited” 2046

第 234/96/M 號訓令：

核准澳門房屋司一九九六經濟年度第一追加預算 2046

第 235/96/M 號訓令：

將若干權限授予司法政務司 2047

總督辦公室：

第 66/GM/96 號批示，延長輔助納入事務辦公室之存續期 2048

第 67/GM/96 號批示，有關情報架構籌設辦公室之消滅事宜 2048

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Despacho

批 示

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau, ratifico:

根據澳門組織章程第三條第二款之規定，本人批准：

Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da República Socialista do Vietname, assinado em Hanoi, em 7 de Agosto de 1996, e aprovado, nessa mesma data, pelo Governador de Macau, ao abrigo do meu Despacho de 9 de Março de 1996, publicado em Suplemento ao *Diário da República*, II Série, de 9 do mesmo mês.

一九九六年八月七日在河內簽訂的澳門政府與越南社會主義共和國政府航空運輸協定。該協定並由澳門總督於同日根據本人在一九九六年三月九日作出及刊登於同月九日共和國公報第二組副刊之批示核准。

Palácio de Belém, aos 4 de Setembro de 1996.

一九九六年九月四日於貝倫宮

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

共和國總統 沈拜奧

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO
ENTRE
O GOVERNO DE MACAU E
O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM

O Governo de Macau, devidamente autorizado pelo competente órgão de soberania da República Portuguesa e com o assentimento do Governo da República Popular da China e

O Governo da República Socialista do Vietnam,

De ora em diante designados as Partes Contratantes,

Desejando concluir um acordo com a finalidade de estabelecer serviços aéreos entre Macau e o Vietnam,

Acordaram entre si o seguinte:

Artigo 1º
Definições

1. Para fins do presente Acordo, salvo se diversamente estabelecido no contexto:

- (a) O termo “área”, em relação a Macau, compreende a Península de Macau e as Ilhas de Taipa e de Coloane; em relação à República Socialista do Vietnam, inclui todo o território do Vietnam no âmbito do significado atribuído a “território” no Artigo 2º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944 (de ora em diante referida com a Convenção);
- (b) O termo “autoridades aeronáuticas” significa, no caso de Macau, a Autoridade de Aviação Civil (AACM) e, no caso do Vietnam, a Administração de Aviação Civil do Vietnam (CAAV) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou entidade autorizada a exercer as funções presentemente atribuídas a essas autoridades;

- (c) O termo “empresa de transporte aéreo designada” significa uma empresa de transporte aéreo designada por uma Parte Contratante nos termos do Artigo 7º do presente Acordo, para a exploração dos serviços acordados;
 - (d) O termo “tarifa” significa os preços a pagar pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, e as condições de aplicação destes preços, incluindo as taxas de comissão e outras remunerações pela agência ou venda de documentos de transporte porém excluindo a remuneração e as condições aplicáveis ao transporte de correio.
2. O Anexo constitui parte integrante do presente Acordo. Todas as referências incluirão o Anexo, salvo se acordado explicitamente em contrário.

Artigo 2º

Disposições da Convenção

Na aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições da Convenção, incluindo os Anexos e quaisquer modificações à Convenção ou aos Anexos, na medida em que estas disposições sejam aplicáveis a ambas as Partes Contratantes.

Artigo 3º

Concessão de Direitos

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante os seguintes direitos relativamente aos seus serviços aéreos internacionais:
 - a) Sobrevoar, sem aterrar, a área da outra Parte Contratante;
 - b) Efectuar paragens na sua área para fins não comerciais.
2. Cada uma das Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante o direito especificado a seguir no presente Acordo, com a finalidade de explorar serviços aéreos internacionais na rota especificada na respectiva Secção do Anexo a este Acordo. Esses serviços e rotas são de ora em diante designados “os serviços acordados” e “a rota especificada”, respectivamente. Na exploração de um serviço acordado numa rota especificada, a empresa de transporte aéreo de cada Parte Contratante beneficiará, além dos direitos especificados no nº 1 deste Artigo, do direito a efectuar paragens na área da outra Parte Contratante num ponto determinado para aquela rota nos termos do Anexo ao presente Acordo, para embarcar e desembarcar passageiros e carga, incluindo correio, separada ou conjuntamente.
3. Nenhuma disposição constante do nº 2 deste Artigo deverá ser entendida como conferindo à empresa de transporte aéreo designada de uma Parte Contratante, o direito a embarcar, num ponto situado na área da outra Parte Contratante, passageiros e carga, incluindo correio, transportados por aluguer ou remuneradamente e destinados a um outro ponto na área da outra Parte Contratante.
4. Nenhuma disposição constante do nº 2 deste Artigo será entendida como conferindo à empresa de transporte aéreo designada da República Socialista do Vietnam o direito de fornecer transporte aéreo entre Macau e Hong Kong, pontos em Taiwan e no interior da China.

Artigo 4º

Exercício de Direitos

1. Haverá justas e iguais oportunidades para as empresas designadas das Partes Contratantes na operação de serviços acordados nas rotas especificadas.
2. Na exploração de serviços acordados, a empresa de transporte aéreo designada de cada uma das Partes Contratantes terá em conta os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços por esta última fornecidos em toda ou numa parte das mesmas rotas.
3. Os serviços acordados fornecidos pelas empresas designadas das Partes Contratantes estarão estreitamente relacionados com as necessidades de transporte público nas rotas especificadas, e terão como objectivo primordial o fornecimento, de acordo com uma taxa de ocupação razoável e as necessidades razoavelmente previsíveis relativamente ao transporte de passageiros e carga, incluindo correio, entre as áreas das Partes Contratantes.
4. A capacidade total a ser fornecida pelas empresas designadas das Partes Contratantes nos serviços acordados será determinada conjuntamente, de acordo com os princípios acima mencionados, pelos representantes autorizados das Partes Contratantes, antes do início das operações.

Artigo 5º

Aplicação das Leis e dos Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes reguladores da entrada ou saída, da sua área, de aeronaves que explorem serviços aéreos internacionais ou os voos efectuados por essas aeronaves sobre aquela área, aplicar-se-ão à empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante.
2. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes reguladores da entrada, permanência e saída, da sua área, de passageiros, tripulações, bagagem, carga ou correio, tais como as formalidades respeitantes à entrada, saída, emigração e imigração, bem como as formalidades alfandegárias e medidas sanitárias aplicar-se-ão aos passageiros, às tripulações, à bagagem, à carga ou correio transportados pela empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante durante a permanência na referida área.
3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá privilegiar a sua própria empresa de transporte aéreo relativamente à empresa designada da outra Parte Contratante na aplicação das leis e dos regulamentos previstos neste Artigo.

Artigo 6º

Segurança da Aviação

1. As Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita, constitui parte integrante deste Acordo. As Partes Contratantes deverão, em particular, actuar em conformidade com as disposições da Convenção referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio aos 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de

Aeronaves, assinada na Haia aos 16 de Dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal aos 23 de Setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecer-se-ão mutuamente, a pedido, todo o apoio necessário para impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das infra-estruturas de navegação aérea, bem como outras ameaças à segurança da aviação civil.
3. As Partes Contratantes actuarão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil, na medida em que estas disposições sobre a segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; as Partes Contratantes exigirão que os operadores de aeronaves nelas registadas, ou os operadores de aeronaves que tenham o seu principal local de negócios ou residência permanente na sua área e os operadores de aeroportos na sua área actuem em conformidade com as disposições sobre a segurança da aviação.
4. Cada uma das Partes Contratantes concorda em que possa ser exigido desses operadores de aeronaves o cumprimento das disposições sobre a segurança da aviação constantes do n.º 3 anterior, aplicadas pela outra Parte Contratante à entrada, saída ou permanência na área da outra Parte Contratante. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que sejam efectivamente aplicadas, na sua área, medidas apropriadas de protecção às aeronaves e de inspecção de passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará, positivamente, qualquer solicitação da outra Parte Contratante, relativa à tomada, na sua área, de razoáveis medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça específica à aviação civil.
5. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, aeroportos e infra-estruturas de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão apoio mútuo, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas tendentes a por termo, com rapidez e segurança, a esses incidentes ou ameaças de incidentes.

Artigo 7º

Designação e Autorização de Empresas de Transporte Aéreo

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar à outra Parte Contratante, por escrito, uma empresa de transporte aéreo com fim de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas, e de cancelar ou alterar essa designação.
2. Logo que tenha recebido a designação, a outra Parte Contratante concederá sem demora à empresa designada, nos termos dos n.ºs 3 e 4 deste Artigo, as autorizações de exploração apropriadas.
3. (a) A autoridade aeronáutica de Macau terá o direito de recusar a concessão das autorizações referidas no n.º 2 deste Artigo, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no n.º 2

do Artigo 3º do presente Acordo, sempre que não esteja convencida que a propriedade substancial e o controlo efectivo da empresa pertençam ao Governo da República Socialista do Vietnam ou aos seus nacionais.

(b) O Governo da República Socialista do Vietnam terá o direito de recusar a concessão das autorizações referidas no nº 2 deste Artigo, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no nº 2 do Artigo 3º deste Acordo, sempre que não esteja convencida que a empresa de transporte aéreo se encontra registada e tem o seu principal local de negócios em Macau.

4. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir de uma empresa designada pela outra Parte Contratante que prove estar habilitada a preencher os requisitos previstos nas leis e nos regulamentos normal e razoavelmente aplicados, por essas autoridades, à exploração de serviços aéreos internacionais.
5. Logo que uma empresa de transporte aéreo esteja designada e autorizada, poderá iniciar a exploração dos serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis constantes deste Acordo.

Artigo 8º

Revogação e Suspensão da Autorização de Exploração

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de revogar ou suspender uma autorização de exploração relativa ao exercício, pela empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, dos direitos especificados no nº 2 do Artigo 3º deste Acordo, ou impor as condições que considere necessárias ao exercício desses direitos:
 - (a) (i) No caso da autoridade aeronáutica de Macau, sempre que não esteja convencida que a propriedade substancial e o controlo efectivo da empresa de transporte aéreo pertencem ao Governo da República Socialista do Vietnam ou aos seus nacionais;
 - (ii) No caso do Governo da República Socialista do Vietnam, sempre que não esteja convencido que a empresa de transporte aéreo está registada e tem o seu principal local de negócios em Macau; ou
 - (b) Sempre que a empresa de transporte aéreo não cumpra as leis e os regulamentos da Parte Contratante que concedeu os direitos; ou
 - (c) Se a exploração dos serviços pela empresa de transporte não estiver em conformidade com as condições previstas no presente Acordo.
2. Salvo se a imediata revogação ou suspensão da autorização de exploração mencionada no nº 1 deste Artigo ou a imposição de condições neste previstas se revelarem essenciais para evitar novas infracções das leis e dos regulamentos, esses direitos só serão exercidos após a realização de consultas com a outra Parte Contratante.

Artigo 9º

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, as habilitações e as licenças, emitidos ou tornados válidos por uma das Partes Contratantes serão, durante o seu período de validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, desde que os requisitos segundo os quais esses certificados e licenças foram emitidos ou tornados válidos, sejam iguais ou superiores aos critérios mínimos aplicáveis nos termos da Convenção.
2. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer como válidos, relativamente a voos efectuados sobre a sua área, as habilitações e licenças tornados válidos ou concedidos, pela outra Parte Contratante, aos seus próprios residentes, no caso de Macau ou, no caso da República Socialista do Vietnam, aos seus nacionais ou, em ambos os casos, por quaisquer Partes não-Contratantes.

Artigo 10º

Utilização de Aeronaves em Locação

1. Sempre que uma empresa de transporte aéreo designada se proponha utilizar aeronaves que não lhe pertencem nos serviços previstos neste Acordo, podê-lo-á fazer apenas nas seguintes condições:
 - a. Que esses arranjos não sejam equivalentes à concessão de acesso, à empresa locadora de uma terceira Parte, a direitos de tráfego de outro modo não acessíveis àquela empresa de transporte aéreo;
 - b. Que o benefício financeiro a obter pela empresa locadora não dependa do lucro ou perdas da exploração da empresa designada em questão; e
 - c. Que a responsabilidade pela manutenção da aeronavegabilidade e adequação das normas de operação e manutenção de aeronaves em regime de locação utilizadas pela empresa designada por uma das Partes Contratantes seja estabelecida de modo a satisfazer ambas as autoridades aeronáuticas.
2. A empresa de transporte aéreo designada não está proibida de fornecer serviços mediante a utilização de aeronaves em regime de locação, desde que os contratos obedeçam às condições anteriormente mencionadas.
3. A empresa de transporte aéreo designada deverá notificar por escrito no prazo de 30 dias ou num prazo menor eventualmente acordado entre as duas Partes, as autoridades aeronáuticas da outra Parte de quaisquer locações de aeronaves, e deverá obter a aprovação prévia das referidas autoridades aeronáuticas antes de utilizar quaisquer aeronaves em locação. Sempre que uma empresa de transporte aéreo apresente uma notificação, as suas autoridades aeronáuticas fornecerão, simultaneamente e por escrito, uma garantia de que o contrato de locação obedece às disposições do nº 1 anterior.
4. As autoridades aeronáuticas que recebem o pedido responderão no prazo de 21 dias após a recepção da informação referida no nº 3 anterior.

Artigo 11º**Isenção de Encargos e Impostos**

1. As aeronaves utilizadas pela empresa de transporte aéreo designada de uma das Partes Contratantes em serviços internacionais, bem como o seu equipamento de bordo normal, os abastecimentos de combustível e de lubrificantes e as provisões de bordo incluindo alimentos, bebidas e tabaco transportados a bordo dessas aeronaves, estarão isentos, à entrada na área da outra Parte Contratante, de quaisquer encargos ou impostos, desde que esses equipamentos, abastecimentos e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até serem reexportados.
2. Estarão igualmente isentos dos mesmos direitos e taxas, com excepção das taxas correspondentes aos serviços prestados:
 - a) As provisões de bordo embarcadas na área de uma Parte Contratante, dentro dos limites estabelecidos pelas autoridades responsáveis desta Parte Contratante, e destinadas ao uso a bordo de aeronaves utilizadas na exploração de serviços internacionais pela empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante;
 - b) Com base nos regulamentos locais e na reciprocidade, as peças sobressalentes das aeronaves e o equipamento de bordo normal, introduzidos na área de uma Parte Contratante, para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais;
3. O equipamento de bordo normal, bem como os materiais e abastecimentos mantidos a bordo de aeronaves utilizadas pela empresa de transporte aéreo designada de uma Parte Contratante, apenas poderão ser desembarcados na área da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela área; neste caso, poderão ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até serem reexportadas ou diversamente dispostos nos termos dos regulamentos alfandegários.

Artigo 12º**Imigração**

No caso de ser recusada a autorização de entrada, na área de uma Parte Contratante, a indivíduos inadmissíveis que desembarquem de um serviço acordado nessa área, incluindo aqueles que se encontrem em trânsito e aos quais, subsequentemente, seja recusada a admissão por uma terceira parte, a outra Parte Contratante poderá em seguida aceitá-los para investigação ao regressarem à área daquela Parte Contratante.

Artigo 13º**Trânsito Directo**

Passageiros, bagagem e carga em trânsito directo através da área de uma Parte Contratante, que não abandonem a área do aeroporto reservada para este fim, serão, no máximo, sujeitos a um controlo muito simplificado. A bagagem e a carga em trânsito directo estarão isentos de encargos e impostos, incluindo direitos alfandegários.

Artigo 14º**Taxas de Utilização**

1. Cada uma das Partes Contratantes empenhar-se-á para assegurar que as taxas de utilização impostas, ou cuja imposição as suas autoridades competentes permitam,

à empresa designada da outra Parte Contratante, sejam justas e razoáveis. Basear-se-ão em sólidos princípios económicos.

2. As taxas de utilização de aeroportos e infra-estruturas de navegação e serviços prestados por uma Parte Contratante à empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante não serão mais elevados do que aqueles pagos pelas suas próprias aeronaves na exploração de serviços internacionais regulares.

Artigo 15º

Actividades Comerciais

1. A empresa de transporte aéreo de uma Parte Contratante poderá, nos termos das leis e dos regulamentos da outra Parte Contratante respeitantes à entrada, residência ou contratação, trazer e manter, na área da outra Parte Contratante, pessoal especializado de gestão e vendas, técnico e operacional e outro pessoal especializado, necessário para a exploração dos serviços acordados.
2. O princípio de reciprocidade aplicar-se-á às actividades comerciais. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar que as representações da empresa designada pela outra Parte Contratante possam exercer as suas actividades de maneira ordenada.
3. Cada uma das Partes Contratantes concederá à empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, em especial, o direito a proceder à venda de transporte aéreo na sua área, directamente e, se assim o entender, através dos seus agentes. As empresas terão o direito de vender os referidos transportes e qualquer pessoa poderá comprá-los na moeda local ou, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor, em qualquer moeda livremente convertível.

Artigo 16º

Conversão e Transferência de Rendimentos

As empresas de transporte aéreo designadas têm o direito de converter e transferir, para a área da Parte Contratante que a designou, a pedido, os excedentes dos rendimentos sobre as despesas realizadas localmente. A conversão e a transferência em moeda livremente convertível não estarão sujeitas a restrições, e serão efectuadas à taxa de câmbio aplicável às transacções correntes em vigor no momento em que os rendimentos são convertidos e transferidos, e estarão isentas de taxas de conversão e de transferência de rendimentos ou encargos, com excepção daqueles normalmente aplicados pelos bancos ao processamento das conversões e transferências. Estas transferências serão efectuadas de acordo com os regulamentos cambiais da Parte Contratante em questão.

Artigo 17º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas por uma empresa aérea designada em conexão com qualquer transporte de ou para a área da outra Parte Contratante serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em conta todos os factores relevantes, incluindo os custos de operação, um lucro razoável e as tarifas praticadas por outras empresas.

2. Se possível, as tarifas referidas no n° 1 deste Artigo serão estabelecidas pelas empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes Contratantes, por mútuo acordo e, se necessário, tendo em conta as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo que explorem serviços sobre toda ou parte da mesma rota. Esse acordo deverá, na medida do possível, guiar-se pelos procedimentos aplicáveis no âmbito das conferências de tarifas estabelecidos pela entidade internacional que formula propostas sobre esta matéria.
3. Uma tarifa assim acordada será submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos sessenta dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante o acordo das referidas autoridades. Logo que recebam as propostas de tarifas, as autoridades aeronáuticas considerá-las-ão sem demora injustificada. As autoridades aeronáuticas poderão notificar as outras autoridades aeronáuticas da prorrogação do prazo proposto para a entrada em vigor de uma tarifa. Nenhuma tarifa entrará em vigor se não for aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes.
4. Se as empresas de transporte aéreo designadas não obtiverem um acordo, ou se as tarifas não forem aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes procurarão fixar a tarifa por comum acordo. Salvo se acordado diversamente, as negociações terão início trinta dias após a data em que foi confirmado que as empresas designadas não puderam acordar sobre a tarifa ou após a data em que as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante notificaram as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante da desaprovação da tarifa.
5. Na ausência de acordo, a disputa será submetida aos procedimentos previstos no Artigo 21° seguinte.
6. As tarifas estabelecidas nos termos das disposições deste Artigo permanecerão em vigor até que sejam estabelecidas novas tarifas nos termos das disposições deste Artigo.
7. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes empenhar-se-ão para assegurar o cumprimento, pelas empresas de transporte aéreo designadas, das tarifas acordadas registadas nas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, bem como das leis e os regulamentos aplicáveis.

Artigo 18° **Submissão de Horários**

A empresa de transporte aéreo designada de uma das Partes Contratantes deverá fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, com a maior antecedência possível, porém no prazo não inferior a trinta dias antes da entrada em vigor de um serviço ou de quaisquer modificações relativas a este, ou trinta dias após a recepção de uma solicitação das autoridades aeronáuticas, as informações relativas à natureza dos serviços, aos horários, aos tipos de aeronave, incluindo a capacidade fornecida em cada uma das rotas especificadas e quaisquer outras informações exigíveis para satisfazer as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante de que são devidamente cumpridos os requisitos do presente Acordo.

Artigo 19º

Fornecimento de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes deverão, a pedido, fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante relatórios estatísticos periódicos ou outros, que possam ser razoavelmente exigidos para a avaliação da capacidade fornecida nos serviços acordados pela empresa de transporte aéreo designada desta Parte Contratante. Aqueles relatórios incluirão toda a informação necessária à determinação do volume de tráfego transportado pela empresa de transporte aéreo nos serviços acordados e as origens e destinos deste tráfego.

Artigo 20º

Consultas

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a todo tempo, solicitar consultas respeitantes a quaisquer problemas relacionados com este Acordo. As consultas terão início no prazo de sessenta dias, contado a partir da recepção, pela outra Parte Contratante, da solicitação, salvo se diversamente estabelecido pelas Partes Contratantes.

Artigo 21º

Resolução de Diferendos

1. Se surgir um diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão, inicialmente, por resolvê-lo pela via da negociação entre ambas.
2. Se as Partes Contratantes não conseguirem obter uma resolução pela via da negociação, poderão submeter o diferendo à arbitragem de uma pessoa ou órgão, ou o diferendo poderá, a pedido de uma das Partes Contratantes, ser submetido, para decisão, a um tribunal composto de três árbitros. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro e estes nomearão um terceiro. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de sessenta dias contado a partir da data de recepção, por uma das Partes Contratantes, da notificação da outra Parte Contratante, através dos canais apropriados, solicitando a arbitragem do diferendo, e o terceiro árbitro será nomeado no prazo subsequente de trinta dias. Se, dentro do prazo estipulado, uma das Partes Contratantes não tiver nomeado um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for nomeado no prazo estipulado, uma das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda à nomeação do árbitro ou árbitros, como requer o caso. Se o Presidente considerar que é um nacional de um Estado que não pode ser considerado neutro em relação ao diferendo, ou se, de outra forma estiver impedido de exercer a função, o seu representante nas funções procederá à nomeação necessária. Em qualquer caso, o terceiro árbitro será nacional de um Estado que possa ser considerado neutro em relação ao diferendo, e actuará como presidente do corpo arbitral.
3. As Partes Contratantes prometem cumprir quaisquer decisões proferidas nos termos do nº 2 deste Artigo.
4. Se e enquanto uma das Partes Contratantes ou a empresa de transporte aéreo designada de uma das Partes Contratantes não cumprir uma decisão proferida nos termos do nº 2 deste Artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou

revogar quaisquer direitos ou privilégios concedidos por força do presente Acordo à Parte Contratante ou à empresa designada em falta, segundo o caso.

Artigo 22º
Modificações

1. Se uma das Partes Contratantes desejar modificar qualquer disposição do presente Acordo, a modificação, desde que acordada entre as Partes Contratantes, entrará em vigor quando confirmada por escrito pelas Partes Contratantes.
2. As modificações ao Anexo ao presente Acordo poderão ser acordadas directamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

Artigo 23º
Denúncia

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá, a todo o momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Esta notificação deverá ser simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional.
2. O Acordo caducará no final de um período de horários, durante o qual termine o período de doze meses contado a partir da data de recepção da notificação, salvo se esta for retirada por mútuo acordo antes do termo daquele prazo.
3. Se a outra Parte Contratante não acusar a recepção, a notificação será considerada como tendo sido recebida quatorze dias após a data de recepção da respectiva comunicação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24º
Registo na OACI

O presente Acordo será registado na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 25º
Entrada em Vigor

O presente Acordo será aprovado por cada uma das Partes Contratantes segundo os seus procedimentos legais e entrará em vigor no dia em que a aprovação tenha sido confirmada por escrito pelas Partes Contratantes.

Em testemunho de que os plenipotenciários das duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Hanoi aos 7 de Agosto de 1996, em inglês.

PELO GOVERNO DE MACAU

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
SOCIALISTA DO VIETNAM

Vasco Rocha Vieira
Governador

Nguyen Hong Nhi
Director-Geral da Administração
da Aviação Civil

ANEXO

Quadro de Rotas

Secção I

Rota a ser explorada pela empresa de transporte aéreo designada de Macau:

De Macau para um ponto no Vietnam.

Secção II

Rota a ser explorada pela empresa de transporte aéreo designada do Vietnam:

De um ponto no Vietnam para Macau.

澳門政府和 越南社會主義共和國政府 航班協定

第二條 公約的規定

締約雙方在執行本協定時，其作法應符合公約的規定，包括附件和對公約或其附件的任何修改，只要這些規定適用於締約雙方。

第三條 權利的授予

一．締約一方給予締約另一方關於其國際航班的以下權利：

- (一)飛越其地區而不降停的權利；
- (二)在上述地區內作非運輸業務性經停的權利。

二．締約一方給予締約另一方在本協定中規定的權利，以便在本協定附件有關部份中規定的航線上經營國際航班。此種航班和航線以下分別稱之為“協議航班”和“規定航線”。締約一方指定空運企業在規定航線上經營協議航班時，除了本條第一款規定的權利之外，將享有在根據本協定附件為該航線規定的地點經停以便分別或混合上下旅客和行李，包括郵件的權利。

三．本條第二款的規定不應被視為給予締約一方指定空運企業，為了出租或取酬，在締約另一方地區內裝載旅客和貨物包括郵件前往該締約方地區內另一地點的權利。

四．本條第二款的規定不應被視為給予越南社會主義共和國指定空運企業在澳門和香港、台灣和中國內地地點之間提供航空運輸的權利。

第四條 權利的行使

一．締約雙方指定空運企業應享有公平均等的機會，在規定航線上經營協議航班。

第一條 定義

一．除非文中另有說明，在本協定中：

(一)“地區”在澳門方面包括澳門半島、氹仔島和路環島，在越南方面則採納一九四四年十二月七日在芝加哥開放簽字的國際民航公約（以下稱之為公約）第二條中有關“領土”含意中越南的全部領土；

(二)“航空當局”一詞在澳門方面指民航局，在越南方面指越南民航局，或對雙方而言，授權履行目前分配給上述當局職能的任何個人或機構；

(三)“指定空運企業”一詞指締約一方根據本協定第七條為經營協議航班而指定的一家空運企業；

(四)“運價”一詞指運輸旅客、行李和貨物的價格和使用這些價格的條件，包括代理或銷售運輸憑証的手續費和其它額外報酬，但是不包括運輸郵件的報酬和條件。

二．附件構成本協定一項組成部分。除非另有明確協議，所有對本協定的引述將包括附件。

二．在經營協議航班方面，締約一方指定空運企業應考慮到締約另一方指定空運企業的利益，以避免不適當地影響后者在相同航線的全部或部分航段上提供的航班。

三．締約一方指定空運企業提供的協議航班應與公眾對規定航線的運輸需求保持密切關係，並應以合理的載運比率，提供足夠的運力，將滿足載運當前和合理預見到的在締約雙方地區之間的旅客和貨物包括郵件的需求作為其主要目的。

四．締約雙方指定空運企業在協議航班上提供的總運力，在開航之前，由締約雙方授權的代表根據上述原則共同確定。

第五條 法律和規定的適用

一．締約一方關於從事國際飛行的飛機進出其地區或此種飛機在其地區上空飛行的法律和規定均適用於締約另一方的指定空運企業。

二．締約一方關於旅客、機組、行李、貨物或郵件進出其地區的法律和規定，諸如關於入境、出境、移居和移民，以及海關和衛生措施，均應適用於在上述地區之時的締約另一方指定空運企業飛機所載運的旅客、機組、行李、貨物或郵件。

三．締約一方在實施本條所規定的法律和規定時，不得給予其自己的空運企業優惠於締約另一方指定空運企業的待遇。

第六條 航空保安

一．締約雙方重申，彼此之間對保障民航安全免受非法行為干擾的責任構成本協定不可缺少的一個部分。締約雙方應特別遵守一九六三年九月十四日在東京簽訂的“關於在航空器內犯罪和犯有某些其它行為的公約”，一九七零年十二月十六日在海牙簽訂的“關於制止非法劫持航空器的公約”，以及一九七一年九月二十三日在蒙特利爾簽訂的“關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約”的規定。

二．締約雙方應根據請求相互提供一切必要的協助，以防止非法劫持民用飛機和其它危及該等飛機、及其旅客和機組、機場和導航設施安全的非法行為，以及危及民航安全的任何其它威脅。

三．締約雙方在相互的關係中，應遵守國際民航組織所制定和指定為國際民航公約的附件的航空保安規定，只要這些保安規定適用於締約雙方。締約雙方須要求，締約各方注冊的飛機經營機構或以締約各方地區為主要經營地或永久駐地的飛機經營機構，以及締約各方地區的機場經營機構的運作符合該等航空安全規定。

四．締約一方同意可以要求該等飛機經營機構在進出或留在締約另一方的地區時遵守締約另一方要求的上述第三款所述的航空保安規定。締約一方須確保在其地

區內有效地實施足夠的措施，以保護飛機和在旅客登機或裝載貨物之前及登機裝貨時檢查旅客、機組、手提物品、貨物和機上供應品。締約一方對締約另一方為對付某項特定的威脅要求採取合理的特別安全措施，亦應給予同情的考慮。

五．倘若發生非法劫持民用飛機的事件或威脅，或其它針對民用飛機，其旅客和機組、機場及飛機導航設施安全的非法行為，締約雙方須互相協助，以便盡速使用通訊聯絡及其它適當措施，迅速及安全地終止上述事件或此種事件的威脅。

第七條 指定和經營許可

一．締約一方有權書面指定一家空運企業在規定航線上經營協議航班和撤銷或改變此種指定。

二．在不違反本條第(三)和(四)款規定的情況下，締約另一方在收到此種指定後應毫不延誤地授予該指定空運企業適當的經營許可。

三．(一)澳門航空當局有權拒絕授予本條第二款所述的經營許可，或對該指定空運企業行使本協定第三條第二款所規定的權利附加它認為必要的條件，只要在任何情況下，它不能滿意，該空運企業的主要所有權和有效管理權屬於越南社會主義共和國政府或其國民。

(二)越南社會主義共和國政府有權拒絕授予本條第二款所述的經營許可，或對該指定空運企業行使本協定第三條第二款所規定的權利附加它認為必要的條件，只要在任何情況下，它不能滿意，該空運企業不是在澳門注冊和以澳門為主要經營地。

四．締約一方航空當局可以要求締約另一方指定空運企業向其證明，它具備資格履行上述當局根據通常及合理地應用於經營國際航班的法律和規定所規定的條件。

五．當空運企業按此指定和獲得授權後，可以開始經營協議航班，條件是該空運企業履行本協定適用的規定。

第八條 撤銷和暫停經營許可

一．締約一方有權撤銷或暫停締約另一方指定空運企業行使本協定第三條第二款規定權利的經營許可，或對行使此等權利規定其認為必要的條件，如果：

(一．一)對澳門航空當局而言，如其不滿意該空運企業的主要所有權和有效管理權屬於越南社會主義共和國政府或其國民；

(一．二)對越南社會主義共和國政府而言，如其不滿意該空運企業是在澳門注冊和以澳門為主要經營地；或

(二)如該空運企業不遵守授予此等權利的締約方的法律或規定；或

(三)如該空運企業未能按照本協定規定的條件經營。

二. 除非本條第一款所述的撤銷或暫停經營許可或規定條件必須立即執行,以防止進一步違反法律和規定,否則此項權利只能在與締約另一方協商之后方可行使。

第九條 承認証件和執照

一. 締約一方頒發或核准有效的適航証、資格証和執照,在其有效期間,締約另一方應承認其有效,條件是據此頒發或核准有效証件或執照的要求相等或高于根據公約可能制定的最低標準。

二. 但是,締約一方對締約另一方為在其地區上空飛行,發給對澳門而言其自己的居民,或對越南社會主義共和國而言其自己的國民,或對兩者而言,任何其它非締約方所發的資格証和執照,保留拒絕承認其有效的權利。

第十條 經營租用飛機

一. 當一指定空運企業建議在下列提供的航班上使用並非自己所有的飛機時,應按以下條件進行:

(一)此種安排不應等于允許第三方的租賃空運企業通過其它辦法獲得本來得不到的業務權利;

(二)租賃空運企業獲得的財務好處不取決于有關指定空運企業經營的盈利或虧損;和

(三)確定締約一方指定空運企業經營任何租機時的持續適航和運行及維護標準的責任應達到雙方航空當局的要求。

二. 除此之外不應禁止一指定空運企業使用租機提供航班,條件是任何簽訂的租賃安排滿足以上所列條件。

三. 一指定空運企業應提前三十天,或雙方可能同意的較短時間,將任何租賃飛機書面通知另一方航空當局並應在使用租機之前事先取得上述航空當局的批准。當申請空運企業提交通知時,其航空當局與此同時應提供一份該租賃安排符合上文第一款規定的書面保證。

四. 受理航空當局應在收到上文第三款所述信息的二十一天之內作出答复。

第十一條 免除關稅和稅款

一. 締約一方指定空運企業經營國際航班的飛機,以及在該機上攜帶的機上正常設備、燃料和潤滑油以及機上供應品,包括食品、飲料和煙草等物品,在進入締約另一方地區時,應免除所有關稅或稅款,條件是此等設備、物品和供應品必須留置在飛機上直至重新出口。

二. 下列物品,除與提供服務相應的費用外,亦應免除相同的關稅和稅款:

(一)在締約一方地區裝上飛機,在上述締約方主管當局規定數量之內,供締約另一方指定空運企業經營國際航班飛機機上使用的機上供應品;

(二)在當地規定和對等基礎上,為維護或修理經營國際航班飛機而運入締約一方地區的飛機零備件和機上正常設備;

三. 締約一方指定空運企業使用的飛機上留置的機上正常設備以及物品和供應品,只有在該地區海關當局同意之后,方可在締約另一方地區內卸下。在此情況下,它們可以置于上述當局監管之下直至它們重新出口,或按照海關的規定另行處理。

第十二條 移民

在任何不能入境的人員乘協議航班抵達締約一方地區被拒絕允許入境的情況下,包括這些過境該地區而第三方拒絕其入境,締約另一方將因此接受此種人員遣返至締約另一方地區進行檢查。

第十三條 直接過境

直接過境締約一方地區和不離開為此目的在機場划定的區域的旅客、行李和貨物,最多應置于非常簡化的控制之下。直接過境的行李和貨物應免除關稅和稅款,包括海關稅。

第十四條 使用費

一. 締約一方應竭力確保,其主管當局向締約另一方指定空運企業收取或准許收取的使用費公平和合理。它們應以合理的經濟原則為基礎。

二. 締約一方提供給締約另一方指定空運企業使用機場和航空導航設施及服務的費用不得高于其自己經營國際航班的飛機所付的費用。

第十五條 商務活動

一. 締約一方指定空運企業可以根據締約另一方關於入境、居留和就業的法律和規定,在締約另一方地區內派駐和保留因經營協議航班所需要的管理、銷售、技術、操作和其他專業人員。

二. 互惠原則適用於商務活動。締約一方主管當局將採取所有必要步驟以確保締約另一方指定空運企業的代表機構可以以有秩序的方式從事其活動。

三. 締約一方特別授予締約另一方指定空運企業在其地區內直接和選擇通過代理人銷售航空運輸的權利。每一空運企業有權銷售此種運輸以及任何個人均可自由

地使用當地貨幣，或在不違反現行適用法律和規定的情況下，以任何可自由兌換貨幣購買此種運輸。

第十六條

兌換和匯出收入

每一指定空運企業有權將在當地開支之后的當地的收支余額兌換并按要求匯回指定該空運企業的締約方地區。兌換和匯款可以不加限制，以在將此種收入提交兌換和匯款時有效的適用於當時交易的比價進行。除了銀行對辦理此種兌換和匯款收取的正常費用外，不應在收入兌換和匯款方面支付任何稅收和費用。此種匯款應按有關締約方的貨幣兌換規定辦理。

第十七條

運價

一、每一空運企業就前往和來自締約另一方地區的運輸所採用的運價應在合理的水平上制定，適當注意所有有關因素，包括經營成本，合理利潤，每一航班特點以及其它空運企業收取的運價。

二、本條第一款所述的運價，如果可能時應由締約雙方指定空運企業互相協議確定，如果需要，考慮經營相同航線的全部或部分航段的其它空運企業所採用的運價。此種協議應盡可能按照在此事務方面制定建議的國際機構的運價會議程序，用適用的決定加以指導。

三、按此協議的運價至少應在其建議實施之日六十天以前提交締約雙方航空當局批准。在特殊情況下，經上述當局同意，此期限可以縮短。在收到提交的運價后，航空當局應毫不延誤地考慮這些運價。航空當局可以通知延長運價建議實施之日。如果締約任何一方航空當局對運價不滿意，該運價不得生效。

四、如果指定空運企業不能同意，或締約一方航空當局不批准此種運價，締約雙方航空當局應努力通過相互協議確定運價。除非另有協議，此種談判應在確定指定空運企業不能商定運價或締約一方航空當局通知締約另一方航空當局不批准運價之日三十天之內開始。

五、在無協議時，分歧按此后第二十一條中規定的程序辦理。

六、根據本條規定確定的運價應持續有效直至根據本條規定確定新的運價。

七、締約一方航空當局應竭盡全力，確保指定空運企業與向締約雙方航空當局申報的協議運價以及在此方面的法律或規定保持一致。

第十八條

申報班期時刻表

在實際上盡可能提前，但在開始協議航班之前不少於三十天之前，或其中任何修改，在接到航空當局要求的

三十天之內，締約一方指定空運企業應向締約另一方航空當局提供關於航班種類、班期時刻表、機型的情況，包括在每一規定航線上提供的運力和可能所需的任何進一步的情況，以便向締約另一方航空當局證明，本協定的要求充分地得到遵守。

第十九條

提供統計

締約一方航空當局應按要求，向締約另一方航空當局提供為審查該締約方指定空運企業在協議航班上提供的運力可能合理所需的此種定期或其它統計說明。此種說明應包括確定在協議航班上載運的業務量以及此種業務起訖地點的全部情況。

第二十條

協商

締約一方可隨時就關於本協定的任何問題要求協商。此項協商將在締約另一方收到要求之日起六十天內開始，除非締約雙方另有協議。

第二十一條

解決爭議

一、如果締約雙方關於本協定的解釋或應用發生任何爭議，締約雙方首先應設法通過它們之間的談判加以解決。

二、如果締約雙方未能通過談判達成解決辦法，它們可同意將該爭議交由某人或機構決定，或在締約任何一方的要求下將該項爭議提交給一個由三名仲裁員組成的仲裁庭決定，締約一方各委任一名仲裁員，第三名由按此委任的兩名指定。締約一方應自締約任何一方通過適當途徑從締約另一方收到要求仲裁此項爭議的通知之日起六十天期限內委任一名仲裁員，第三名仲裁員應在下一個三十天期限內指定。如果締約任何一方未能在規定期限內委任一名仲裁員，或如果在規定期限內沒有指定第三名仲裁員，締約一方可要求國際民航組織理事會主席視情需要指定一名或數名仲裁員。如果該主席認為他是某一國家的國民，而此國家在此項爭議中不能視為中立，或因其它原因妨礙其施行此職，他的在職代表將進行必要的指定。無論如何，第三名仲裁員應是在爭議中被視為中立的國家的國民並將作為仲裁機構的主席。

三、締約雙方承允遵守根據本條第二款所作出的任何決定。

四、如果和只要締約一方或締約一方的指定空運企業不遵守根據本條第二款所作出的一項決定，締約另一方可以視情限制、扣留、或撤銷其由于本協定授予違約締約方或違約指定空運企業的任何權利或特權。

第二十二條

修 正

一．如締約一方認為需要修改本協定的任何規定，在締約雙方商定此種修改后，經締約雙方書面確認生效。

二．對本協定附件的修改可在締約雙方航空當局之間直接商定。

第二十三條

終 止

一．締約一方可隨時書面通知締約另一方其終止本協定的決定。此項通知應同時發給國際民航組織。

二．除非在期限到期之前相互協議撤消通知，本協定自收到通知之日十二個月時間期限消逝之后終止。

三．在締約另一方未確認收到時，該通知應在國際民航組織收到該通知之日十四天后被認為已經收到。

第二十四條

登 記

本協定必須向國際民航組織登記。

第二十五條

生 效

本協定應由締約一方按其法律程序予以批准并在締約雙方書面確認此項批准之日生效。

締約雙方全權代表已在本協定上簽字為証。

本協定一式兩份，于一九九六年八月七日在河內用英文寫成。

澳 門 政 府
代 表

越南社會主義共和國
政 府 代 表

韋奇立
總 督

阮洪磊
民航局長

附 件

航 線 表

航 線 表 一

一．澳門指定空運企業經營的航線：
澳門至越南境內一點

航 線 表 二

二．越南社會主義共和國指定空運企業經營的航線：
越南境內一點至澳門

AIR SERVICES AGREEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF MACAU AND

THE GOVERNMENT OF THE SOCIALIST REPUBLIC OF VIETNAM

The Government of Macau, duly authorized by the competent sovereign institution of the Portuguese Republic and with the consent of the Government of the People's Republic of China and

The Government of the Socialist Republic of Vietnam,

Hereinafter called the Contracting Parties,

Desiring to conclude an agreement for the purpose of establishing air services between Macau and Vietnam,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

1. For the purpose of the present Agreement, unless the context otherwise requires:

a). The term "area" in relation to Macau includes the Macau Peninsula and the Taipa and Coloane Islands; in relation to Vietnam includes all the territory of Vietnam within the meaning assigned to "territory" in Article 2 of the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944 (hereinafter referred to as the Convention);

b). The term "aeronautical authorities" means, in the case of Macau, the Civil Aviation Authority (AACM), and, in the case of Vietnam, the Civil Aviation Administration of Vietnam (CAAV), or in both cases any person or body, authorized to exercise the functions presently assigned to the said authorities;

c). The term "designated airline" means an airline which one Contracting Party has designated, in accordance with Article 7 of the present Agreement, for the operation of the agreed air services;

d). The term "tariff" means the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which these prices apply, including commission charges and other additional remuneration for agency or sale of transportation documents but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail.

2. The Annex forms an integral part of the present Agreement. All references to the Agreement shall include the Annex unless explicitly agreed otherwise.

ARTICLE 2
PROVISIONS OF THE CONVENTION

In implementing the present Agreement, the Contracting Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention including the Annexes and any amendments to the Convention or to the Annexes insofar as these provisions are applicable to both Contracting Parties.

ARTICLE 3
GRANT OF RIGHTS

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights in respect of its international air services:

a) The right to fly across its area without landing;

b) The right to make stops in its area for non-traffic purposes.

2. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the right hereinafter specified in this Agreement for the purpose of operating international air services on the route specified in the appropriate Section of the Annex to this Agreement. Such services and route are hereinafter called "the agreed services" and "the specified route" respectively. While operating an agreed service on the specified route the designated airline of each Contracting Party shall enjoy in addition to the rights specified in paragraph (1) of this Article the right to make stops in the area of the other Contracting Party at the point determined for that route in accordance with the Annex to this Agreement for the purpose of taking on board and discharging passengers and cargo, including mail, separately or in combination.

3. Nothing in paragraph (2) of this Article shall be deemed to confer on the designated airline of one Contracting Party the right to take on board, at one point in the area of the other Contracting Party, passengers and cargo, including mail, carried for hire or reward and destined for another point in the area of the other Contracting Party.

4. Nothing in paragraph (2) of this Article shall be deemed to confer on the designated airline of the Socialist Republic of Vietnam the right to provide air transportation between Macau and Hongkong, points in Taiwan and inland of China.

ARTICLE 4 EXERCISE OF RIGHTS

1. There shall be fair and equal opportunity for the designated airlines of the Contracting Parties to operate the agreed services on the specified routes.

2. In operating the agreed services the designated airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the designated airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same routes.

3. The agreed services provided by the designated airlines of the Contracting Parties shall bear a close relationship to the requirements of the public for transportation on the specified routes, and shall have as their primary objective the provision at a reasonable load factor of capacity adequate to meet the current and reasonably anticipated requirements for the carriage of passengers and cargo, including mail, between the areas of the Contracting Parties.

4. The total capacity to be provided on the agreed services by the designated airlines of the Contracting Parties shall be jointly determined in accordance with the above-mentioned principles by the authorised representatives of the Contracting Parties, before commencement of the operations.

ARTICLE 5 APPLICATION OF LAWS AND REGULATIONS

1. The laws and regulations of one Contracting Party governing entry into and departure from its area of aircraft engaged in international air navigation or flights of such aircraft over that area shall apply to the designated airline of the other Contracting Party.

2. The laws and regulations of one Contracting Party governing entry into, sojourn in, and departure from its area of passengers, crew, baggage, cargo or mail, such as formalities regarding entry, exit, emigration and immigration, as well as customs and sanitary measures shall apply to passengers, crew, baggage, cargo or mail carried by the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party while within the said area.

3. Neither Contracting Party may grant any preference to its own airline with regard to the designated airline of the other Contracting Party in the application of the laws and regulations provided for in this Article.

ARTICLE 6 AVIATION SECURITY

1. The Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. The Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

2. The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.

3. The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their area and the operators of airports in their area act in conformity with such aviation security provisions.

4. Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph (3) above required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within the area of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its area to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

5. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

ARTICLE 7 DESIGNATION AND AUTHORIZATION OF AIRLINES

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party one airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes and to withdraw or alter such designation.

2. On receipt of such a designation the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs (3) and (4) of this Article, without delay grant to the designated airline the appropriate operating authorizations.

3. (a) The aeronautical authority of Macau shall have the right to refuse to grant the operating authorisations referred to in paragraph (2) of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by the designated airline of the rights specified in Article 3(2) of the present Agreement, in any case where it is not satisfied that the substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Government of the Socialist Republic of Vietnam or its nationals;

(b) The Government of the Socialist Republic of Vietnam shall have the right to refuse to grant the operating authorisations referred to in paragraph (2) of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by the designated airline of the rights specified in Article 3(2) of this Agreement, in any case where it is not satisfied that the airline is incorporated and has its principle place of business in Macau.

4. The aeronautical authorities of one Contracting Party may require an airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities.

5. When an airline has been so designated and authorised it may begin to operate the agreed services, provided that the airline complies with the applicable provisions of this Agreement.

ARTICLE 8 REVOCATION AND SUSPENSION OF OPERATING AUTHORIZATION

1. Each Contracting Party shall have the right to revoke or suspend an operating authorization for the exercise of the rights specified in Article 3(2) of this Agreement by the airline designated by the other Contracting Party, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of those rights:

a) (i) in the case of the aeronautical authority of Macau, in any case where it is not satisfied that the substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Government of the Socialist Republic of Vietnam or its nationals;

(ii) in the case of the Government of the Socialist Republic of Vietnam, in any case where it is not satisfied that that airline is incorporated and has its principal place of business in Macau; or

b) in the case of failure by that airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting those rights; or

c) If that airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.

2. Unless immediate revocation or suspension of the operating authorisation mentioned in paragraph (1) of this Article or imposition of the conditions therein is essential to prevent further infringements of laws and regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party.

ARTICLE 9 RECOGNITION OF CERTIFICATES AND LICENSES

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued or rendered valid by one of the Contracting Parties shall, during the period of their validity, be recognized as valid by the other Contracting Party provided that the requirements under which such certificates or licenses were issued or rendered valid are equal to or above the minimum standards which may be established pursuant to the Convention.

2. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize as valid, for the purpose of flights over its own area certificates of competency and licenses granted to or rendered valid for its own residents in the case of Macau or its own nationals in the case of the Socialist Republic of Vietnam by the other Contracting Party or in both cases, by any other non-Contracting Parties.

ARTICLE 10 OPERATION OF LEASED AIRCRAFT

1. When a designated airline proposes to use an aircraft other than one owned by it on the services provided hereunder, this will only be done on the following conditions:

a) that such arrangements will not be equivalent to allowing a lessor airline of third party access to traffic rights not otherwise available to that airline;

b) that the financial benefit to be obtained by the lessor airline will not be dependent on the profit or loss of the operation of the designated airline concerned; and

c) responsibility for the continued airworthiness and the adequacy of operating and maintenance standards of any leased aircraft operated by the airline designated by either Contracting Party will be established to the satisfaction of both aeronautical authorities.

2. A designated airline is not otherwise prohibited from providing services using leased aircraft provided that any lease arrangement entered into satisfies the conditions listed above.

3. A designated airline will give 30 days written notification, or such shorter notice as may be agreed between the two sides, to the aeronautical authorities of the other side of any leasing of aircraft and will have to obtain prior approval of the said aeronautical authorities before using any leased aircraft. When the applicant airline submits a notification, its aeronautical authorities will at the same time provide a written assurance that the lease arrangements are in conformity with the provisions of paragraph (1) above.

4. The receiving aeronautical authorities will give their reply within 21 days of receipt of the information referred to in paragraph (3) above.

ARTICLE 11 EXEMPTION OF DUTIES AND TAXES

1. Aircraft operated on international services by the designated airline of one Contracting Party, as well as their normal board equipment, supplies of fuel and lubricants and aircraft stores including food, beverages and tobacco carried on board such aircraft, shall, on entering into the area of the other Contracting Party, be exempt from all duties or taxes, provided that such equipment, supplies and stores remain on board the aircraft until they are re-exported.

2. There shall also be exempt from the same duties and taxes, with exception of charges corresponding to the services rendered:

a) aircraft stores taken on board in the area of one Contracting Party, within the limits fixed by the competent authorities of the said Contracting Party, and intended for use on board the aircraft operated on an international service by the designated airline of the other Contracting Party;

b) based on local regulations and reciprocity, aircraft spare parts and normal board equipment imported into the area of one Contracting Party for the maintenance or repair of aircraft operated on international services;

3. The normal board equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft operated by the designated airline of one Contracting Party may be unloaded in the area of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of that area, in such a case, they may be placed under the supervision of the said authorities until they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

ARTICLE 12 IMMIGRATION

In the event of permission to land in the area of one Contracting Party being refused to any inadmissible persons who arrive in that area on an agreed service, including those who transit through that area and are subsequently refused admission by a third party, the other Contracting Party shall forthwith accept such persons for examination on their return to the area of that other Contracting Party.

ARTICLE 13 DIRECT TRANSIT

Passengers, baggage and cargo in direct transit across the area of one Contracting Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall at the utmost be subject to a very simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from duties and taxes, customs duties included.

ARTICLE 14 USER CHARGES

1. Each Contracting Party shall use its best efforts to ensure that user charges imposed or permitted to be imposed by its competent authorities on the designated airline of the other Contracting Party are just and reasonable. They shall be based on sound economic principles.

2. Charges for the use of airport and air navigation facilities and services offered by one Contracting Party to the designated airline of the other Contracting Party shall not be higher than those which have to be paid by its own aircraft operating on scheduled international services.

ARTICLE 15 COMMERCIAL ACTIVITIES

1. The designated airline of one Contracting Party may, in accordance with the laws and regulations of the other Contracting Party relating to entry, residence and employment, bring in and maintain in the area of the other Contracting Party managerial sales, technical, operational and other specialist staff required for the operation of the agreed services.

2. For the commercial activities the principle of reciprocity shall apply. The competent authorities of each Contracting Party will take all necessary steps to ensure that the representations of the airline designated by the other Contracting Party may exercise its activities in an orderly manner.

3. In particular, each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right to engage in the sale of air transportation in its area directly and, at the airline's discretion through its agents. Each airline shall have the right to sell such transportation and any person shall be free to purchase such transportation in the currency of that area or, subject to the applicable laws and regulations in force, in any freely convertible currencies.

ARTICLE 16 CONVERSION AND TRANSFER OF REVENUES

Each designated airline shall have the right to convert and remit to the area of the Contracting Party which has designated it on demand local revenues in excess of sums locally disbursed. Conversion and remittance in freely convertible currency shall be permitted without restrictions at the rate of exchange applicable to current transactions which is in effect at the time such revenues are presented for conversion and remittance, and shall not be subject to any taxes in relation to conversion and remittance of revenues or charges except those normally made by banks for carrying out such conversion and remittance. Such transfer shall be made in accordance with the currency exchange regulations of the Contracting Party concerned.

ARTICLE 17 TARIFFS

1. The tariffs to be applied by each designated airline in connection with any transportation to and from the area of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, reasonable profit, the characteristics of each service and the tariffs charged by other airlines.

2. The tariffs referred to in paragraph (1) of this Article shall, if possible, be established by mutual agreement by the designated airlines of both Contracting Parties, and if necessary taking into account the tariffs applied by the other airlines operating over the whole or part of the same route. Such agreement shall, where possible be guided by such decisions as are applicable under the tariff conference procedure of the international body which formulates proposals in this matter.

3. The tariffs so agreed shall be submitted for approval to the aeronautical authorities of the Contracting Parties at least sixty days before the proposed date of their introduction. In special cases, this time limit may be reduced, subject to the agreement of the said authorities. Upon receipt of the submission of the tariffs, the aeronautical authorities shall consider such tariffs without undue delay. The aeronautical authorities may notify the other aeronautical authorities of an extension of the proposed date of tariffs introduction. No tariff shall come into force if the aeronautical authorities of either Contracting Party is dissatisfied with it.

4. If the designated airlines cannot agree, or if the tariffs are not approved by the aeronautical authorities of one Contracting Party, the aeronautical authorities of both Contracting Parties shall endeavor to determine the tariffs by mutual agreement. Unless otherwise agreed such negotiations shall begin within thirty days from the date when it is ascertained that the designated airlines cannot agree upon the tariffs or the aeronautical authorities of one Contracting Party have notified the aeronautical authorities of the other Contracting Party of their disapproval of the tariffs.

5. In default of agreement the dispute shall be submitted to the procedure provided for in Article 21 hereinafter.

6. The tariffs established in accordance with the provisions of this Article shall remain in force until new tariffs have been established in accordance with the provisions of this Article.

7. The aeronautical authorities of each Contracting Party shall exercise their best efforts to ensure that the designated airlines conform to the agreed tariffs filed with the aeronautical authorities of the Contracting Parties as well as to the laws or regulations in this regard.

ARTICLE 18 TIME-TABLE SUBMISSION

As long in advance as practicable, but not less than thirty days before the introduction of an agreed service or any modification thereof or within thirty days after receipt of a request from the aeronautical authorities, the designated airline of one Contracting Party shall provide to the aeronautical authorities of the other Contracting Party information regarding the nature of the service, time-tables, types of aircraft including the capacity provided on each of the specified routes and any further information as may be required to satisfy the aeronautical authorities of the other Contracting Party that the requirements of this Agreement are being duly observed.

ARTICLE 19 PROVISIONS OF STATISTICS

The aeronautical authorities of each Contracting Party shall, on request, provide such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services by the designated airline of that Contracting Party to the aeronautical authorities of the other Contracting Party. Such statements shall include all information required to determine the amount of traffic carried by the airline on the agreed services and the origins and destinations of such traffic.

ARTICLE 20 CONSULTATIONS

Either Contracting Party may at any time request consultations on any problem related to this Agreement. Such consultations shall begin within a period of sixty days from the date the other Contracting Party receives the request; unless otherwise agreed by the Contracting Parties.

ARTICLE 21 SETTLEMENT OF DISPUTE

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of the present Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavor to settle it by negotiation between themselves.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body, or the dispute may at the request of either Contracting Party be submitted for decision to a tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Contracting Party and the third to be appointed by the two so nominated. Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty days from the date of receipt by either Contracting Party from the other of a notice through the appropriate channel requesting arbitration of the dispute, and the third arbitrator shall be appointed within a further period of thirty days. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not

appointed within the specified period, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires. If the President considers that he is a national of a State which cannot be regarded as neutral in relation to the dispute or is otherwise prevented from carrying out this function, his deputy in office shall make the necessary appointment. In any case, the third arbitrator shall be a national of a State which can be regarded as neutral in relation to the dispute and shall act as president of the arbitral body.

3. The Contracting Parties undertake to comply with any decision given under paragraph (2) of this Article.

4. If and so long as either Contracting Party or the designated airline of either Contracting Party fails to comply with a decision given under paragraph (2) of this Article, the other Contracting Party may limit, withhold or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of the present Agreement to the Contracting Party in default or to the designated airline in default as the case may be.

ARTICLE 22 MODIFICATIONS

1. If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of the present Agreement, such modification, if agreed between the Contracting Parties, shall come into force when confirmed in writing by the Contracting Parties.

2. Modifications to the Annex of the present Agreement may be agreed directly between the aeronautical authorities of the Contracting Parties.

ARTICLE 23 TERMINATION

1. Each Contracting Party may at any time give notice in writing to the other Contracting Party of its decision to terminate the present Agreement. Such notice shall simultaneously be communicated to the International Civil Aviation Organization.

2. The Agreement shall terminate at the end of a time-table period during which twelve months after the date of receipt of the notice will have elapsed, unless the notice is withdrawn by mutual agreement before the expiry of this period.

3. In default of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, the notice shall be deemed to have been received fourteen days after the date on which the International Civil Aviation Organization will have received communication thereof.

ARTICLE 24 REGISTRATION WITH ICAO

The present Agreement shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 25 ENTRY INTO FORCE

The present Agreement shall be approved by each Contracting Party in compliance with its legal procedure and shall enter into force on the date when such approval is confirmed in writing by the Contracting Parties.

In witness whereof the plenipotentiaries of the two Contracting Parties have signed the present Agreement.

Done in duplicate in Hanoi this 7th day of August 1996, in English.

FOR THE GOVERNMENT OF
MACAU

Vasco Rocha Vieira
Governor

FOR THE GOVERNMENT OF
THE SOCIALIST REPUBLIC
OF VIETNAM

Nguyen Hong Nhi
Director General of the
Civil Aviation Administration

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 51/96/M****de 16 de Setembro**

A criação de postos de trabalho, a manutenção do equilíbrio socioeconómico das empresas e a implementação de programas, destinados à valorização dos recursos humanos, traduzem a necessidade de definição de objectivos no âmbito da formação profissional e a tomada de medidas que visem a prevenção ou solução dos problemas de emprego.

Por outro lado, a modernização imposta pelo avanço da tecnologia, com a consequente melhoria da qualificação dos trabalhadores, impõe que a formação profissional seja considerada uma medida prioritária.

Neste quadro se insere o delinear das grandes linhas e princípios orientadores da formação profissional, cabendo ao Conselho Coordenador de Formação Profissional contribuir para a formulação e coordenação duma política consequente de formação profissional, em estreita colaboração com os principais agentes e parceiros sociais nelas envolvidos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

1. O presente diploma define o sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego, visando habilitar ou aperfeiçoar os indivíduos para o exercício de uma actividade profissional.

2. O presente diploma abrange toda a formação profissional extra-escolar, quaisquer que sejam os sectores de actividade, a modalidade ou os estagiários, desde que vise a preparação para o acesso ao emprego e uma melhor adaptação entre o indivíduo e o posto de trabalho.

3. O sistema de formação profissional engloba todos os agentes, meios e actividades de formação, suas relações internas e articulações com outras realidades, designadamente o sistema de ensino e as actividades económicas e sociais.

Artigo 2.º**(Conceitos)**

Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

澳門政府**法令 第51/96/M號****九月十六日**

為設立工作崗位，維持企業之社會經濟平衡以及落實用於提高人力資源之計劃，有必要訂定職業培訓方面之目標以及採取用以防止或解決就業問題之措施。

此外，鑑於技術進步所要求之現代化以及所要求之勞工質素之提高，故須將職業培訓視作一優先項目。

在此情況下，應訂定職業培訓之主要方針及指引原則，且由職業培訓統籌委員會在與培訓所涉及之主要參與人及社會夥伴之緊密合作下，制定及統籌有效之職業培訓政策。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(範圍)**

一、本法規訂定為就業市場而舉辦之職業培訓之制度，旨在使個人獲取從事某一職業活動所需之技能或使個人提高從事某一職業活動之知識。

二、本法規適用於不論行業、方式或實習人員為何之任何校外職業培訓，但僅以為求取職業作好準備以及使個人更適應工作崗位為限。

三、職業培訓制度之範疇包括任何培訓之參與人、培訓之方式與活動、其內部關係以及與其他情況之協調，尤其與教育制度、經濟及社會活動間之協調。

第二條**(概念)**

為本法規之效力，下列詞語之定義為：

a) Formação profissional, adiante designada por formação, o processo através do qual jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos gerais e técnicos, atitudes e capacidades práticas relacionadas directamente com o exercício duma profissão;

b) Perfis profissionais, a descrição dos conjuntos de competências, atitudes e comportamentos necessários para exercer as funções próprias de um grupo de profissões afins, uma profissão ou um posto de trabalho;

c) Perfis de formação, a tradução e conteúdo dos perfis profissionais, em termos de formação;

d) Entidade formadora, todo o ente público ou privado que desenvolva uma actividade de formação profissional;

e) Formador, o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministra;

f) Formando, o indivíduo que frequenta um curso ou acção de formação profissional nos termos do presente diploma;

g) Empresa, toda a organização no âmbito da qual se desenvolve profissionalmente uma actividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços.

Artigo 3.º

(Objectivos)

A formação profissional visa, nomeadamente, os seguintes objectivos:

a) Inserir equilibradamente o indivíduo na profissão e na sociedade, permitindo-lhe a sua promoção humana, económica e profissional;

b) Promover e desenvolver as suas aptidões com vista a manter ou aumentar a eficácia do trabalho;

c) Oferecer a cada um o maior número de opções possíveis, na perspectiva formação-emprego, em ordem a poder escolher as mais adequadas às suas características pessoais;

d) Contribuir para o desenvolvimento económico e social da sociedade;

e) Contribuir para a correcção de assimetrias socioeconómicas.

Artigo 4.º

(Princípios gerais)

Tendo em conta os objectivos mencionados no artigo anterior, o sistema de formação profissional deve respeitar os seguintes princípios:

a) Assegurar a todos os indivíduos e às instituições igualdade de acesso à orientação e formação profissionais;

b) Estabelecer uma cooperação permanente dos serviços e entidades interessadas, designadamente das organizações representativas de empregadores e trabalhadores;

a) 職業培訓，以下簡稱“培訓”，係指青年及成年人藉此獲培養良好舉止，獲取及擴充普通及技術知識以及與從事職業直接有關之實際技能之方式；

b) 職業要求，係指對執行某一類似職業組別、職業或工作崗位之職務而需之一系列技能、舉止及行為之描述；

c) 培訓要求，在培訓中反映職業之要求及內容；

d) 培訓實體，係指開展職業培訓活動之任何公共實體或私人實體；

e) 培訓員，係指在職務上具備符合培訓所需之技術學術資格及教育教學資格之專業人員；

f) 受訓人，係指根據本法規之規定參與職業培訓課程或活動之人；

g) 企業，係指從事與生產或提供勞務有關之職業活動之組織。

第 三 條

(目的)

職業培訓尤其具有下列目的：

a) 使個人以和協方式融入職業及社會，以便在個人、經濟及職業各方面獲得提升；

b) 促進及發展其才能，以維持或提高工作效率；

c) 在培訓就業方面盡量向每個人提供較多選擇，以便選出更適合其個人特點之培訓；

d) 為經濟及社會之發展作出貢獻；

e) 為糾正社會經濟之不協調作出貢獻。

第 四 條

(一般原則)

鑑於上條所指之目的，職業培訓制度應遵守下列原則：

a) 確保任何人及機構在職業指引及職業培訓方面之平等機會；

b) 確立所涉及部門及實體間之持續合作關係，尤其代表僱主及勞工之組織間之持續合作關係；

c) Estabelecer uma coordenação do sistema de formação, sem prejuízo da especificidade e autonomia dos diferentes serviços, entidades ou domínios de formação que o integram;

d) Estabelecer uma cooperação e uma coordenação estreitas entre a orientação profissional, a formação profissional e o emprego;

e) Planificar as acções de formação profissional tendo em conta as necessidades conjunturais do emprego e a obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.

Artigo 5.º

(Articulação com outras entidades)

Na organização e desenvolvimento do sistema de formação profissional deve ter-se em conta a necessidade da existência de uma estreita cooperação entre organismos públicos e privados, de modo a que aos candidatos à formação e seus beneficiários sejam proporcionadas condições suficientes de escolha apropriada, de meios de formação e emprego, nomeadamente nos domínios da informação, orientação, reabilitação profissional, saúde ocupacional e colocação.

CAPÍTULO II

Organização da formação

Artigo 6.º

(Forma de organização)

A formação organiza-se em cursos ou acções estruturados em programas de formação.

Artigo 7.º

(Planos de formação)

Os planos anuais de formação a elaborar pelas entidades formadoras devem ter particularmente em conta:

- a) A evolução da procura social de formação e da oferta de emprego;
- b) As políticas de educação e de desenvolvimento económico;
- c) A evolução previsível das tecnologias e da organização do trabalho;
- d) A situação dos grupos sociais mais desfavorecidos.

Artigo 8.º

(Regras e requisitos)

1. Para além dos planos referidos no artigo anterior devem ser definidas, por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Coordenador de Formação Profissional, as regras específicas de funcionamento do sistema de formação profissional e os requisitos mínimos de acesso à actividade de formação profissional.

c) 確立對培訓制度之統籌，但不影響不同部門、實體或培訓領域之專門性及自主性；

d) 就職業指引、職業培訓及就業確立緊密合作及協調；

e) 從就業之需求及不斷獲取更高專業水平之目的出發，計劃培訓活動。

第 五 條

(與其他實體之配合)

在制定及補充職業培訓制度中，應顧及各公共及私人機構間之緊密合作之需要，以便在職業之資訊、指引、重新取得專業技能、職業衛生及安置方面，向擬接受培訓之人及培訓受益者提供可在培訓及就業方面作適當選擇之足夠條件。

第 二 章

培訓之編排

第 六 條

(編排之方式)

培訓係透過在培訓大綱內所編排之課程或活動進行。

第 七 條

(培訓計劃)

由培訓實體所制定之年度培訓計劃，應特別考慮：

- a) 社會對培訓需求之演變及就業提供之演變；
- b) 教育政策及經濟發展政策；
- c) 對技術及工作方式可預見之演變；
- d) 在社會中處於不利地位之群體之狀況。

第 八 條

(規則及要件)

一、除上條所指之計劃外，應由總督應職業培訓統籌委員會之提議，以批示之方式訂定職業培訓機構在運作上須遵守之特別規則以及在舉辦職業培訓活動時須具備之最基本要件。

2. As regras e requisitos indicados no número anterior devem ter em conta a especificidade própria das diferentes modalidades de formação, seus agentes e destinatários, bem como os sectores de actividade económica ou social a que a mesma respeita.

Artigo 9.º

(Programas de formação)

1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativa das entidades responsáveis pela sua execução.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser aprovadas, pelo Conselho Coordenador de Formação Profissional, normas de carácter geral e específico para a elaboração e execução dos programas de formação.

3. Os programas de formação devem ser elaborados tendo em conta a necessidade de uma formação prática adequada.

Artigo 10.º

(Direitos dos formandos)

São direitos dos formandos:

- a) A escolha da formação;
- b) O acesso à informação e orientação profissionais;
- c) O reconhecimento e valorização da formação profissional inerente ao trabalho;
- d) A certificação da formação profissional adquirida.

Artigo 11.º

(Deveres dos formandos)

1. Constituem deveres dos formandos:

- a) Frequentar as acções de formação com assiduidade e pontualidade, tendo em vista o necessário aproveitamento das matérias ministradas;
- b) Tratar com correcção os formadores e colegas formandos;
- c) Utilizar os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos de formação, bem como cuidar ou zelar pela sua conservação;
- d) Realizar os trabalhos e provas que sejam exigidos no âmbito das acções de formação.

2. A violação grave ou reiterada dos deveres referidos no número anterior pode constituir motivo de exclusão da formação.

Artigo 12.º

(Formadores)

1. O estatuto do formador deve consignar, designadamente:

二、上款所指之規則及要件，應顧及不同培訓模式、其參與人、對象、所涉及之經濟或社會活動領域之專門性。

第九條

(培訓大綱)

一、職業培訓大綱應由負責執行該大綱之實體主動制定及補充。

二、在不影響上款規定之情況下，應由職業培訓統籌委員會核准制定及執行培訓大綱之一般及特別規定。

三、培訓大綱之制定，應顧及適當實踐培訓之必要性。

第十條

(受訓人之權利)

受訓人有權：

- a) 選擇培訓項目；
- b) 求取有關職業之資訊及指引；
- c) 獲得與工作有關之職業培訓之認可及獲得與工作有關之專業知識之提高；
- d) 獲得已完成之職業培訓之證明。

第十一條

(受訓人之義務)

一、受訓人有義務：

- a) 以勤謹及守時之態度參與培訓活動，以便在所教授之內容方面獲得所要求之成績；
- b) 尊重培訓員及其他受訓人；
- c) 使用因培訓而獲交託之設備及其他物料，且關注或照料其保存；
- d) 完成培訓活動範圍內所要求之工作及考核。

二、嚴重及屢次違反上款所指之義務者，構成在培訓中除名之原因。

第十二條

(培訓員)

一、培訓員之地位尤其應涉及：

a) Os requisitos da função, em especial no que se refere à preparação técnica e pedagógica;

b) O quadro de direitos e deveres.

2. Têm acesso ao estatuto referido no número anterior os profissionais da formação e outros agentes que possuam habilitações e preparação adequadas.

Artigo 13.º

(Certificação da formação)

A conclusão de cada acção de formação confere direito a um certificado.

Artigo 14.º

(Locais de formação)

A formação profissional pode realizar-se em quaisquer locais adequados, designadamente na empresa, nos centros das associações empresariais ou de trabalhadores, nos centros da Administração, em estabelecimentos de ensino e em centros protocolares que venham a ser criados.

CAPÍTULO III

Entidades responsáveis

Artigo 15.º

(Entidades responsáveis)

São responsáveis pela formação a Administração do Território, as empresas, as associações dos empregadores e dos trabalhadores, as organizações empresariais e profissionais em geral, bem como outras entidades privadas que se dediquem à formação profissional.

Artigo 16.º

(Administração do Território)

À Administração do Território cabe, nomeadamente:

a) Conceder os apoios e incentivos que os recursos técnicos e financeiros permitam e realizar o necessário controlo técnico;

b) Contribuir para a optimização da capacidade formativa existente no Território, tendo em atenção as correspondentes necessidades, designadamente no que se refere a recursos humanos, e promover, para o efeito, a formação de formadores;

c) Assegurar a formação profissional de trabalhadores, tendo em vista uma melhor integração no mercado de trabalho, através da sua reciclagem, reconversão e aperfeiçoamento profissionais;

d) Realizar a formação profissional que tiver por necessária e promover o fomento da formação nas empresas e outras entidades;

e) Promover a investigação e inovação no domínio da formação profissional.

a) 在職務上須具備之要件，尤其技術及教育學培訓方面須具備之要件；

b) 權利及義務之制度。

二、專業培訓人員及具備適當技能或培訓之其他人員，可取得上款所指之培訓員地位。

第十三條

(培訓證明)

完成每一項培訓活動者有權獲發證明書。

第十四條

(培訓地點)

職業培訓得在任何適當之地點進行，尤其在企業、企業團體或勞工團體之中心、屬行政當局之中心、教育場所以及透過議定書而設立之中心進行。

第三章

負責之實體

第十五條

(負責之實體)

本地區行政當局、企業、僱主及勞工之團體、一般企業組織及行業組織以及舉辦職業培訓之其他私人實體，均為培訓之負責人。

第十六條

(本地區行政當局)

本地區行政當局尤其應：

a) 提供在技術及財政資源上允許之輔助及鼓勵，並進行必要之技術監管；

b) 顧及相應之需要，尤其為人力資源方面之需要，儘量發揮本地區現有之培訓能力，並為此促進對培訓員之培訓；

c) 透過職業技術更新、轉業及職業進修確保勞工之培訓，旨在使其更好融入勞動市場；

d) 舉辦認為有必要之職業培訓及促進在企業及其他實體內推廣培訓；

e) 促進職業培訓方面之研究及更新。

Artigo 17.º

(Empresas)

1. Cabe especialmente às empresas:

- a) Proporcionar formação profissional inerente ao processo de adaptação entre o trabalhador e o posto de trabalho;
- b) Executar acções específicas de formação requeridas por aquela adaptação e pela evolução da tecnologia e da organização e gestão da própria empresa;
- c) Cooperar com os organismos públicos e privados encarregados da formação profissional, com vista a uma melhor rentabilização da capacidade e produtividade do sistema de formação, em ordem a um permanente e eficaz aproveitamento dos recursos humanos.

2. Para a prestação da formação referida na alínea b) do número anterior as empresas devem dotar-se dos meios técnicos e humanos indispensáveis.

3. As acções de formação profissional podem ser apoiadas pela Administração, nos termos definidos no presente diploma, tendo preferência as empresas que:

- a) Garantam maior grau de colocação aos formandos no final do estágio;
- b) Se enquadrem em ramos de actividade ou profissões que apliquem tecnologias inovadoras;
- c) Facultem a formação teórica nas suas instalações;
- d) Não sejam devedoras ao Fundo de Segurança Social.

Artigo 18.º

(Outras entidades)

Cabe especialmente às outras entidades referidas no artigo 15.º:

- a) Motivar os associados ou utentes para a problemática da formação profissional;
- b) Cooperar com a Administração do Território na implementação de acções de formação profissional;
- c) Realizar estudos e contribuir para a introdução da inovação técnico-pedagógica no domínio profissional.

CAPÍTULO IV

Estrutura de coordenação

Artigo 19.º

(Conselho Coordenador de Formação Profissional)

1. É criado na dependência directa do Governador, o Conselho Coordenador de Formação Profissional, adiante designado por Conselho.

2. O Conselho é um órgão consultivo nos domínios da formulação da política de formação profissional, coordenação e avaliação do sistema de formação.

第 十 七 條

(企業)

一、企業尤其應：

- a) 提供使勞工適應工作崗位之職業培訓；
- b) 為配合該適應以及技術、企業本身之組織及管理之演變，執行特定培訓活動；
- c) 與負責職業培訓之公共及私人機構合作，以便充分發揮培訓制度之能力及效益，從而以持續及有效方式利用人力資源。

二、為提供上款 b 項所指之培訓，企業應具有必要之技術及人力資源。

三、職業培訓活動按本法規之規定，得獲行政當局給予輔助，而下列之企業有優先權：

- a) 能保證在實習期滿後安置較多受訓人；
- b) 在所從事之行業或職業內應用新技術；
- c) 能在其設施內提供理論培訓；
- d) 非為社會保障基金之債務人。

第 十 八 條

(其他實體)

第十五條所指之其他實體，尤其應：

- a) 使會員或使用者關注培訓問題；
- b) 在落實職業培訓活動上與本地區行政當局合作；
- c) 在培訓領域內進行研究工作，以及引入新技術教學。

第 四 章

統籌之架構

第 十 九 條

(職業培訓統籌委員會)

一、設立直接從屬於總督之職業培訓統籌委員會，以下簡稱“統籌委員會”。

二、統籌委員會為制定職業培訓政策以及統籌及評估培訓制度方面之諮詢機關。

Artigo 20.º

(Competências)

Compete ao Conselho:

- a) Apresentar propostas com vista à formulação de uma política global de formação profissional;
- b) Emitir parecer sobre os planos anuais de formação a desenvolver pela Administração do Território ou com a sua participação, bem como sobre a definição de ordens de prioridade para a sua implementação e acompanhar a sua execução;
- c) Propor a adopção das regras específicas a que se refere o artigo 8.º;
- d) Assegurar a coordenação de todas as acções de formação profissional, seja qual for o nível de formação em causa;
- e) Dar os pareceres que forem solicitados pelo Governador;
- f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

(Constituição)

- 1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente, por vogais e um secretário-geral.
- 2. O presidente do Conselho é o Governador.
- 3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto que for designado pelo Governador.
- 4. São vogais do Conselho:
 - a) Director dos Serviços de Economia;
 - b) Director dos Serviços de Educação e Juventude;
 - c) Director dos Serviços de Administração e Função Pública;
 - d) Director dos Serviços de Trabalho e Emprego;
 - e) Reitor da Universidade de Macau;
 - f) Presidente do Instituto Politécnico de Macau;
 - g) Presidente do Instituto de Formação Turística;
 - h) Representante do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau;
 - i) Representante da Associação de Educação de Macau;
 - j) Representante da Associação Comercial de Macau;
 - l) Representante da Associação Industrial de Macau;
 - m) Representante das Associações Hoteleiras de Macau;
 - n) Representante da Associação dos Construtores Cíveis e Empresas de Fomento Predial de Macau;
 - o) Representante da Associação Geral das Associações dos Operários de Macau;
 - p) Representante da Associação Geral dos Operários da Construção Civil de Macau;

第 二十 條

(權限)

職業培訓統籌委員會之權限為：

- a) 提交用以制定整體職業培訓政策之建議書；
- b) 就由行政當局開展之培訓或由其資助之培訓之年度計劃發表意見，就訂出落實上述計劃之優先次序發表意見，並跟進其執行；
- c) 建議訂定第八條所指之特別規定；
- d) 確保所有職業培訓活動之統籌，包括任何程度之職業培訓活動；
- e) 應總督之要求發出意見書；
- f) 通過其內部規章。

第 二十一 條

(組成)

- 一、職業培訓統籌委員會由主席一名、副主席一名、各委員及秘書長一名組成。
- 二、統籌委員會主席由總督擔任。
- 三、統籌委員會副主席由總督從政務司中委任。
- 四、下列者為統籌委員會之委員：
 - a) 經濟司司長；
 - b) 教育暨青年司司長；
 - c) 行政暨公職司司長；
 - d) 勞工暨就業司司長
 - e) 澳門大學校長；
 - f) 澳門理工學院院長；
 - g) 旅遊培訓學院院長；
 - h) 澳門生產力暨技術轉移中心代表一名；
 - i) 澳門中華教育會代表一名；
 - j) 澳門中華總商會代表一名；
 - l) 澳門廠商聯合會代表一名；
 - m) 澳門旅業商會代表一名；
 - n) 澳門建築置業商會代表一名；
 - o) 澳門工會聯合總會代表一名；
 - p) 澳門建築業總工會代表一名；

q) Representante da Associação Geral dos Operários de Indústria de Manufaturas de Macau;

r) Representante da Associação Geral dos Operários da Indústria Hoteleira de Macau;

s) Individualidades que, para o efeito, vierem a ser designadas por despacho do Governador.

5. O secretário-geral do Conselho é designado por despacho do Governador de entre os vogais.

6. As entidades que tomem assento no Conselho devem indicar ao Governador, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma, os respectivos representantes e seus suplentes.

7. A designação dos membros do Conselho é feita por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 22.º

(Órgãos do Conselho)

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão de Aprendizagem;
- d) A Comissão de Certificação Profissional;
- e) Outras comissões especializadas.

Artigo 23.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
- c) Aprovar a ordem de trabalhos;
- d) Dirigir as sessões;
- e) Proceder às votações e anunciar os respectivos resultados;
- f) Fazer cumprir o regulamento interno.

2. O presidente pode delegar as suas competências no vice-presidente.

Artigo 24.º

(Plenário)

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho referidos no n.º 1 do artigo 21.º

2. Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho relativamente às competências previstas no artigo 20.º

q) 澳門製造業總工會代表一名;

r) 澳門旅業總工會代表一名;

s) 總督為此以批示方式委任之人。

五、統籌委員會秘書長由總督以批示方式從委員中委任。

六、在統籌委員會設有代表之實體應自本法規公布之日起三十日內，將指定之有關代表及候補人通知總督。

七、統籌委員會成員應由總督以公布於《澳門政府公報》之批示委任。

第 二十二 條

(統籌委員會之機關)

統籌委員會之機關為：

- a) 主席;
- b) 全會;
- c) 學徒培訓委員會;
- d) 專業技能證明委員會;
- e) 其他專責委員會。

第 二十三 條

(主席之權限)

一、主席之權限為：

- a) 代表統籌委員會;
- b) 召集統籌委員會成員舉行會議;
- c) 核准工作程序;
- d) 主持會議;
- e) 提出表決及宣布有關結果;
- f) 促使內部規章獲遵守。

二、主席得將其權限授予副主席。

第 二十四 條

(全會)

一、全會由第二十一條第一款所指之統籌委員會全體成員組成。

二、全會得闡明統籌委員會在第二十條所指權限方面之立場。

Artigo 25.º

(Comissão de Aprendizagem)

1. Compete à Comissão de Aprendizagem:
 - a) Estudar e propor políticas, estratégias e medidas legislativas de desenvolvimento da aprendizagem;
 - b) Estudar e dar parecer sobre propostas de diplomas que tenham por objecto a formação profissional de jovens;
 - c) Propor acções de estudo e divulgação da aprendizagem;
 - d) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento das acções de aprendizagem;
 - e) Avaliar globalmente o sistema de aprendizagem;
 - f) Aprovar e submeter ao plenário as normas regulamentares necessárias ao funcionamento do sistema de aprendizagem;
 - g) Emitir o documento comprovativo da capacidade das empresas, a que alude o n.º 2 do artigo 9.º do diploma que estabelece o regime jurídico da aprendizagem;
 - h) Aprovar o respectivo regulamento.
2. A Comissão de Aprendizagem tem a seguinte composição:
 - a) Um representante da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;
 - b) Um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
 - c) Um representante do Instituto de Formação Turística;
 - d) Um representante de cada entidade pública que seja interveniente no processo de aprendizagem;
 - e) Um representante das associações representativas dos empregadores;
 - f) Um representante das associações representativas dos trabalhadores;
 - g) Até três individualidades de reconhecida competência em matéria de formação profissional de jovens e sua integração no mercado de emprego.
3. A Comissão de Aprendizagem é presidida pelo director dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 26.º

(Comissão de Certificação Profissional)

1. Compete à Comissão de Certificação Profissional:
 - a) Definir as normas especiais da certificação profissional;
 - b) Definir os critérios gerais de avaliação da formação profissional;
 - c) Avaliar globalmente o sistema de certificação profissional;
 - d) Constituir comissões técnicas especializadas por sector de actividade ou área profissional;

第 二十五 條

(學徒培訓委員會)

- 一、學徒培訓委員會之權限為：
 - a) 研究及建議有關發展學徒培訓方面之政策、策略及立法措施；
 - b) 研究以青年之職業培訓為標的之法規提案，並對之發表意見；
 - c) 建議學徒培訓之研究活動及推廣活動；
 - d) 就學徒培訓活動之計劃及預算發表意見；
 - e) 整體評估學徒培訓制度；
 - f) 通過學徒培訓制度在運作上所需之規章性規定，並交予全會審議；
 - g) 發出訂定學徒培訓法律制度之法規第九條第二款所指證明企業能力之文件；
 - h) 通過有關規章。
- 二、學徒培訓委員會由下列人士組成：
 - a) 勞工暨就業司代表一名；
 - b) 教育暨青年司代表一名；
 - c) 旅遊培訓學院代表一名；
 - d) 每一參與學徒培訓方案之公共實體之代表各一名；
 - e) 代表僱主之團體之代表一名；
 - f) 代表勞工之團體之代表一名；
 - g) 在青年職業培訓及使其融入就業市場方面具有公認資格之三位人士。
- 三、學徒培訓委員會由勞工暨就業司司長主持。

第 二十六 條

(專業技能證明委員會)

- 一、專業技能證明委員會之權限為：
 - a) 訂定專業技能證明之特別規定；
 - b) 訂定職業培訓評核之一般標準；
 - c) 整體評估專業技能證明制度；
 - d) 按行業或專業範圍設立專責技術委員會；

e) Credenciar as entidades competentes para a emissão de certificados de formação;

f) Elaborar o regulamento interno.

2. A Comissão de Certificação Profissional tem a seguinte composição:

a) Um representante da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

b) Um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

c) Um representante da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

d) Um representante do Instituto de Formação Turística;

e) Um representante de cada entidade pública que desenvolva acções de formação profissional;

f) Dois representantes das associações representativas dos empregadores;

g) Dois representantes das associações representativas dos trabalhadores.

3. A Comissão de Certificação Profissional é presidida pelo director dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 27.º

(Designação dos membros das Comissões)

1. As entidades que participam nas Comissões referidas nos artigos anteriores devem indicar, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente diploma, os respectivos representantes.

2. A designação dos membros das Comissões é feita por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 28.º

(Secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

a) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário do Conselho;

b) Coordenar o apoio técnico-administrativo ao Conselho;

c) Elaborar a ordem de trabalhos e a acta das reuniões do plenário;

d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo regulamento interno.

Artigo 29.º

(Funcionamento)

1. O plenário do Conselho funciona em reuniões ordinárias duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por proposta de, pelo menos, um terço dos vogais.

e) 確認有權限發出培訓證明書之實體之資格;

f) 制定內部規章。

二、專業技能證明委員會由下列者組成:

a) 勞工暨就業司代表一名;

b) 教育暨青年司代表一名;

c) 行政暨公職司代表一名;

d) 旅遊培訓學院代表一名;

e) 每一開展職業培訓活動之公共實體之代表一名;

f) 代表僱主之團體之代表一名;

g) 代表勞工之團體之代表一名。

三、專業技能證明委員會由勞工暨就業司司長主持。

第 二十七 條

(委員會成員之委任)

一、為上兩條所指委員會成員之實體，應自本法規公布之日起十五日內指定有關代表。

二、上兩條所指委員會成員之委任，由總督以公布於《澳門政府公報》之批示為之。

第 二十八 條

(秘書長)

秘書長之權限為:

a) 列席統籌委員會之全體會議，但無投票權;

b) 對統籌委員會所需之技術行政輔助進行統籌;

c) 編制工作程序及全會之會議紀錄;

d) 執行由主席、副主席及內部規章所賦予之其他職務。

第 二十九 條

(運作)

一、統籌委員會全會每年舉行平常會議兩次;主席得由其主動提議或應至少三分之一成員之請求而召集特別會議。

2. O plenário funciona desde que estejam presentes o presidente e a maioria dos vogais do Conselho.

3. As deliberações do plenário são tomadas por maioria absoluta dos votos nominais dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

4. De cada sessão é lavrada acta, a qual deve conter o resumo de tudo o que nela houver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, a ordem de trabalho, os assuntos apreciados, os pareceres e recomendações emitidas e as declarações de voto, sendo assinada pelos membros presentes.

5. As comissões especializadas têm a composição, os objectivos e o modo de funcionamento que o próprio Conselho definir.

6. Para as sessões do plenário podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam qualificações especiais para a análise dos assuntos a debater.

Artigo 30.º

(Apoio técnico, administrativo e financeiro)

1. O apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho é assegurado pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 31.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho e demais participantes têm direito a senhas de presença, nos termos e condições legalmente fixadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

(Financiamento)

1. A Administração do Território financia a formação ministrada por ela própria e pode apoiar a ministrada por outras entidades e empresas.

2. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si mesmas e em cooperação entre si.

二、全會得在主席及大多數統籌委員會委員出席之情況下運作。

三、全會之決議應取決於出席成員之記名投票之絕對多數，但主席在票數相同時有權作決定性投票。

四、每次會議均應繕立會議紀錄，在紀錄內應簡略載明所發生之事，尤其應指明會議日期及地點、出席成員、工作程序、討論事項、發出之意見書及建議書以及投票聲明；會議紀錄應由出席成員簽名。

五、專責委員會之組成、目的及運作方式應由專業技能證明委員會訂定。

六、在全會會議中得邀請就分析所討論之事項具特別資格之官員或個人參與，但該等人員無投票權。

第 三十 條

(技術、行政及財政上之輔助)

一、勞工暨就業司應確保統籌委員會在技術、行政及財政上所需之輔助。

二、統籌委員會在運作上所需之財務資源登錄於勞工暨就業司之預算內。

第 三十一 條

(出席費)

統籌委員會成員及其他列席者，均有權根據法律規定及條件收取出席費。

第 五 章

最後及過渡規定

第 三十二 條

(資金之提供)

一、本地區行政當局應對其主辦之培訓提供資金，且得對其他實體及企業所主辦之培訓提供財政輔助。

二、企業及其他實體應對由其主辦或相互間協辦之培訓直接提供資金。

Artigo 33.º

(Disposição transitória)

Durante o corrente ano os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por conta de dotação a inscrever no Orçamento Geral do Território no capítulo relativo à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Aprovado em 5 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Decreto-Lei n.º 52/96/M

de 16 de setembro

A experiência tem demonstrado que a formação profissional, em regime de aprendizagem, cuja disciplina jurídica o presente diploma estabelece, constitui um mecanismo indispensável para assegurar uma mais fácil inserção e integração sócio-profissional dos jovens.

Com esta perspectiva, e no quadro de uma política activa de emprego, institucionaliza-se um sistema de aprendizagem com o objectivo fundamental de contribuir para a transição do jovem do sistema de ensino para o mercado de trabalho, no respeito pela sua vocação e capacidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo, decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objectivo)**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da aprendizagem.

Artigo 2.º**(Conceitos)**

1. A aprendizagem é um processo formativo que tem por finalidade assegurar o desenvolvimento da capacidade e a aquisição dos conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão qualificada, podendo conferir um grau de equivalência escolar.

2. A aprendizagem compreende:

a) Uma formação geral;

第三十三條**(過渡規定)**

本年度內因執行本法規而引致之負擔，由本地區總預算內有關勞工暨就業司之章節內所登錄之撥款支付。

一九九六年九月五日核准。

命令公布。

護理總督 李必祿

法令 第52/96/M號

九月十六日

經驗證明，以學徒制度進行之職業培訓，係使青年較易融入社會及職業之必要機制，而規範學徒培訓之法律制度由本法規訂定。

按此觀點，在僱傭政策內應制定學徒培訓制度，其主要目的為在尊重青年之職業意向及能力之情況下，使青年從學校制度過渡至勞動市場。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(目的)**

本法規訂定學徒培訓之法律制度。

第二條**(概念)**

一、學徒培訓係一培訓方式，目的為確保能力之發揮及為從事某一要求專業技能之職業所需知識之取得，並得給予等同學歷。

二、學徒培訓包括：

a) 一般培訓；

b) Uma formação específica de carácter técnico-profissional ministrada em alternância na empresa, e em centros de formação profissional adequados para o efeito.

3. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por empresa toda a organização em que se desenvolve profissionalmente uma actividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços.

4. Considera-se como aprendiz o indivíduo que, nos termos do presente diploma, frequenta um curso de aprendizagem.

Artigo 3.º

(Inscrição do aprendiz)

1. Os candidatos que pretendam beneficiar de formação em regime de aprendizagem devem inscrever-se na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE, nas associações de empregadores e de trabalhadores ou em empresas qualificadas para ministrar aprendizagem.

2. Quando a inscrição tiver lugar nas associações de empregadores e de trabalhadores ou em empresas a respectiva ficha deve ser enviada à DSTE.

3. Após a inscrição, os candidatos ficam sujeitos a um processo de orientação profissional sob a responsabilidade da DSTE.

Artigo 4.º

(Inscrição da empresa)

1. As empresas que pretendam ministrar aprendizagem devem inscrever-se na DSTE, ou na associação de empregadores de que forem associadas.

2. Quando a inscrição tiver lugar na associação de empregadores, a respectiva ficha deve ser enviada para a DSTE.

3. Cabe à DSTE dar publicidade às listas de empresas qualificadas para formar aprendizes, bem como aos cursos de aprendizagem a desenvolver em cada ano.

CAPÍTULO II

Contrato de aprendizagem

SECÇÃO I

Conceito e requisitos de validade

Artigo 5.º

(Contrato de aprendizagem)

1. Contrato de aprendizagem é aquele pelo qual uma empresa se compromete a assegurar, por si ou em colaboração com outras instituições, a formação profissional do aprendiz, ficando este obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.

b) 技術職業性質之特別培訓，該培訓將於企業或對該培訓為適當之培訓中心內交替進行。

三、為本法規規定之效力，企業係指從事與生產或提供勞務有關之職業活動之組織。

四、學徒係指根據本法規之規定修讀學徒培訓課程之人。

第 三 條

(學徒之報名)

一、擬以學徒培訓制度接受培訓之人，應在勞工暨就業司（葡文縮寫為DSTE），代表僱主或勞工之團體，或獲證明合資格提供學徒培訓之企業內報名。

二、如在僱主團體、勞工團體或企業內報名，有關表格應送交勞工暨就業司。

三、報讀人在報名後，應參與由勞工暨就業司負責之職業指引程序。

第 四 條

(企業之登錄)

一、擬提供學徒培訓之企業，應在勞工暨就業司或在企業所屬之代表僱主之團體內登錄。

二、如在僱主團體內報名，有關表格應送交勞工暨就業司。

三、勞工暨就業司負責公布合資格培訓學徒之企業之名單，並負責公布每年開辦之學徒培訓課程。

第二章

學徒培訓合同

第一節

概念及效力要件

第 五 條

(學徒培訓合同)

一、學徒培訓合同係指一企業承諾獨自或在與其他機構合作下確保學徒之職業培訓，而學徒須承擔執行培訓固工作之義務之合同。

2. Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção para que foi celebrado.

Artigo 6.º

(Forma do contrato)

1. O contrato de aprendizagem está sujeito a forma escrita e deve ser feito em triplicado.

2. Os três exemplares são assinados pelo representante da empresa, pelo aprendiz e, no caso de este ser menor, pelo seu representante legal.

3. O modelo do contrato de aprendizagem consta do anexo a este diploma.

Artigo 7.º

(Conteúdo)

O contrato de aprendizagem contém, obrigatoriamente, a identificação dos contraentes, o objecto, o montante da bolsa de formação, a duração e o horário.

Artigo 8.º

(Requisitos do aprendiz)

1. Podem ser admitidos como aprendizes os jovens que, tendo concluído o ensino primário, possuam idades compreendidas entre os 14 anos e os 24 anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criados, por portaria do Governador, cursos de pré-aprendizagem, que confirmem equivalência ao que for legalmente considerado o ensino primário.

3. Aos cursos de pré-aprendizagem apenas têm acesso os jovens que à data da inscrição tenham ultrapassado a idade máxima de frequência do ensino primário.

Artigo 9.º

(Requisitos da empresa)

1. Podem celebrar contratos de aprendizagem as empresas com ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação profissional do aprendiz.

2. A capacidade das empresas é certificada mediante a emissão de documento comprovativo por parte da Comissão de Aprendizagem e pode ser reapreciada a todo o tempo.

Artigo 10.º

(Registo)

1. Para efeitos de apreciação e registo, deve a empresa apresentar na DSTE, no prazo de 10 dias úteis, após a sua celebração, o original do contrato de aprendizagem, acompanhado de documento que ateste a aptidão física do aprendiz, de preferência passado por médico do trabalho.

二、該合同既不產生從屬勞動關係，亦不得以之作爲從屬勞動關係之依據，並在作爲訂立合同標的之活動結束時失效。

第 六 條

(合同方式)

一、學徒培訓合同須以書面方式且應以一式三份訂立。

二、該三份合同均由企業代表及學徒簽署；如學徒爲未成年人，則由其法定代理人簽署。

三、學徒培訓合同之式樣，載於本法規之附件內。

第 七 條

(內容)

學徒培訓合同必須載有訂立合同人之認別資料、標的、培訓津貼之金額、期限及時間。

第 八 條

(學徒要件)

一、已完成小學課程且年齡介於十四至二十四歲間之青年，得獲接納爲學徒。

二、爲上款規定之效力，總督得以訓令設立學徒培訓預備課程，並給予等同於法律規定爲小學程度之學歷。

三、報名時，已逾報讀小學年齡上限之青年，方得修讀學徒培訓預備課程。

第 九 條

(企業要件)

一、具備工作環境，並具備爲學徒確保職業培訓之人力及技術資源之企業，得簽訂學徒培訓合同。

二、企業能力係透過由學徒培訓委員會簽發之證明文件證明，且得隨時予以重新審查。

第 十 條

(登記)

一、爲審查及登記之目的，企業應在合同訂立後十個工作日內，向勞工暨就業司遞交學徒培訓合同之正本，並附具宜由勞工醫生發出證明學徒身體健康之文件。

2. Em caso de inobservância do disposto no presente diploma e nas normas regulamentares previstas no artigo 24.º, a DSTE deve recusar o registo.

3. O contrato só produz efeitos a partir do registo.

4. No prazo de 5 dias úteis após a recepção do contrato, a DSTE deve notificar a empresa do registo ou da sua recusa, devendo, neste caso, comunicar as razões que a motivaram.

5. Com a notificação do registo a DSTE deve enviar à empresa a caderneta de aprendizagem, cujo modelo é aprovado por despacho do Governador.

SECÇÃO II

Direitos e deveres das partes

Artigo 11.º

(Bolsa de formação)

1. O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação paga pela Administração, enquanto estiver em contexto de formação e pela empresa enquanto permanecer em contexto de trabalho.

2. O montante da bolsa é fixado anualmente por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Seguro obrigatório)

Durante a vigência do contrato de aprendizagem, os aprendizes ficam abrangidos pelo seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 13.º

(Descanso semanal, férias e feriados)

O aprendiz tem direito ao descanso semanal, aos dias de férias e feriados nos termos previstos no regime geral das Relações de Trabalho de Macau.

Artigo 14.º

(Segurança social)

1. Não é permitida a inscrição do aprendiz, enquanto tal, em qualquer dos regimes de segurança social.

2. O aprendiz mantém todos os benefícios de segurança social de que seja titular, designadamente, em virtude da qualidade de beneficiário dos pais ou representantes legais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o aprendiz é equiparado a aluno matriculado no sistema oficial de ensino, independentemente da sua idade.

二、如不遵守本法規之規定及第二十四條所規定之規章性規定，則勞工暨就業司應拒絕登記。

三、合同僅在登記後產生效力。

四、勞工暨就業司自收到合同後五個工作日內，應將登記或拒絕登記之決定通知企業；屬拒絕登記者，亦應將有關理由通知之。

五、勞工暨就業司應在通知登記之同時，將學徒培訓簿冊送交企業，該簿冊之式樣由總督以批示核准。

第二節

當事人之權利與義務

第十一條

(培訓津貼)

一、學徒有權在涉及培訓方面之期間內收取由行政當局支付之培訓津貼以及在涉及工作方面之期間內收取由企業支付之培訓津貼。

二、培訓津貼之金額，每年由總督以批示訂定。

第十二條

(強制保險)

在學徒培訓合同生效期間，有關工作意外及職業病風險之強制保險制度亦適用於學徒。

第十三條

(每周休息、年假及公眾假期)

學徒有權根據澳門勞動關係一般制度之規定，享受每周休息、年假及公眾假期。

第十四條

(社會保障)

一、不允許學徒以學徒身分在任何社會保障制度中登錄。

二、學徒得保持其擁有之所有社會保障福利，尤其因其為父母或法定代理人之受益人而獲之所有社會保障福利。

三、為上款規定之效力，不論年齡，學徒亦等同於在官方教育制度內註冊之學生。

Artigo 15.º

(Deveres da entidade formadora)

Constituem deveres da entidade formadora:

- a) Ministrando ao aprendiz a formação necessária ao exercício de uma profissão qualificada;
- b) Não exigir do aprendiz tarefas que não estejam compreendidas na profissão para cujo exercício se forma;
- c) Facultar ao aprendiz a frequência das disciplinas que integram a formação geral;
- d) Cooperar com os organismos públicos e privados encarregados da formação geral;
- e) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente de trabalho compatíveis com a idade do aprendiz;
- f) Informar regularmente o representante legal do aprendiz dos resultados da aprendizagem;
- g) Pagar pontualmente ao aprendiz a bolsa de formação;
- h) Inscrever na caderneta de aprendizagem todos os factos relevantes ocorridos durante a aprendizagem, designadamente o seu início, as faltas injustificadas dadas pelo aprendiz, o resultado das provas a que o aprendiz é periodicamente sujeito e a data da cessação do contrato, bem como as razões que a motivaram.

Artigo 16.º

(Deveres do aprendiz)

Constituem deveres do aprendiz:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;
- b) Usar de urbanidade no trato com as pessoas com que se relacione durante e por causa da aprendizagem;
- c) Acatar e seguir as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora e às pessoas que colaborem na sua formação;
- e) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- f) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem e das normas que o regem.

SECÇÃO III

Cessação do contrato de aprendizagem

Artigo 17.º

(Causas da cessação)

1. O contrato de aprendizagem cessa por:

- a) Caducidade;

第十五條

(培訓實體之義務)

培訓實體之義務為：

- a) 向學徒提供為從事某一要求專業技能之職業所必需之培訓；
- b) 不要求學徒從事與所接受之職業培訓無關之工作；
- c) 向學徒提供修讀屬一般培訓之科目；
- d) 與負責一般培訓之公共或私人機構合作；
- e) 遵守與學徒年齡相符之衛生安全條件及工作環境條件；
- f) 定期將學徒在學徒培訓內之表現，知會學徒之法定代理人；
- g) 準時向學徒支付培訓津貼；
- h) 將一切發生在學徒培訓期間之重要事實登錄於學徒培訓簿冊內，尤其包括學徒培訓之開始、學徒之不合理曠課、學徒須定期接受測試之結果、終止合同之日期及導致終止合同之理由。

第十六條

(學徒之義務)

學徒之義務為：

- a) 勤謹、守時並熱心專注於工作；
- b) 以禮對待在學徒培訓期間所接觸之人及因學徒培訓而接觸之人；
- c) 接受並遵從負責其培訓之人之指示；
- d) 忠於培訓實體並忠於協助提供培訓之人；
- e) 小心使用及良好保存所交託之資產及物料；
- f) 遵守由學徒培訓合同及規範該合同之有關規定所產生之其他義務。

第三節

學徒培訓合同之終止

第十七條

(終止原因)

一、學徒培訓合同得因下列原因而終止：

- a) 合同之失效；

- b) Mútuo acordo;
- c) Rescisão.

2. A empresa deve comunicar à DSTE, por escrito e no prazo máximo de 10 dias, a cessação do contrato de aprendizagem, com menção das causas que a motivaram.

Artigo 18.º

(Cessação por caducidade)

O contrato de aprendizagem caduca:

- a) Com o exame final de aprendizagem;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente do aprendiz receber a formação ou da entidade formadora a ministrar.

Artigo 19.º

(Cessação por mútuo acordo)

O contrato de aprendizagem pode cessar por mútuo acordo devendo, neste caso, a comunicação referida no n.º 2 do artigo 17.º ser assinada por ambas as partes.

Artigo 20.º

(Rescisão pela empresa)

1. A empresa pode rescindir o contrato de aprendizagem desde que ocorram, entre outros, os seguintes factos:

- a) A manifesta falta de aptidão do aprendiz para a aprendizagem da profissão;
- b) O insuficiente aproveitamento do aprendiz, seja por faltas, seja por manifesto desinteresse;
- c) A desobediência ilegítima por parte do aprendiz às ordens ou instruções que lhe forem dadas;
- d) A lesão culposa de interesses sérios da empresa.

2. A intenção de rescindir o contrato deve ser comunicada ao aprendiz e à DSTE, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias.

Artigo 21.º

(Rescisão pelo aprendiz)

1. O contrato de aprendizagem pode ser rescindido pelo aprendiz.

2. No caso de o aprendiz ser menor, a eficácia da rescisão depende da concordância do seu representante legal.

3. A intenção de rescindir o contrato, bem como os respectivos motivos, deve ser comunicada à entidade formadora, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias.

- b) 雙方協定；
- c) 合同之解除。

二、企業應最多在十日內將終止學徒培訓合同之事實以書面知會勞工暨就業司，並指出終止合同之原因。

第 十八 條

(因失效而終止)

學徒培訓合同在下列情況下終止：

- a) 學徒培訓最後考核後；
- b) 遇學徒嗣後不能接受培訓或遇培訓實體嗣後不能提供培訓者。

第 十九 條

(因雙方協定而終止)

學徒培訓合同得透過雙方協定而終止；屬此情況，第十七條第二款所指之通知應由雙方當事人簽署。

第 二十 條

(合同由企業解除)

一、除其他情況外，遇下列事實，企業尚得解除學徒培訓合同：

- a) 學徒明顯缺乏學習從事某一專業之能力；
- b) 學徒因曠課或因表現無興趣而達不到及格要求；
- c) 學徒在非正當情況下不服從所給予之命令或指示；
- d) 因過錯而侵害企業之重大利益。

二、解除合同之意願應最少在八日前以書面知會學徒及勞工暨就業司。

第 二十一 條

(合同由學徒解除)

一、學徒培訓合同得由學徒解除。

二、如為未成年之學徒，則解除之效力取決於其法定代理人之同意。

三、解除合同之意向以及有關之理由，應最少在八日前以書面知會培訓實體。

Artigo 22.º

(Prorrogação)

Em caso de reprovação do aprendiz no exame final de aprendizagem, o contrato pode ser prorrogado por período não superior a um ano, mediante parecer favorável da DSTE.

Artigo 23.º

(Celebração de novo contrato)

A celebração de novo contrato de aprendizagem é possível nos seguintes casos:

- a) O aprendiz optar pela aprendizagem de profissão diferente, no decurso dos primeiros 6 meses de vigência do contrato inicial;
- b) Rescisão do contrato pela empresa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º;
- c) Cessação do contrato por mútuo acordo, nos termos previstos neste diploma;
- d) Rescisão do contrato por iniciativa do aprendiz, nos termos do artigo 21.º;
- e) Nos casos previstos na alínea b) do artigo 18.º

CAPÍTULO III

Prestação da aprendizagem

Artigo 24.º

(Normas de aprendizagem)

1. As normas regulamentares de aprendizagem por cada profissão ou grupo de profissões são propostas pela Comissão de Aprendizagem e aprovadas pelo Conselho Coordenador de Formação Profissional.

2. As normas referidas no número anterior devem definir, nomeadamente, o seguinte:

- a) Nível de escolaridade mínimo para admissão;
- b) Os conteúdos programáticos das áreas de formação geral e de formação específica;
- c) O número máximo de aprendizes por profissão ou grupo de profissões;
- d) A duração efectiva da aprendizagem em função da especificidade da profissão ou grupo de profissões;
- e) O número de horas diário e semanal da aprendizagem, em função dos limites máximos dos períodos normais de trabalho previstos na lei e do conteúdo programático da aprendizagem;
- f) A periodicidade da avaliação dos aprendizes e as formas que deve revestir;
- g) A composição do júri que preside ao exame final de aprendizagem, o qual deve ser constituído por representantes da Administração, e por técnicos designados pelas associações dos empregadores e dos trabalhadores;

第 二十二 條

(延期)

如學徒在學徒培訓之最後考核中不及格，合同得在取得勞工暨就業司之贊同意見後，延長不逾一年之期限。

第 二十三 條

(新合同之訂定)

遇下列情況，得訂立新學徒培訓合同：

- a) 如學徒在原先訂立之合同之有效期內之首六個月中選擇學習另一職業技能；
- b) 合同由企業根據第二十條第一款 a 項之規定解除；
- c) 合同根據本法規之規定，經雙方協定而終止；
- d) 合同由學徒根據第二十一條之規定解除；
- e) 屬第十八條 b 項所指之情況。

第 三 章

學徒培訓之提供

第 二十四 條

(學徒培訓之規定)

一、對每一職業或職業組之學徒培訓之規章性規定，應由學徒培訓委員會建議，並由職業培訓協調委員會通過。

二、上款所指之規定，尤其應訂定：

- a) 參加學徒培訓之最低學歷標準；
- b) 一般培訓及特別培訓之大綱內容；
- c) 每一職業或職業組之學徒人數上限；
- d) 根據職業或職業組之特點而定之學徒培訓之實際期限；
- e) 根據法律規定之正常工作時數之上限及學徒培訓之大綱內容而定之學徒培訓之每日及每周時數；
- f) 評估學徒之定期性及評估方式；
- g) 主持學徒培訓最後考核之典試委員會之組成，而該委員會應由行政當局之代表、僱主團體及勞工團體所指定之技術員組成；

h) Os termos e condições em que é atribuída equivalência entre os cursos de aprendizagem e o sistema escolar.

Artigo 25.º

(Estrutura curricular)

1. A aprendizagem compreende uma formação geral e uma formação específica, devendo esta conter uma componente teórica de carácter tecnológico e uma componente prática.

2. Os programas de formação são definidos em termos de conteúdos mínimos e organizados, preferencialmente, segundo uma estrutura técnico-pedagógica adequada à população do Território.

3. Nos cursos em que o mínimo de escolaridade exigido seja o 6.º ou 9.º ano, a formação geral deve ser constituída pelo currículo adequado ao cumprimento dos objectivos a atingir em cada equivalência escolar.

4. A formação geral é assegurada pela DSTE, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, e deve garantir os conhecimentos gerais e comuns adequados à atribuição de um grau de equivalência escolar.

Artigo 26.º

(Duração da aprendizagem)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a duração da aprendizagem não pode ser superior a 3 anos.

2. A sua duração pode ser diminuída, desde que o candidato já possua formação profissional adequada.

Artigo 27.º

(Horário da aprendizagem)

1. O horário da aprendizagem, aprovado pela Comissão de Aprendizagem, não pode exceder as 8 horas diárias e 48 horas semanais.

2. O horário compreende tanto as horas ocupadas com a formação específica como as consagradas à formação geral.

3. O horário deve ser fixado pelas entidades formadoras entre as 7 horas e as 20 horas, excepto se a formação geral tiver de ser frequentada em horário nocturno.

Artigo 28.º

(Preparação do exame final)

Para preparação do exame final de aprendizagem, o aprendiz tem direito a faltar durante 3 dias, sem perda da bolsa de formação, nos 15 dias imediatamente anteriores à data da sua realização.

h) 給予學徒培訓課程等同學歷之方法及條件。

第 二十五 條

(課程結構)

一、學徒培訓包括一般培訓及特別培訓，而特別培訓應設有技術性質之理論培訓及實踐培訓。

二、培訓大綱之內容應以精簡及有條理之方式訂定，且應優先根據適合本地區居民之技術教學結構而訂定。

三、對於所要求之最低學歷為六年級或九年級之課程，一般培訓應由能符合等同學歷擬達至目標之科目組成。

四、一般培訓由勞工暨就業司在教育暨青年司協助下確保，且應保證一般及共同知識能符合所給予之某一等同學歷。

第 二十六 條

(學徒培訓之期限)

一、學徒培訓之期限不得逾三年，但不影響第二十二條規定之適用。

二、學徒培訓之期限，僅在參與培訓之人擁有適當之職業培訓時，方得縮短。

第 二十七 條

(學徒培訓之時間)

一、經學徒培訓委員會通過之學徒培訓時間，每日不得逾八小時，每周不得逾四十八小時。

二、時間包括特別培訓時間及一般培訓時間。

三、時間由培訓實體在七時至二十時之間訂定；但一般培訓須在晚間進行者，不在此限。

第 二十八 條

(最後考核之準備)

為準備參加學徒培訓最後考核，學徒有權在考核舉行前之十五日內無須上課三日，而不喪失培訓津貼。

Artigo 29.º

(Certificado de aptidão profissional)

A DSTE passa o certificado de aptidão profissional aos aprovados no exame final, o qual, nos termos a definir nas normas regulamentares a que se refere o artigo 24.º, pode conferir um grau de equivalência escolar.

CAPÍTULO IV

Organização, avaliação e controlo da aprendizagem

Artigo 30.º

(Comissão de Aprendizagem)

A Comissão de Aprendizagem a que alude este diploma tem a composição e competências estabelecidas no decreto-lei que define o sistema de formação profissional.

Artigo 31.º

(Competências da DSTE)

Compete à DSTE:

- a) Coordenar e desenvolver todas as actividades relativas à aprendizagem, assegurando a execução dos respectivos programas;
- b) Apresentar à Comissão de Aprendizagem proposta de normas regulamentares dos cursos de aprendizagem;
- c) Prestar apoio técnico-pedagógico às empresas integradas na aprendizagem;
- d) Assegurar a promoção, acompanhamento e controlo das acções de aprendizagem;
- e) Assumir a contratação de formadores sempre que seja necessário salvaguardar o normal funcionamento das acções;
- f) Elaborar as propostas de regulamentação indispensáveis ao regular desenvolvimento da aprendizagem;
- g) Assegurar a existência de um seguro que cubra riscos sofridos pelo aprendiz durante e por causa da aprendizagem.

Artigo 32.º

(Apoio técnico)

A Administração deve prestar apoio técnico-pedagógico às empresas que ministrem aprendizagem, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Assessoria de natureza organizacional e promocional;
- b) Orientação profissional e acompanhamento psicopedagógico dos jovens;

第 二十九 條

(專業能力證明書)

勞工暨就業司向通過最後考核之人發出專業能力證明書，而該證明書得根據第二十四條所指之規章性規定給予等同於某一程度之學歷。

第 四 章

學徒培訓之編排、評估及監管

第 三十 條

(學徒培訓委員會)

本法規所指之學徒培訓委員會之組成及權限，載於訂定職業培訓制度之法令內。

第 三十一 條

(勞工暨就業司之權限)

勞工暨就業司有權限：

- a) 統籌及開展與學徒培訓有關之一切活動，並確保該等活動計劃之執行；
- b) 向學徒培訓委員會提交有關學徒培訓課程之規章性規定之提案；
- c) 提供技術教育輔助予參與學徒培訓之企業；
- d) 確保學徒培訓活動之推動、跟進及監管；
- e) 負責聘用為保障該等活動正常運作所需之培訓員；
- f) 編制對正常開展學徒培訓為必要之規範性規定之提案；
- g) 確保訂立能保障學徒在學徒培訓期間及因學徒培訓而承受之風險之保險。

第 三十二 條

(技術輔助)

行政當局應向提供學徒培訓之實體，給予技術教育輔助，尤其有關下列領域之技術教育輔助：

- a) 組織性及推動性之顧問工作；
- b) 對青年提供職業指引及心理教學輔導；

- c) Formação de formadores;
- d) Documentação pedagógica.

- c) 培訓員之培訓;
- d) 教學資料之供應。

Artigo 33.º

(Avaliação e coordenação)

A avaliação e a coordenação são asseguradas pela DSTE, em colaboração com as outras entidades envolvidas, e incide, nomeadamente, sobre:

- a) O cumprimento de todas as normas aplicáveis à aprendizagem;
- b) Os métodos e meios técnico-pedagógicos utilizados;
- c) A qualificação e actuação dos formadores;
- d) As condições de higiene e segurança, a aptidão das instalações e do equipamento para a aprendizagem ministrada.

Artigo 34.º

(Recrutamento de pessoal)

1. Nos termos da legislação em vigor e para os efeitos deste diploma, podem ser requisitados ou destacados, para prestar serviço na DSTE, professores e outros trabalhadores ao serviço de entidades públicas.

2. A DSTE pode igualmente celebrar contratos de prestação de serviço com professores e outros trabalhadores ao serviço de entidades privadas.

Artigo 35.º

(Cooperação)

Com vista à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico que respeitem, designadamente, à produção de programas e outro material pedagógico, a DSTE pode estabelecer protocolos de cooperação com entidades locais ou do exterior, submetendo-os a prévia aprovação do Governador.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

(Regulamentos provisórios de aprendizagem)

1. Enquanto não forem emitidas as normas regulamentares a que se refere o artigo 24.º, as entidades formadoras que pretendam ministrar aprendizagem devem elaborar regulamentos provisórios e submetê-los à aprovação da Comissão de Aprendizagem.

2. Desses regulamentos devem constar a duração e o programa de aprendizagem, o número de horas diárias e semanais de formação, a indicação dos locais de formação e a percentagem de aprendizes em função do número de trabalhadores.

第 三十三 條

(評估及統籌)

評估及統籌係由勞工暨就業司在其他參與實體之協助下確保，且尤其針對下列事宜：

- a) 適用於學徒培訓之所有規定之履行；
- b) 所採用之技術教學方法及工具；
- c) 培訓員之資格及表現；
- d) 用於學徒培訓之設施及設備之衛生安全條件以及其適宜性。

第 三十四 條

(人員之招聘)

一、根據現行法例，並為本法規之效力，得徵用或派駐服務於公共實體之教師或其他工作人員到勞工暨就業司服務。

二、勞工暨就業司亦得與服務於私人實體之教師或其他工作人員簽訂勞務提供合同。

第 三十五 條

(合作)

為實現尤其與製作大綱及其他教材有關之研究、調查及其他技術性工作，勞工暨就業司得與本地區內外之實體簽訂合作議定書，並在簽訂前將之送交總督核准。

第五章

最後及過渡規定

第 三十六 條

(學徒培訓臨時規章)

一、擬提供學徒培訓之培訓實體，應在第二十四條所指之規章性規定公布前，編制臨時規章，並將之送交學徒培訓委員會通過。

二、規章內應載有學徒培訓之期限及大綱、每日及每周之培訓時數、培訓地點、學徒與勞工人數之百分比。

3. A Comissão de Aprendizagem, ao aprovar os regulamentos a que se refere o n.º 1, deve estabelecer condições de prestação de exames e emissão do certificado de aptidão profissional, bem como o sistema de controlo de aprendizagem.

三、學徒培訓委員會在通過第一款所指之規章時，應訂定考試之條件、職業能力證明之發出條件及學徒培訓之監管制度。

Artigo 37.º

(Normas regulamentares)

As normas regulamentares previstas no artigo 24.º deste diploma devem ser elaboradas no prazo máximo de 120 dias, após a sua entrada em vigor.

本法規第二十四條之規章性規定，應在本法規開始生效後最多一百二十日內制定。

Aprovado em 5 de Setembro de 1996.

一九九六年九月五日核准。

Publique-se.

命令公布。

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

護理總督 李必祿

ANEXO

附 件

Contrato de aprendizagem

Entre....., titular da licença n.º, adiante designado por entidade formadora, com sede em, representado por, portador do (documento de identificação), emitido por, e, munido dos necessários poderes para o efeito e na qualidade de, e, adiante designado por aprendiz, portador do documento de identificação, emitido por, nascido em/...../19....., residente em, é celebrado o presente contrato de aprendizagem, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

A entidade formadora compromete-se a assegurar ao aprendiz a formação profissional, em regime de aprendizagem, necessária e adequada à sua qualificação para a profissão de

Cláusula 2.ª

A formação é ministrada pela entidade formadora, de acordo com as normas regulamentares de aprendizagem da profissão, definidas e aprovadas nos termos do, e demais regulamentação.

Cláusula 3.ª

A formação é ministrada em instalações da entidade formadora localizadas em, ou outras por ela indicadas.

Cláusula 4.ª

O horário da formação é o seguinte:

Cláusula 5.ª

O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação no valor de

Cláusula 6.ª

O aprendiz tem direito ao descanso semanal, aos dias de férias e feriados nos termos previstos no regime geral das Relações de Trabalho de Macau.

Cláusula 7.ª

Ambas as partes declaram conformar-se integralmente com as disposições relativas aos respectivos direitos e deveres, constantes do Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro.

Cláusula 8.ª

O presente contrato é válido pelo prazo de anos, e produz efeitos a partir da data do seu registo, pela entidade formadora, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Cláusula 9.ª

Ao presente contrato, em tudo o que for omissivo, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro, e demais regulamentação.

Cláusula 10.ª

O contrato pode cessar por caducidade, mútuo acordo ou rescisão de uma das partes, nos termos da legislação aplicável aos contratos de aprendizagem.

O presente contrato é feito em três exemplares e assinado em, a de de 19

O representante da entidade formadora:

O aprendiz, ou o seu representante legal:

學徒培訓合同

.....，持有准照，編號為.....，以下稱為培訓實體，住所設於.....，代表為.....，持有.....（身分證明文件），由.....發出，.....，具備為此目的之必要權力且以.....身分，與.....，以下稱為學徒，持有.....（身分證明文件），由.....發出，出生日期為一九.....年.....月.....日，居住於.....，訂立本學徒培訓合同，條款如下：

第一條

培訓實體承諾向學徒確保以學徒培訓制度之方式提供為取得從事.....專業技能所必需且適當之職業培訓。

第二條

培訓係由培訓實體根據.....規定所訂定及核准之規範學徒職業培訓之規章性規定，以及其他規範性規定提供。

第三條

培訓係在屬培訓實體位於.....之設施內或在由培訓實體所指定之其他設施內提供。

第四條

培訓時間為：.....。

第五條

學徒有權收取培訓津貼，金額為.....。

第六條

學徒有權根據澳門勞動關係之一般制度之規定，享受每周休息、年假及公眾假期。

第七條

雙方當事人聲明完全遵守載於九月十六日第52/96/M號法令有關各自之權利及義務之規定。

第八條

本合同之有效期為.....年，且自培訓實體在勞工暨就業司登記合同之日起產生效力。

第九條

如有缺項，九月十六日第52/96/M號法令之規定及其他規範性規定適用於本合同。

第十條

根據適用於學徒培訓合同之法例，合同得因失效、雙方協定或單方解除而終止。

本合同一式三份，於.....年.....月.....日簽署。

培訓實體之代表

學徒或其法定代理人

Decreto-Lei n.º 53/96/M**de 16 de Setembro**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego e dirige-se, fundamentalmente, a trabalhadores por conta própria ou de outrem, desempregados, incluindo candidatos ao primeiro emprego.

O seu objectivo principal é o exercício qualificado de uma actividade profissional a ser realizada em empresas, centros de formação e outras entidades empregadoras ou formadoras.

A gestão do regime, ora instituído, terá por fundamento o envolvimento dos parceiros sociais, o que permitirá dar ao mesmo a necessária consistência e a adequação desejável na sua implementação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego e a outros requisitos do exercício das actividades profissionais.

Artigo 2.º**(Conceitos)**

1. Certificação profissional é a comprovação da formação, experiência ou qualificação profissionais, bem como da verificação de outras condições requeridas para o exercício de uma actividade profissional.

2. Certificado profissional é o diploma, título ou outro documento equiparado através do qual se faz a certificação.

Artigo 3.º**(Tipos de certificados profissionais)**

A certificação profissional é realizada mediante a emissão dos seguintes documentos:

- a) Certificado de formação profissional;
- b) Certificado de aptidão profissional.

法令 第 53/96/M 號**九月十六日**

本法規訂定專業技能證明之法律制度，該證明與為就業市場舉辦之培訓有關，而本制度主要適用於非僱傭關係或僱傭關係之失業勞工，包括首次求職之人。

本法規之主要目標為使個人具備技能在企業、培訓中心及其他僱主實體或培訓實體內從事職業活動。

按有社會夥伴參與之方式監管現所設之制度，以使該制度具必要之穩定性以及在實施時有適當之配合。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第 一 條****(標的)**

本法規訂定專業技能證明之法律制度，該證明與為就業市場舉辦之培訓及從事職業活動之其他要件有關。

第 二 條**(概念)**

一、專業技能證明用以證實曾接受職業培訓或具有專業經驗或專業資歷，以及證實符合從事某一職業活動所要求之其他條件。

二、專業技能證明書係指文憑、證書或其他同等文件，而透過該等文件證明專業技能。

第 三 條**(專業技能證明書之類別)**

專業技能證明係透過發出下列文件為之：

- a) 職業培訓證明書；
- b) 專業能力證明書。

CAPÍTULO II

Certificados profissionais

SECÇÃO I

Certificado de formação profissional

Artigo 4.º

(Certificado de formação profissional)

1. O certificado de formação profissional é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu os objectivos definidos nos programas dos cursos ou acções de formação profissional e, quando seja caso disso, de que o mesmo possui:

- a) Um determinado nível de qualificação;
- b) Preparação para o exercício de uma actividade profissional;
- c) Equivalência a habilitações escolares.

2. A pedido do formando, pode ser certificado o aproveitamento de uma parte da formação prevista no curso ou acção, quando se trate de módulos ou unidades autonomizáveis.

Artigo 5.º

(Entidades competentes)

1. As entidades formadoras são as competentes para emitir certificados de formação profissional.

2. As entidades formadoras de natureza privada só podem emitir certificados de formação profissional desde que previamente credenciadas pela Comissão de Certificação Profissional.

3. As regras especiais de credenciação são fixadas por despacho do Governador e publicadas no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 6.º

(Conteúdo)

1. O certificado de formação profissional deve conter:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular;
- c) A identificação do curso ou acção;
- d) A estrutura programática do curso ou acção;
- e) A carga horária do curso ou acção;
- f) Os resultados da avaliação final;
- g) A base legal da competência para a emissão do certificado.

2. Quando for caso disso, o certificado de formação profissional deve conter também a indicação da profissão, o nível de qualificação e a equivalência às habilitações escolares a que a formação certificada corresponde.

第二章

專業技能證明書

第一節

職業培訓證明書

第四條

(職業培訓證明書)

一、職業培訓證明書係證實其持有人達到職業培訓課程或活動大綱所定目標之文件，此外，亦可證實持有人具備：

- a) 某一資歷水平；
- b) 從事某一職業活動所需之培訓；
- c) 等同學歷。

二、應受訓人之要求，得證明其及格完成課程或活動內之某部分培訓，但僅以該部分為獨立之部分或單元為限。

第五條

(有權限之實體)

一、培訓實體有權限發出職業培訓證明書。

二、預先獲專業技能證明委員會確認資格之私人培訓實體，得發出職業培訓證明書。

三、確認資格之特別規則，應由總督以公布於《政府公報》之批示訂定。

第六條

(內容)

一、職業培訓證明書應載有：

- a) 發出實體之識別資料；
- b) 持有人之身分資料；
- c) 課程或活動之識別資料；
- d) 課程或活動之大綱；
- e) 課程或活動之時數；
- f) 最後之評核結果；
- g) 發出證明書權限之法律依據。

二、職業培訓證明書亦應載明職業、資歷水平以及培訓所對應之等同學歷，但僅以倘有之情況為限。

SECÇÃO II

Certificado de aptidão profissional

Artigo 7.º

(Certificado de aptidão profissional)

O certificado de aptidão profissional é um título oficial que, mediante avaliação adequada, comprova:

- a) A competência para o exercício de uma actividade profissional baseada em certificados de formação ou experiência profissional;
- b) O nível de qualificação;
- c) A equivalência a habilitações escolares, sendo caso disso;
- d) A verificação de outras condições eventualmente exigidas para o exercício da actividade profissional.

Artigo 8.º

(Emissão)

São competentes para emitir certificados de aptidão profissional todos os Serviços da Administração que desenvolvam actividades de formação profissional inserida no mercado de emprego.

Artigo 9.º

(Requisitos)

1. A emissão dos certificados de aptidão baseia-se em avaliação efectuada por júris, de composição tripartida, com representantes da Administração e das associações representativas dos empregadores e dos trabalhadores da área profissional em causa.
2. Os júris referidos no número anterior são designados pela Comissão de Certificação Profissional.
3. A avaliação pode consistir na apreciação curricular ou na prestação de provas.

Artigo 10.º

(Teor)

Do certificado de aptidão profissional deve constar:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular;
- c) A referência ao certificado ou certificados de formação, ou à experiência profissional em que se baseia;
- d) A actividade profissional para que se reconhece a aptidão do titular, o respectivo nível de qualificação e, se for o caso, a equivalência a habilitações escolares;
- e) A base legal da competência para a emissão do certificado;
- f) Outra legislação que seja aplicável, nomeadamente a referente à actividade ou formação profissional em causa.

第二節

專業能力證明書

第七條

(專業能力證明書)

專業能力證明書為一官方證書，且透過適當評核證

實：

- a) 具有從事某一職業活動之技能，該技能係以培訓證明書或專業經驗證實；
- b) 具有資歷水平；
- c) 具有倘有之等同學歷；
- d) 符合從事某職業活動可要求之其他條件。

第八條

(發出)

開展為就業市場舉辦之職業培訓活動之行政當局機關，有權發出專業能力證明書。

第九條

(要件)

- 一、專業能力證明書之發出應以典試委員會所作之評核為依據；該委員會應由行政當局以及在有關專業範圍內分別代表僱主及勞工之團體之三方代表組成。
- 二、上款所指之典試委員應由專業技能證明委員會指定。
- 三、評核得透過履歷審查或考核之方式作出。

第十條

(內容)

專業能力證明書應載有：

- a) 發出該證明書之實體之認別資料；
- b) 持有人之身分資料；
- c) 關於培訓證明書或作為依據之專業經驗之說明；
- d) 持有人因具認可之能力而得從事之職業活動、有關資歷水平以及倘有之等同學歷；
- e) 發出證明書權限之法律依據；
- f) 其他適用之法例，尤其適用於有關職業活動或培訓之法例。

Artigo 11.º

(Normas comuns de certificação)

A emissão de certificados de formação e de aptidão deve obedecer às seguintes regras:

- a) Habilitações escolares, perfis profissionais e de formação, níveis de qualificação, conteúdos programáticos e experiências;
- b) Idade mínima requerida para o exercício da actividade profissional;
- c) Regras especiais dos processos de avaliação, nomeadamente condições de acesso.

Artigo 12.º

(Níveis de qualificação profissional)

A atribuição de níveis de qualificação profissional é feita nos termos do mapa anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

(Comissão de Certificação Profissional)

A Comissão de Certificação Profissional a que alude este diploma tem a composição e competências estabelecidas no decreto-lei que define o sistema de formação profissional.

Artigo 14.º

(Equivalência às habilitações escolares)

As entidades formadoras devem anualmente apresentar à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude os planos curriculares dos cursos, com indicação dos níveis de qualificação, para que, no prazo de 60 dias, seja estabelecida a respectiva equivalência escolar.

Artigo 15.º

(Títulos de formação emitidos)

Os certificados ou quaisquer outros títulos de formação, aptidão, qualificação ou designações afins emitidos antes da entrada em vigor do presente diploma, por serviços da Administração, atestando a preparação para o exercício qualificado de uma profissão, consideram-se, para todos os efeitos, como certificados de aptidão, devendo o seu titular solicitar a sua substituição à Comissão de Certificação Profissional.

Aprovado em 5 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

第 十 一 條

(證明之共同規定)

在發出培訓證明書及專業能力證明書時，應遵守下列

規定：

- a) 學歷、專業要求、培訓要求、資歷水平、大綱內容、經驗；
- b) 從事職業活動所要求之最低年齡；
- c) 評核方法之特別規則，尤其錄取條件之特別規則。

第 十 二 條

(專業資歷水平)

專業資歷水平應以附於本法規之表所定者為準。

第三章

最後規定

第 十 三 條

(專業技能證明委員會)

本法規所指之專業技能證明委員會之組成及權限，由訂定職業培訓制度之法令定出。

第 十 四 條

(等同學歷)

培訓實體應每年向教育暨青年司呈交說明資歷水平之課程科目計劃，以便在六十日內定出等同學歷。

第 十 五 條

(已發出之培訓證書)

在本法規生效前由行政當局機關發出之用以證明曾接受為合資格從事任一職業之訓練之培訓、能力、資格或類似培訓、能力、資格之證明書或其他證明，為一切效力，視為專業能力證明書，但其持有人須向專業技能證明委員會要求替換之。

一九九六年九月五日核准。

命令公布。

護理總督 李必祿

ANEXO
附 件
Mapa a que se refere o artigo 12.º
第十二條所指之表

<i>Níveis de qualificação profissional</i> 專業資歷水平	<i>Funções</i> 職 務	<i>Formação</i> 培 訓
I — Trabalhador semiqualeificado I — 半熟練工人	• Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas normalmente rotineiras e por vezes repetitivas. • 已完全計劃及定出之執行性職務，該等職務大多為機械或體力性質，不複雜，一般具例行性，有時具重複性。	• Formação profissional completa num campo limitado ou conhecimentos práticos e elementares. • 在特定範圍內之完整職業培訓或實踐知識及基礎知識。
II — Trabalhador qualificado II — 熟練工人	• Funções de execução, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução. • 複雜或精細之執行性職務，一般不具例行性，其職務由總指示具體定出，但要求了解其執行計劃。	• Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos. • (腦力或體力)傳統行業或職業內之完整職業培訓，該等培訓應包括理論及實踐知識。
III — Trabalhador altamente qualificado III — 高級熟練工人	• Funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente. • 要求較高技術之執行性職務，其職務由上級之總指示定出。	• Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização. • 除理論及實踐知識外，亦要求專門化之完整職業培訓。

Decreto-Lei n.º 54/96/M

法令 第 54/96/M 號

de 16 de Setembro

九月十六日

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, define a educação técnica e profissional como um vector de desenvolvimento integrado de competências humanas que, simultaneamente, habilita os jovens e adultos para o desempenho de vários papéis sociais e para o ingresso na vida activa.

Assim, importa criar cursos de natureza profissionalizante, inseridos no sistema educativo, que se caracterizem por uma abertura constante à inovação tecnológica, permitindo a preparação de técnicos e profissionais de qualificação básica e intermédia que melhor respondam às estratégias de modernização e desenvolvimento do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o quadro orientador da educação técnica e profissional nas modalidades previstas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

八月二十九日第11/91/M號法律訂定了技術及職業教育為個人能力全面發展之環節，同時亦使青年及成人具備在社會擔任不同角色及投入勞動力市場之資格。

因此，有必要設立納入教育制度之職業課程，以培訓具初級及中級資格之技術員及專業人員，以及更好地回應本地區現代化及發展之策略，而該等課程之特徵為不斷引入新科技。

基於此；

經聽取教育委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督為充實八月二十九日第11/91/M號法律所制定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規按照八月二十九日第11/91/M號法律第十五條、第十六條、第十七條及第十八條所定之模式，制定關於技術及職業教育之指導性制度。

Artigo 2.º

(Objectivos)

A educação técnica e profissional prossegue os seguintes objectivos:

a) Constituir modalidade alternativa ao ensino regular, embora com ele se articule, institucionalizando mecanismos de aproximação entre a escola e a vida activa, podendo desenvolver-se em estruturas autónomas das instituições de ensino regular, nomeadamente em empresas, associações e instituições criadas para o efeito, por forma a fomentar a participação e a iniciativa autónoma da sociedade civil;

b) Possibilitar simultaneamente o prosseguimento de estudos e o ingresso imediato na vida activa, através de uma formação geral e de uma formação técnica adequadas às exigências do exercício de uma profissão e do acesso a níveis mais elevados de escolaridade;

c) Permitir novas oportunidades e maior liberdade de escolha, enquanto percurso educativo diferenciado no quadro do sistema educativo;

d) Preparar profissionais qualificados, tendo em conta as exigências do mercado de emprego, dotando o Território dos recursos humanos necessários à modernização do seu tecido produtivo e ao seu desenvolvimento socioeconómico.

Artigo 3.º

(Natureza dos cursos)

Os cursos de educação técnica e profissional revestem duas modalidades:

a) Curso do ensino secundário-geral técnico-profissional, que proporciona a obtenção de um diploma de conclusão do ensino secundário-geral e de um certificado de iniciação técnica e profissional que permite o ingresso no mercado de emprego;

b) Curso de ensino secundário-complementar técnico-profissional, que proporciona a obtenção de um diploma de conclusão do ensino secundário-complementar e de um certificado de qualificação técnica e profissional que permite o ingresso no mercado de emprego.

Artigo 4.º

(Destinatários)

1. Podem candidatar-se aos cursos de educação técnica e profissional os indivíduos que procuram um percurso alternativo e orientado para a inserção no mercado de emprego, habilitados com:

a) O diploma do ensino primário com seis anos de escolaridade, para os cursos do ensino secundário-geral técnico-profissional;

b) O diploma do ensino secundário-geral, para os cursos do ensino secundário-complementar técnico-profissional.

2. Podem ainda ter acesso aos cursos de educação técnica e profissional em regime pós-laboral os indivíduos que pretendam

第二條

(目的)

技術及職業教育應遵從下列目的：

a) 透過建立拉近學校與勞動力市場距離之機制，設立與正規教育相配合之選擇性培訓模式；並得在正規教育機構之獨立單位內開展，尤其是在企業、社團及為此目的而設立之機構內開展，以鼓勵公民社會共同或獨立舉辦該等課程；

b) 透過符合從事職業及升學要求之一般培訓及技術培訓，使升學及立即進入勞動力市場成為可能；

c) 作為教育制度框架中不同之教育方式時，提供新機會及更大之選擇自由；

d) 按勞動力市場之需求，培訓合格之專業人士，使本地區擁有所需之人力資源，促進生產結構之現代化及社會經濟之發展。

第三條

(課程性質)

技術及職業教育課程具有兩種模式：

a) 職業技術初中課程 — 發給初中課程之文憑及初級技術及專業證書，以使其進入勞動力市場；

b) 職業技術高中課程 — 發給高中課程之文憑及技術及專業資格證書，以使其進入勞動力市場。

第四條

(對象)

一、凡尋求以選擇性途徑進入勞動力市場之人士，得報讀技術及職業教育課程，但須符合以下要件：

a) 報讀職業技術初中課程者，須有六年制小學文憑；

b) 報讀職業技術高中課程者，須有初中文憑。

二、凡有意提高教育程度及專業資格、年齡在十四歲或以上且具有報讀課程所需學歷者，得報讀工餘制技術及

elevar o nível de escolaridade e de qualificação profissional, com idade igual ou superior a 14 anos e portadores de habilitação de ingresso para o curso pretendido e ainda os indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, mediante aprovação em exame *ad hoc*, quando não possuam o respectivo diploma de habilitação escolar.

3. A prova de acesso referida no número anterior é definida e organizada pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, abreviadamente designada por DSEJ, em articulação com as entidades promotoras dos cursos, tendo presentes o nível e as características da formação a desenvolver.

Artigo 5.º

(Entidades promotoras dos cursos)

1. Podem ser entidades promotoras dos cursos de educação técnica e profissional as entidades e ou instituições públicas e privadas, segundo um regime de protocolo a estabelecer com a DSEJ.

2. Os protocolos devem definir as responsabilidades das entidades intervenientes na realização das acções neles constantes, designadamente no que respeita às áreas e perfis de formação, recursos humanos e materiais e formas de financiamento e de organização dos cursos.

3. A DSEJ deve estimular a iniciativa privada e regular a oferta de formação técnica e profissional, adequando-a às prioridades do modelo de desenvolvimento preconizado para o Território.

4. As propostas de criação de novos cursos ou de alteração aos já existentes, de iniciativa privada, são objecto de homologação pela DSEJ, devendo integrar ainda os seguintes elementos:

- a) Objectivos do curso;
- b) Referenciais de profissão e de emprego;
- c) Níveis de formação técnica e profissional e respectivo regime de acesso;
- d) Estrutura curricular, programas e conteúdos de formação dos domínios de cada uma das componentes e respectiva articulação, bem como as orientações metodológicas e o processo de avaliação;
- e) Perfil de competências a adquirir em contexto de formação e de trabalho;
- f) Condições existentes, ao nível dos equipamentos e de disponibilização dos recursos humanos, para o desenvolvimento dos respectivos cursos.

Artigo 6.º

(Estrutura curricular)

1. Os cursos de educação técnica e profissional devem privilegiar uma estrutura acentuadamente profissionalizante que habilite para o exercício imediato de actividades profissionais, mas também uma adequada formação científico-tecnológica de base que permita o prosseguimento de estudos de nível mais elevado.

職業教育課程；年齡在十八歲或以上而不具有相應之學歷者，須在通過特設之考試後報讀該課程。

三、上款所指之考試由教育暨青年司（葡文縮寫為DSEJ）與課程舉辦實體聯合確定及組織，但須考慮所舉辦之培訓之水平及特點。

第五條

(課程舉辦實體)

一、公共及私人實體及/或機構在與教育暨青年司簽訂議定書後，得成為技術及職業教育課程之舉辦者。

二、議定書應訂明參與課程活動之實體之責任，特別是有關培訓之範圍及要求、人力及物力資源、課程之資金來源及組織形式等。

三、教育暨青年司應鼓勵私人實體舉辦課程，並規範技術及職業培訓之提供，使該培訓與本地區所提倡之發展模式之優先項目相配合。

四、由私人實體提出舉辦新課程之建議或修訂現有課程之建議，應由教育暨青年司確認，且應載有下列資料：

- a) 課程目的；
- b) 職業及就業說明；
- c) 技術及職業培訓之水平及有關之報讀制度；
- d) 培訓課程之結構、大綱、內容及有關之銜接，教學方法之指引及評核程序；
- e) 在培訓及工作範圍內將獲得之能力；
- f) 為開展有關課程，設備及可動用之人力資源等方面之現狀。

第六條

(課程結構)

一、技術及職業教育課程之結構，應以能立即從事職業活動之職業課程為優先，但應符合基本之科技培訓，以便能升讀更高水平之課程。

2. Os cursos de educação técnica e profissional devem obedecer aos modelos curriculares constantes dos Anexos I e II a este diploma, e do qual fazem parte integrante, de acordo com o nível de escolaridade e técnico-profissional a que correspondem, sem prejuízo da adopção de estruturas curriculares diferenciadas, em função da especificidade das áreas profissionais e dos públicos-alvo visados.

Artigo 7.º

(Actividades de complemento curricular)

Os alunos que frequentam os cursos diurnos beneficiam, sempre que possível, das actividades de complemento curricular, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho, visando a sua realização pessoal e social, bem como a utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

Artigo 8.º

(Apoio psicopedagógico, orientação escolar e vocacional)

1. É garantido o apoio psicopedagógico e de orientação escolar e vocacional aos alunos, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, por técnicos especializados.

2. A orientação escolar e vocacional tem como objectivo auxiliar cada indivíduo a fazer opções escolares e profissionais positivas, assegurando:

- a) Uma estreita ligação com os serviços de educação, de formação e de emprego;
- b) A difusão da informação relativa às possibilidades de emprego e de carreira, bem como à evolução provável do mercado de trabalho e das estruturas de emprego;
- c) O auxílio aos alunos que pretendam prosseguir estudos, relativo a uma escolha criteriosa entre as diversas opções de ensino, nomeadamente no âmbito do ensino regular, ensino recorrente ou educação técnico-profissional, bem como as condições de acesso ao ensino superior.

3. A admissão dos candidatos aos cursos de educação técnica e profissional deve ser precedida de um processo de informação e orientação vocacional e decorrer sob a supervisão da entidade promotora do respectivo curso, por forma a orientar cada candidato para o percurso formativo mais adequado, de acordo com a oferta formativa disponível.

4. Compete à DSEJ disponibilizar os técnicos especializados e outros recursos humanos indispensáveis à realização dos apoios referidos nos números anteriores.

Artigo 9.º

(Número de alunos por curso)

Para a fixação do número máximo de alunos por curso deve ser tida em conta a real capacidade formativa das instituições promotoras, designadamente os meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação escolar e profissionalizante, bem como a capacidade de absorção pelo mercado de emprego dos futuros profissionais.

二、技術及職業教育課程，按教育程度以及技術及職業培訓水平，應符合附於本法規並成為其組成部分之附件 I 或附件 II 所載之課程模式，但不妨礙按照職業範圍及以公眾為對象之培訓特點，採用不同之課程結構。

第七條

(課程補充活動)

修讀日間課程之學生，在可能之情況下，得參加七月十八日第38/94/M號法令第八條規定之課程補充活動，以實現自我及社會價值，並以有創意及培訓之形式利用餘暇。

第八條

(教育心理輔導、學校及職業指引)

一、在整個教育過程中，保證由專門技術人員向單個或班組學生提供教育心理輔導以及學校及職業指引。

二、學校及職業指引之目的為協助每一學生作出升學及就業之積極選擇，並透過下列方式確保：

- a) 與負責教育、培訓及就業領域之公共機關之緊密聯繫；
- b) 發布有關就業及晉升機會之信息，以及有關勞動力市場及就業結構之可能變化之信息；
- c) 協助有意繼續升學之學生在不同之教育，尤其是在正規教育、回歸教育或職業技術教育中作出適當選擇，以及提供升讀高等教育課程之條件。

三、技術及職業教育課程在錄取學生前，應提供職業諮詢及指引，以便根據所提供之培訓方式指引每一報讀者選擇更合適之培訓，而錄取應在舉辦有關課程之實體之監督下進行。

四、教育暨青年司負責提供實現上數款所指輔導所需之專門技術人員及其他人力資源。

第九條

(課程之學生人數)

為確定每一課程學生人數之上限，應考慮舉辦機構之實際培訓能力，尤其是考慮人力及技術資源是否能保證學校教育及職業培訓，並考慮未來勞動力市場之吸收能力。

Artigo 10.º

(Regime de assiduidade)

1. O regime de assiduidade a observar é idêntico ao que vigora nos restantes cursos da instituição educativa, constituindo dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares.

2. O regime de assiduidade a aplicar aos estudantes-trabalhadores deve ter em conta eventuais impedimentos, originados no local de trabalho, quando devidamente comprovados.

Artigo 11.º

(Organização dos cursos)

1. Os cursos de educação técnica e profissional são organizados, de preferência, em unidades programáticas ou disciplinas de duração variável, segundo níveis progressivamente mais elevados que se articulam entre si, permitindo a existência de diferentes percursos alternativos.

2. Os cursos de educação técnica e profissional estruturam-se em componentes de formação que se desenvolvem em contexto escolar e em contexto de trabalho, com pesos relativos variáveis, salvaguardando sempre a necessária articulação, coerência e flexibilidade.

3. As componentes de formação revestem as seguintes modalidades: sócio-cultural, tecnológico-profissional e prática e estágio profissional, cujo peso relativo deve respeitar os modelos curriculares constantes dos Anexos I e II.

Artigo 12.º

(Formação sócio-cultural)

A formação sócio-cultural visa:

a) O desenvolvimento integral do indivíduo nas suas vertentes pessoal, social e profissional e a sua inserção na vida activa;

b) A aquisição de uma cultura geral que envolva saberes de natureza histórico-geográfica e ainda saberes ligados ao ambiente, saúde, prevenção e segurança no trabalho e à cultura organizacional da profissão;

c) O desenvolvimento de competências linguísticas no domínio da língua materna e das línguas estrangeiras.

Artigo 13.º

(Formação tecnológico-profissional e prática)

1. A formação tecnológico-profissional assume diferentes conteúdos em função do nível de escolaridade e do tipo de formação técnica e profissional e visa:

a) A aquisição de saberes e o desenvolvimento de capacidades, atitudes e comportamentos que constituam base indispensável para o exercício de uma profissão, com vista à entrada na vida activa e ou ao prosseguimento de estudos;

第十條

(考勤制度)

一、應遵守之考勤制度與教育機構之其他課程之現行制度一致，而學生有義務上課及參加學校活動。

二、適用於在職學生之考勤制度，應考慮由於工作關係所引致之無法上課之情況，但須有適當之證明。

第十一條

(課程編排)

一、技術及職業教育課程應優先按水平逐漸提高、互相銜接之學習單元或不同課時之科目安排，並容許存在不同選擇性之培訓方式。

二、技術及職業教育課程應包括學校教育方面及工作方面之內容，兩者占相對及可變動之比例，但必須保證課程之銜接、連貫性及靈活性。

三、培訓內容有：社會文化、專業科技及實踐，以及專業實習，其相對比例應遵照附件 I 或附件 II 所載之課程模式。

第十二條

(社會文化培訓)

社會文化培訓旨在：

a) 在個人自身、社會及職業方面獲得全面之發展，並使之加入勞動力市場；

b) 獲取一般知識，包括歷史地理方面之知識，以及與環境、衛生、工作預防及安全，以及職業組織有關之知識；

c) 在母語及外語之掌握方面，提高語言能力。

第十三條

(專業科技培訓及實踐)

一、專業科技培訓按照教育程度及技術職業培訓之種類具有不同之內容，旨在：

a) 獲取知識並培養作為從事職業不可或缺之能力、態度及表現，以便投身職業及/或繼續升學；

b) O domínio das tecnologias necessárias à compreensão da actividade prática e à resolução de problemas que integrem o exercício profissional e das ciências básicas que as fundamentem e sejam comuns a várias actividades profissionais na mesma área de formação.

2. A componente de formação prática visa a aquisição e o desenvolvimento de competências que integrem o exercício profissional, em contexto de formação ou trabalho, podendo revestir a forma de prática simulada e de prática real.

3. A prática simulada desenvolve-se em contexto de formação, designadamente em oficina, laboratório, serviços ou outro local que permita o ensaio ou a experiência de processos, técnicas, equipamentos e materiais, sob a orientação do professor, formador ou técnico.

4. A prática real, em contexto de trabalho, realiza-se através de períodos de estágio em instituições públicas ou privadas nas quais se desenvolvem actividades profissionais correspondentes à natureza dos cursos, durante e na fase final do percurso formativo, sob a orientação de um professor, formador ou técnico.

5. A planificação e a realização da prática em contexto de trabalho deve incluir a definição dos objectivos, a programação e calendarização das actividades a desenvolver e as formas de acompanhamento, monitorização e avaliação previstas.

Artigo 14.º

(Duração dos cursos)

1. Os cursos do ensino secundário-geral técnico-profissional são constituídos por um bloco único de formação, tendo uma duração equivalente a 3 anos de escolaridade.

2. Os cursos do ensino secundário-complementar técnico-profissional desenvolvem-se em duas fases distintas:

a) 1.ª fase — com a duração de 2 anos de escolaridade;

b) 2.ª fase — com a duração de 1 ano de escolaridade, em que se realiza o estágio profissional e unidades programáticas ou disciplinas de carácter eminentemente prático.

3. Os alunos que frequentam os cursos referidos no número anterior, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, podem ser dispensados da realização do 3.º ano de formação e dos estágios profissionais nos termos do n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

Artigo 15.º

(Cargas horárias dos cursos)

1. A duração dos cursos de educação técnica e profissional incluem cargas horárias distintas, em função dos níveis para que preparam e dos contextos de formação, de acordo com os Anexos I e II.

2. Os cursos têm a duração global de 3 anos lectivos, sendo de 3 600 horas lectivas para os cursos em regime diurno e de 3 000 horas lectivas para os cursos em regime pós-laboral, a que corresponde a duração anual de 40 semanas de aulas.

b) 掌握必需之技術，以便提高對實踐活動之理解及解決與所從事之職業活動有關之問題，並掌握作為科技基礎且為同一培訓領域內不同職業活動所需之共同基礎科學。

二、實習課之目的為透過培訓或工作獲得及充實從事職業活動之能力，並得以模擬實踐及實際實踐之形式進行。

三、模擬實踐在培訓範圍內開展，尤其是在工場、實驗室、部門或其他允許在教師、培訓員或技術員之指導下進行有關程序、技術、設備及物料之試驗之場地開展。

四、工作範圍內之實際實踐，係指在教師、培訓員或技術員之指導下，於培訓學期中或期末，在開展與課程性質相關之活動之公共或私人機構內所進行之階段性實習。

五、在工作範圍內實踐之計劃及進行應包括目的、開展之活動大綱及日程表之說明，以及跟進、指導及評核方式之規定。

第十四條

(課程期限)

一、職業技術初中課程為單一培訓整體，共三學年。

二、職業技術高中課程分兩階段進行：

a) 第一階段 — 為期兩學年；

b) 第二階段 — 為期一學年，期間進行專業實習及以實踐單元或科目為主。

三、修讀上款所指之課程，並有意升讀高等教育課程之學生，得根據八月二十九日第11/91/M號法律第十八條第七款之規定，獲免接受第三年之培訓及專業實習。

第十五條

(課程之課時)

一、技術及職業教育課程，按照附件 I 或附件 II 所載者以及培訓水平及培訓內容，具有不同之課時。

二、課程總期限為三學年，日間課程之課時為三千六百小時，而工餘制課程之課時則為三千小時，即每年均有四十週之課時。

Artigo 16.º

(Cargas horárias das componentes de formação)

1. As componentes de formação dos cursos de educação técnica e profissional em regime diurno ou pós-laboral incluem, para a formação sócio-cultural, uma carga horária que varia entre 40% a 50% da duração global do curso e, para a formação tecnológico-profissional e prática e estágio profissional, o valor de 50% a 60%.

2. Nos cursos do ensino secundário-complementar técnico-profissional, as componentes de formação sócio-cultural, tecnológico-profissional e prática, em contexto escolar, distribuem-se por 2 anos lectivos, correspondentes aos 1.º e 2.º anos do ensino secundário-complementar, com uma carga horária global de 2 000 a 2 400 horas.

3. O 3.º ano do curso referido no número anterior, com a duração de 900 a 1 200 horas, integra a realização de um estágio profissional em contexto real de trabalho para os alunos que ingresam na vida activa e, sempre que necessário, disciplinas de natureza prática.

Artigo 17.º

(Estágios profissionais)

1. Por estágio profissional entende-se a actividade prática desenvolvida pelo aluno em contexto real de trabalho, designadamente na empresa ou em qualquer entidade pública ou privada que desenvolva uma actividade produtiva de bens e ou serviços, de acordo com a natureza dos cursos.

2. São objectivos do estágio profissional:

a) A realização por parte do aluno de um projecto individual de formação que complemente a formação escolar;

b) A concretização de saberes, competências, comportamentos e atitudes, em situações profissionais reais, estabelecendo, de forma efectiva, a ligação entre os contextos de formação e de trabalho;

c) A realização sócio-profissional dos alunos, funcionando como elemento facilitador da sua integração na vida activa e estimulando a sua autonomia, iniciativa e trabalho em equipa no seio das organizações.

Artigo 18.º

(Organização dos estágios profissionais)

1. A organização e desenvolvimento do estágio profissional deve obedecer a um plano de estágio, o qual deve ser homologado pelo órgão de direcção da instituição promotora do curso, e nele devem ser identificados os objectivos, o conteúdo e as formas de monitorização e controlo previstos.

2. A actividade do estágio deve integrar o exercício completo das actividades práticas reais, características do desempenho profissional, com principal incidência nas funções-chave da profissão.

第十六條

(培訓內容之課時)

一、日間或工餘制技術及職業教育課程之社會文化培訓內容之課時占總課時之百分之四十至五十，而專業科技及實踐以及專業實習，則占百分之五十至六十。

二、在職業技術高中課程中，社會文化、專業科技以及在校內進行之實踐之培訓內容分兩年修讀，相當於高中一年級及高中二年級，總學時為二千至二千四百小時。

三、為期九百至一千二百小時之上款所指課程之第三年，包括在實際工作環境中進行專業實習，專為欲投入勞動力市場之學生而設，如有需要，亦得包括實踐性質之科目。

第十七條

(專業實習)

一、專業實習係指學生根據課程性質，在實際工作環境中開展實踐活動，尤其是指在正業或任何從事生產財貨活動或提供服務性活動之公共或私人實體內進行之實踐活動。

二、專業實習之目的為：

a) 實現學生個人培訓計劃，作為學校培訓之補充；

b) 在實際職業環境中運用知識、能力、表現及態度，以實際建立培訓與工作之間之聯繫；

c) 專業實習作為使學生易於投入勞動力市場之因素，鼓勵學生之自主性、主動性及在組織中進行集體工作以實現學生之社會職業。

第十八條

(專業實習之組織)

一、專業實習應按實習計劃組織及開展，該計劃應由課程舉辦機構之領導機關認可，其內應訂明有關之目的、內容以及規定之指導及監督方式。

二、實習活動應包括完全從事職業之具真實及特點之活動，重點在於職業之關鍵環節。

3. O estágio profissional deve desenvolver-se sob a orientação de um professor da instituição promotora, designado por professor-orientador, que assegura as funções pedagógicas em relação directa com um ou mais alunos, supervisionando a realização da sua actividade prática e funcionando como elemento de ligação entre essa instituição e a empresa ou o mercado de emprego.

4. São excluídos da frequência do estágio os alunos que ultrapassem o limite de 30 faltas justificadas ou excedam o limite de 8 faltas injustificadas, sendo a duração do estágio prolongada para o aluno que tenha ultrapassado o limite de 15 faltas justificadas.

Artigo 19.º

(Deveres do aluno-estagiário)

São deveres do aluno-estagiário:

a) Cumprir as obrigações decorrentes do contrato de estágio estabelecido entre a entidade promotora e a instituição onde decorre o estágio;

b) Respeitar, na realização das suas actividades na instituição, os deveres de obediência, zelo, sigilo, assiduidade e pontualidade;

c) Dispensar o maior cuidado aos bens materiais e equipamentos que lhe forem confiados para a sua utilização.

Artigo 20.º

(Deveres da entidade promotora)

São deveres da entidade promotora:

a) Colaborar com as instituições onde decorre o estágio na elaboração do respectivo plano de estágio;

b) Acompanhar, por intermédio do professor-orientador, a execução do plano de estágio, prestando o apoio pedagógico necessário;

c) Informar o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, acerca da assiduidade, aproveitamento e quaisquer outros assuntos relevantes;

d) Registar em ficha individual do aluno as observações feitas durante o acompanhamento do estágio.

Artigo 21.º

(Deveres das instituições onde decorre o estágio)

São deveres das instituições públicas ou privadas nas quais se realizam os estágios:

a) Colaborar com a entidade promotora do curso na elaboração do plano de estágio;

b) Cumprir as cláusulas constantes do protocolo celebrado com a entidade promotora;

c) Não atribuir ao aluno-estagiário tarefas estranhas às previstas no respectivo plano de estágio;

三、專業實習應在舉辦機構之一名稱為指導教師之指導下進行，並由其確保直接教授一個或多個學生，監督實踐活動，以及負責舉辦機構與企業或勞動力市場之間之溝通。

四、曠課超過三十日而有合理理由之學生，或曠課超過八日而無合理理由之學生，均不得參加實習，而對於曠課超過十五日但有合理理由之學生，將延長其實習期。

第十九條

(實習學生之義務)

實習學生有義務：

a) 遵守舉辦實體與進行實習機構之間所訂立之實習合同所衍生之義務；

b) 在機構內進行實踐活動時，遵守服從、熱誠、保密、勤謹及守時之義務；

c) 小心使用給予其之物料及設備。

第二十條

(舉辦實體之義務)

舉辦實體有義務：

a) 與提供實習場地之機構合作制定有關之實習計劃；

b) 透過指導教師，跟進實習計劃之執行，並提供所需之教學輔助；

c) 知會學生之監護人，有關其考勤、成績及任何其他重要事項，但僅以未成年人之情況為限；

d) 將實習期間所作之評語記錄在學生之個人紀錄中。

第二十一條

(進行實習之機構之義務)

提供實習場地之公共或私人機構有義務：

a) 與課程舉辦實體合作制訂實習計劃；

b) 履行與舉辦實體所簽訂之議定書之條款；

c) 不得安排實習學生從事實習計劃以外之工作；

d) Disponibilizar, sempre que possível, um técnico da instituição para acompanhamento do aluno-estagiário nas actividades no posto de trabalho;

e) Proceder aos necessários registos na ficha individual do aluno, mantendo actualizada a informação e devolvendo a mesma à entidade promotora após a conclusão do estágio.

Artigo 22.º

(Contrato de estágio)

1. A frequência do estágio do curso de educação técnica e profissional deve ser objecto de um contrato, entre o aluno e a entidade onde se desenvolve o estágio, do qual conste:

- a) A identificação do aluno-estagiário;
- b) O objecto, a duração e o horário da acção;
- c) Os direitos e deveres de ambas as partes;
- d) O local ou locais onde são desenvolvidas as acções.

2. Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão do estágio.

Artigo 23.º

(Avaliação)

1. O sistema de avaliação a adoptar nos cursos de educação técnica e profissional deve privilegiar a avaliação formativa e contínua, integrar a avaliação das diferentes componentes e unidades programáticas ou disciplinas e contemplar uma prova de aptidão profissional no final do percurso formativo.

2. A avaliação do estágio profissional deve incidir sobre as capacidades de adaptação do aluno ao meio profissional e de transferência dos saberes, competências, comportamentos e atitudes desenvolvidos durante a formação.

3. Ao longo do processo de formação, a avaliação realiza-se em diferentes níveis e momentos, de forma articulada, devendo resultar da recolha de dados da actividade do aluno, através da utilização de suportes de avaliação, nomeadamente de fichas formativas e sumativas, realizadas no âmbito das componentes sócio-cultural, científico-tecnológica e prática.

4. O sistema e os critérios gerais de avaliação, bem como a natureza da prova prevista no n.º 1, são fixados no plano de estudos, em função da especificidade de cada curso e área profissional.

5. A avaliação concretiza-se numa classificação na escala de 0 a 100%.

Artigo 24.º

(Prova de aptidão profissional)

1. A prova de aptidão profissional realiza-se no final do 3.º ano, após a concretização do estágio profissional, é de natureza global

d) 在可能情況下，提供一名技術員，以跟進實習學生在工作崗位上之實習活動；

e) 在學生之個人紀錄內作所需之登記，保持最新之資料，並在實習期結束後將紀錄交還給舉辦實體。

第二十二條

(實習合同)

一、技術及職業教育課程之實習應為學生與提供實習場地之實體所訂立之合同之標的，合同內應列明：

- a) 實習學生之身分資料；
- b) 活動之目的、期限及時間；
- c) 雙方之權力及義務；
- d) 實習之地點。

二、該合同不產生亦不證明存在從屬勞工關係，並於實習結束後失效。

第二十三條

(評核)

一、技術及職業教育課程所採用之評核制度應優先考慮形成性及持續性評核，包括培訓內容及學習單元或科目之評核，以及在培訓結束時之一項專業能力考試。

二、專業實習評核應針對學生在培訓中對於職業環境之適應能力、知識運用能力、資格、表現及態度。

三、在培訓過程中，評核以相互銜接之方式在不同程度及不同時刻進行，且應透過使用有關之評核工具，尤其是在社會文化、科技及實踐內容內所得之形成性及總結性之評核工具，收集學生活動之資料以進行評核。

四、評核制度、一般標準以及第一款所指考試之性質，應根據每一課程及職業領域之特點在學習計劃中定出。

五、評核以零至一百之百分率表示。

第二十四條

(專業能力考試)

一、專業能力考試在三年級期末之專業實習結束後舉行，且為一項涉及所有學校教育以及實習方面之知識及能

lizante e integradora de todos os saberes e capacidades desenvolvidos quer em contexto escolar quer durante o estágio e deve permitir validar as competências inerentes ao perfil profissional definido para a área em que o curso se insere.

2. A elaboração da prova de aptidão profissional é da responsabilidade conjunta da entidade promotora do curso e da organização empresarial onde o aluno estagiário desenvolveu a formação prática em contexto real de trabalho, devendo ser nomeado para o efeito um júri constituído pelo professor-orientador e um técnico da área profissional, podendo ainda nele estar representadas as associações ligadas ao sector de actividade.

3. Esta prova, com a duração de 16 a 24 horas, consiste num trabalho prático baseado nas tarefas mais representativas da profissão, objecto da aprendizagem, e deve avaliar, na medida do possível, as capacidades e conhecimentos mais significativos.

Artigo 25.º

(Classificação da prova de aptidão profissional)

1. A classificação final da prova de aptidão profissional expressa-se na escala de 0 a 100% e é calculada com base nos resultados obtidos pelo aluno nas operações que integram o trabalho prático, devendo ser ajustada em função dos critérios de avaliação definidos, da natureza da prova e do domínio profissional em que a mesma se insere.

2. Considera-se aprovado na prova de aptidão profissional o aluno que tiver obtido uma classificação igual ou superior a 60%.

3. O aluno que não tenha sido aprovado na prova de aptidão profissional pode repeti-la uma vez, no prazo máximo de 1 ano, a partir da data da não aprovação.

Artigo 26.º

(Transição de ano e condições de aprovação)

1. Transitam de ano, nos 1.º e 2.º anos dos cursos de educação técnica e profissional, os alunos que tenham obtido aprovação nas componentes sócio-cultural, científico-tecnológica e prática, definidas no plano de estudos para cada ano lectivo.

2. Consideram-se aprovados, em cada ano lectivo, os alunos que tenham obtido no final da frequência, no conjunto das componentes de formação, uma classificação superior ou igual a 60%, na escala de 0 a 100%.

Artigo 27.º

(Classificação final)

1. A classificação final para cada curso é obtida de acordo com os seguintes critérios e fórmulas:

a) A classificação parcial de cada componente de formação é a resultante da média aritmética simples das classificações obtidas nas diferentes unidades programáticas ou disciplinas que a integram, no plano de estudos;

força de abrangência de avaliação, e deve reflectir o âmbito de competências requeridas pelo curso.

2. A avaliação da prova de aptidão profissional é da responsabilidade conjunta da entidade promotora do curso e da organização empresarial onde o aluno estagiário desenvolveu a formação prática em contexto real de trabalho, devendo ser nomeado para o efeito um júri constituído pelo professor-orientador e um técnico da área profissional, podendo ainda nele estar representadas as associações ligadas ao sector de actividade.

3. Esta prova, com a duração de 16 a 24 horas, consiste num trabalho prático baseado nas tarefas mais representativas da profissão, objecto da aprendizagem, e deve avaliar, na medida do possível, as capacidades e conhecimentos mais significativos.

第二十五條

(專業能力考試評分)

一、專業能力考試之最後評分以零至一百之百分率表示，以學生在實際工作中操作所得之結果為基礎予以計分，並應根據已訂明之評核標準、考試性質、所涉及之職業領域予以調整。

二、學生獲得百分之六十或以上之得分時，視為通過專業能力考試。

三、專業能力考試不及格之學生，得於考試未獲通過之日起計最多一年內補考一次。

第二十六條

(升級及合格條件)

一、技術及職業教育課程一年級及二年級學生，在每學年學習計劃所定之社會文化、專業科技及實踐部分取得合格後得升級。

二、學生在每一學年期末之考試中，從培訓整體內容中獲得百分之六十或以上之分數者，視為合格；該分數按零至一百之百分率之標準計算。

第二十七條

(最終評分)

一、每一課程之最終評分係根據下列標準及公式計算：

a) 每一培訓內容之評分為學習計劃中學習單元或科目之得分之平均分；

b) A classificação parcial da formação é a resultante da média aritmética simples das classificações obtidas nas componentes de formação sócio-cultural, tecnológico-profissional e prática e estágio profissional, arredondada às unidades:

$$CPF = \frac{SC + TP + EP}{3}$$

CPF — Classificação Parcial da Formação

SC — Formação Sócio-Cultural

TP — Formação Tecnológico-Profissional e Prática

EP — Estágio Profissional

c) A classificação final dos cursos resulta de:

$$CF = \frac{CPF + PAP}{2}$$

CF — Classificação Final

CPF — Classificação Parcial da Formação

PAP — Prova de Aptidão Profissional.

2. Consideram-se aprovados os alunos que obtiveram uma classificação final igual ou superior a 60%.

Artigo 28.º

(Diplomas e certificados)

1. A conclusão dos cursos de educação técnica e profissional confere o direito à obtenção de um diploma de fim de ciclo escolar, correspondente ao sistema regular de ensino que permite o prosseguimento de estudos e a um certificado de aptidão profissional que permite o ingresso na vida activa.

2. Os certificados devem identificar claramente o nível, o conteúdo do curso, a respectiva carga horária e o perfil de competências que lhe corresponde, bem como a entidade promotora do curso e a habilitação académica que confere.

3. Nos cursos do ensino secundário-geral técnico-profissional, os diplomas e certificados revestem as seguintes formas:

a) Certificado de iniciação técnica e profissional que traduz uma habilitação correspondente a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e técnicas com ela relacionadas, orientado principalmente para um trabalho de execução;

b) Diploma escolar, no final do 3.º ano, que confere equivalência ao ensino secundário-geral.

4. Nos cursos do ensino secundário-complementar técnico-profissional, os diplomas e certificados revestem as seguintes formas:

a) Certificado de aptidão técnica e profissional que traduz uma habilitação correspondente a um trabalho técnico, que pode ser executado de forma autónoma e ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação;

b) Diploma equivalente ao ensino secundário-complementar, com a duração de 2 anos, quando tenham sido concluídos os 1.º e 2.º anos;

b) 培訓部分之評分為社會文化、專業科技及實踐以及專業實習之平均分，並以整數表示。

$$CPF = \frac{SC+TP+EP}{3}$$

CPF — 培訓部分之評分

SC — 社會文化培訓

TP — 專業科技及實踐培訓

EP — 專業實習

c) 課程之最終評分按下列公式計算：

$$CF = \frac{CPF+PAP}{2}$$

CF — 最終評分

CPF — 培訓部分之評分

PAP — 專業能力考試

二、獲得百分之六十或以上得分之學生，視為合格。

第二十八條

(文憑及證書)

一、完成技術及職業教育課程之學生，有權獲得相當於正規教育制度學業階段結束之文憑，以便繼續升學，並有權獲得專業能力證書，以便進入勞動力市場。

二、證書應清楚指明課程之程度、內容、課時及與課程相應之能力，以及課程舉辦實體及所授與之學歷資格。

三、職業技術初中課程之文憑及證書具有下列形式：

a) 初級技術及專業證書 — 表明具有從事某一活動之資格，並能使用與該活動相關之器械及技術，執行工作；

b) 完成三年級課程後所獲發之文憑等同於初中學歷。

四、職業技術高中課程之文憑及證書具有下列形式：

a) 技術及專業資格證書 — 表明具有從事技術工作之資格，該工作得獨立進行及/或包括組織及協調其他人員之責任；

b) 完成一年級及二年級者，得獲得等同於為期兩年之高中學歷文憑；

c) Diploma equivalente ao ensino secundário-complementar, com a duração de 3 anos, quando tenham sido concluídos os 1.º, 2.º e 3.º anos.

5. A frequência dos cursos de educação técnica e profissional sem aproveitamento global confere o direito a um certificado de frequência que identifica as unidades programáticas ou disciplinas realizadas, competindo à DSEJ definir a equivalência às respectivas áreas de formação do ensino recorrente, para efeitos de prosseguimento de estudos.

6. As condições em que as instituições educativas podem atribuir certificação escolar constam do protocolo celebrado entre a entidade promotora do curso e a DSEJ, sendo os modelos de diplomas e de certificados aprovados por despacho do Governador.

Artigo 29.º

(Coordenação)

A coordenação, acompanhamento e controlo das acções no domínio da educação técnica e profissional são da competência da DSEJ.

Artigo 30.º

(Incentivos)

1. As instituições particulares onde funcionem cursos de educação técnica e profissional, oficialmente reconhecidos, podem beneficiar de subsídios.

2. Os alunos dos cursos de educação técnica e profissional podem usufruir de uma bolsa de frequência e de apoios de acção social escolar.

Artigo 31.º

(Pessoal docente e outro)

1. A docência dos cursos de educação técnica e profissional deve ser confiada a professores ou técnicos com habilitação, em termos académicos, pedagógicos e profissionais, adequada ao desenvolvimento dos programas de natureza profissionalizante que integram os cursos, no âmbito das diversas áreas profissionais, devendo, sempre que possível, ser portadores de experiência profissional.

2. Compete à DSEJ, em colaboração com as entidades promotoras, garantir a formação do pessoal docente e técnico necessário à realização dos cursos, por forma a estimular a melhoria de desempenho dos agentes que intervêm no processo formativo e a sua actualização permanente, nos domínios pedagógico-didáctico, técnico e organizativo.

3. As entidades promotoras devem elaborar um plano de formação dos docentes dos cursos de educação técnica e profissional e apresentá-lo à DSEJ, para apreciação.

4. As acções de formação devem traduzir as necessidades do pessoal docente de cada instituição educativa e incidir sobre os domínios pedagógico-didáctico, científico-tecnológico e prático, devendo ocorrer em instituições vocacionadas para o efeito, nomeadamente de ensino superior, sendo os programas de formação definidos em protocolo celebrado entre as entidades envolvidas.

c) 完成一年級、二年級及三年級者，得獲得等同於為期三年之高中學歷文憑。

五、修讀技術及職業教育課程但未完全及格者，有權獲得指明合格完成學習單元或科目之修業證書，而為繼續升學之目的，教育暨青年司有權限定出與回歸教育相應之培訓範圍內之等同學歷。

六、教育機構發出學歷證明之條件載於課程舉辦實體與教育暨青年司所簽訂之議定書內，而文憑或證書之式樣由總督透過批示核准。

第二十九條

(協調)

協調、跟進及監管技術及職業教育範圍內之活動屬教育暨青年司之權限。

第三十條

(鼓勵)

一、舉辦經官方認可之技術及職業教育課程之私立機構，得獲取津貼。

二、技術及職業教育課程之學生得獲取助學金及享有學生福利之權利。

第三十一條

(教學人員及其他人員)

一、技術及職業教育課程應由在學術、教學及專業方面具有資歷之教員或技術員教授，其資歷應符合不同職業領域課程內之職業培訓計劃之發展，且該等人員應儘可能具備職業經驗。

二、教育暨青年司應在舉辦實體之合作下，確保為舉辦課程而必需之教師及技術員之培訓，以鼓勵有關參與培訓之人員改善其工作表現，並不斷更新在教學、技術及組織領域內之知識。

三、課程舉辦實體應為技術及職業教育課程之教學人員制定培訓計劃，並將之呈交予教育暨青年司審議。

四、教學人員之培訓活動應反映每一教育機構對教學人員之需求；以教學教導、科學科技以及實踐之領域為對象，於專門機構尤其是高等教育機構內進行，而培訓計劃由參與實體所簽訂之議定書訂定。

Artigo 32.º

(Equipa de formação)

1. Para cada curso deve ser constituída uma equipa de formação a qual deve integrar um coordenador de formação nomeado pelo órgão de direcção da entidade promotora, os professores do curso e os professores-orientadores de estágio e, sempre que possível, técnicos de orientação vocacional e de serviço social.

2. Compete à equipa de formação assegurar, no quadro da entidade promotora, a organização, desenvolvimento, avaliação e supervisão dos cursos, o apoio à acção técnico-pedagógica dos professores e o acompanhamento da progressão dos alunos, sob a coordenação do professor coordenador de formação.

Artigo 33.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 44/82/M, de 4 de Setembro.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 1996/1997.

Aprovado em 5 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

第三十二條

(培訓小組)

一、每一課程應成立一培訓小組，其中包括由舉辦實體領導機關委任之培訓協調員、課程教師及實習指導教師，並在可能之情況下，包括職業輔導技術人員及社會工作人員。

二、培訓小組在培訓協調教師之協調下，確保在實體內之課程之編排、發展、評核及監督，並對教員之技術教學活動及學生進度之跟進提供輔助。

第三十三條

(廢止)

廢止九月四日第44/82/M號法令。

第三十四條

(開始生效)

本法規於一九九六/一九九七學年開始生效。

一九九六年九月五日核准。

命令公布。

護理總督 李必祿

ANEXO I

附件 I

Curso do Ensino Secundário-Geral Técnico-Profissional

職業技術初中課程

Modelo curricular

課程模式

Componentes de formação 培訓內容	Conteúdos de formação 培訓內容之科目	Cargas horárias (horas) 課時 (小時)			
		1.º 一年級	2.º 二年級	3.º 三年級	%
Sócio-cultural 社會文化	• Língua veicular 授課語言				40-50
	• Segunda língua 第二語言				
	• Desenvolvimento pessoal e social e outros no âmbito do previsto na alínea b) do artigo 12.º 個人及社會發展，以及第十二條 b 項所指領域內之其他科目				
Tecnológico-Profissional e Prática 專業科技及實踐	• A seleccionar em função da natureza do curso 按課程性質而安排之科目				50-60
Estágio Profissional 專業實習	• Em regra o estágio é realizado em contexto real de trabalho 實習一般在實際工作環境中進行 • O estágio ocorre no 3.º ano do curso tendo presente o artigo 14.º 鑑於第十四條之規定，實習在課程之三年級進行			600-720	
Total 總數		3 000 ^a 至 3 600 ^b (a) (b)			100
Prova de aptidão profissional 專業能力考試					

- (a) Curso pós-laboral. 工餘課程；
- (b) Curso diurno. 日間課程；
- (c) As instituições educativas decidem sobre a língua veicular e sobre a segunda língua de entre Chinês, Português e Inglês.
教育機構決定以中文、葡文或英文作為授課語言及第二語言；
- (d) Em função da natureza do curso, o Inglês pode ser configurado como disciplina técnica e integrado na componente tecnológico-profissional e prática. 按課程性質，英文可作為技術科目，並納入專業科技及實踐之內容；
- (e) Entende-se por hora lectiva o tempo de 40 a 45 minutos. 每一課時為四十至四十五分鐘；
- (f) O ano lectivo corresponde a 40 semanas de aulas, tendo, em regra, 30 horas lectivas semanais.
每一學年有四十週之課時，每週一般為三十課時。

ANEXO II

附件 II

Curso do Ensino Secundário-Complementar Técnico-Profissional

職業技術高中課程

Modelo curricular

課程模式

Componentes de formação 培訓內容	Conteúdos de formação 培訓內容之科目	Cargas horárias (horas) 課時（小時）			
		1.º 一年級	2.º 二年級	3.º 三年級	%
Sociocultural 社會文化	• Língua veicular 授課語言				40-50
	• Segunda língua 第二語言				
	• Desenvolvimento pessoal e social e outros no âmbito do previsto na alínea b) do artigo 12.º 個人及社會發展，以及第十二條 b 項所指領域內之其他科目				
Tecnológico-Profissional e Prática 專業科技及實踐	• A seleccionar em função da natureza do curso 按課程性質而安排之科目				50-60
Estágio Profissional 專業實習	• Em regra o estágio é realizado em contexto real de trabalho 實習一般在實際工作環境中進行 • O estágio ocorre no 3.º ano do curso tendo presente o artigo 14.º 鑑於第十四條之規定，實習在課程之三年級進行			900-1 200	
Total 總數		3 000 ^a (a) 至 3 600 (b)			100
Prova de aptidão profissional 專業能力考試					

- (a) Curso pós-laboral. 工餘課程；
- (b) Curso diurno. 日間課程；
- (c) As instituições educativas decidem sobre a língua veicular e sobre a segunda língua de entre Chinês, Português e Inglês.
教育機構決定以中文、葡文或英文作為授課語言及第二語言；
- (d) Em função da natureza do curso, o Inglês pode ser configurado como disciplina técnica e integrado na componente tecnológico-profissional e prática. 按課程性質，英文可作為技術科目，並納入專業科技及實踐之內容內；
- (e) Entende-se por hora lectiva o tempo de 40 a 45 minutos. 每一課時為四十至四十五分鐘；
- (f) O ano lectivo corresponde a 40 semanas de aulas, tendo, em regra, 30 horas lectivas semanais.
每一學年有四十週之課時，每週一般為三十課時。

Decreto-Lei n.º 55/96/M**de 16 de Setembro**

Revela-se conveniente actualizar as disposições relativas a medicamentos que devem existir nas embarcações, tendo em conta a evolução dos meios técnicos utilizados pela medicina e as exigências da actual realidade local.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Farmácia e ambulância de bordo)**

Os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos e outro material da mesma natureza que devem existir nas embarcações registadas em Macau são designados genericamente, de acordo com a sua importância, por farmácia de bordo ou por ambulância de bordo.

Artigo 2.º**(Constituição)**

A constituição da farmácia e da ambulância de bordo é a indicada nas tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º**(Fiscalização)**

A farmácia e a ambulância de bordo estão sujeitas à fiscalização da Capitania dos Portos de Macau, devendo ser vistoriadas para efeitos de passagem dos certificados de navegabilidade e segurança.

Artigo 4.º**(Âmbito de aplicação)**

As disposições do presente diploma não são aplicáveis a:

- a) Embarcações e lanchas da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal;
- b) Embarcações da marinha de recreio.

Artigo 5.º**(Alterações)**

As tabelas e instruções anexas ao presente diploma podem ser alteradas por portaria, ouvidos os Serviços de Saúde e a Capitania dos Portos de Macau.

法令 第55/96/M號**九月十六日**

鑑於醫學上所使用之技術之發展及本地區現實情況之要求，故有必要使關於船舶應配備藥品方面之規定予以配合。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(船上藥房及船上小型藥房)**

在澳門登記之船舶上應配備之藥品、醫療器械、醫療用具及其他性質相同之物料，根據其重要性，一般稱為船上藥房或船上小型藥房。

第二條**(設立)**

船上藥房及船上小型藥房應按作為本法規組成部分之附表所載者設立。

第三條**(監察)**

船上藥房及船上小型藥房應由澳門港務局監察，且為發出航行性及安全證明書應受檢查。

第四條**(適用範圍)**

本法規之規定不適用於：

- a) 澳門港務局及水警稽查隊之船舶及巡邏艇；
- b) 海上遊船。

第五條**(修改)**

本法令所附之表及指示得在聽取衛生司及澳門港務局之意見後，以訓令修改。

Artigo 6.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 39, de 23 de Setembro de 1972.

Aprovado em 12 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第六條

(廢止)

廢止透過八月十六日第463/72號訓令伸延至澳門之二月二十五日第63/72號命令，上述訓令及命令均公布於一九七二年九月二十三日第三十九期《政府公報》內。

一九九六年九月十二日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

ANEXO I

附件 I

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
1. Comprimidos de ácido acetilsalicílico 300 mg, 100	frasco	6	3	2	também conhecido por aspirina	Para aliviar as dores de cabeça, nevralgias, dores musculares, articulações e febre.
2. Aspegic injectável	ampolas	6	3	2		Para aliviar as dores e nevralgias. Dada via intramuscular de 8 em 8 horas.
3. Conmel injectável	ampolas	6	3	2		Para aliviar as dores de cabeça e nevralgias.
4. Álcool para fricção (álcool etílico a 70% 500 ml)	frasco	6	2	1		Antisséptico para desinfecção da pele antes de injeções e outros procedimentos cirúrgicos.
5. Acetato de alumínio, gotas para os ouvidos, solução a 13%, frasco de 20 ml com conta-gotas	frasco	6	2	2		Tratamento de bolhas nos ouvidos.
6. Pó de acetato de alumínio, embalagem de 2 gr para preparação de uma solução de acetato de alumínio (Burrow) equivalente 12	caixa	2	-	-	apenas para uso externo	Apenas para uso externo. A solução é utilizada como calmante e adstringente na pele inflamada por picadas de insectos, ou nas infecções por fungos como por exemplo o pé de atleta.
7. Gel de hidróxido de alumínio com hidróxido de magnésio ou trisilicato de magnésio, suspensão oral 360 ml	frasco	6	-	-		No tratamento de hiperacidez gástrica, úlcera péptica, indigestão ou azia.
8. Hidróxido de alumínio com hidróxido de magnésio ou trisilicato de magnésio, comprimidos de 1 gr, 100	frasco	10	3	3		O mesmo da suspensão oral, contudo menos eficaz.
9. Supositório de aminofilina rectal, 500 mg, 12	caixa	2	1	-	deve ser refrigerado	A fim de facilitar a respiração nos doentes com bronquite asmática, efisema pulmonar e algumas formas de insuficiência cardíaca.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO

Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
10. Comprimidos de amitriptilina, 25 mg, 100	frasco	1	1	-		Medicamento psicoterapêutico usado no tratamento da depressão e ansiedade. Deve ser apenas usado após consulta médica via rádio. A amitriptilina tem propriedades sedativas assim como anti-depressivas, por isso não administre nenhum sedativo conjuntamente.
11. Cápsulas de ampicilina, 250 mg, 100	frasco	3	1	-		Para infecções pulmonares, urinárias, gastrointestinais e infecções das amígdalas e garganta. Administrar apenas segundo indicação médica via rádio.
12. Supositório anti-hemorroidais, 500 mg, 12	caixa	6	1	-	refrigerar de preferência	Para alívio temporário da sensação de latejamento, queimadura e inflamação das hemorróidas.
13. Comprimidos de ácido ascórbico (vitamina C), 50 mg, 100	frasco	3	1	-		Estados febris, doenças crónicas e infecções podem aumentar a necessidade da vitamina C. A deficiência desta vitamina causa escorbuto; sintomas de falta deste elemento incluem gengivas que sangram e queda dos dentes.
14. Injecção de sulfato de atropina, 0,5 mg/ml, ampolas de 1ml, 10	caixa	6	1	-		O sulfato de atropina injectável é utilizado como antídoto no tratamento de envenenamento por insecticidas organofosforados ou carbamatos. Aconselhe-se com o médico via rádio.
15. Injecção de penicilina G benzatina, 2,4 milhões de unidades por 5 ml	unidade	20	1	-		Como antibiótico, particularmente para tratamento da sífilis.
16. Pomada de ácido benzóico e salicílico, bisnaga 30 gr	unidade	2	1	-		Esta pomada é utilizada no tratamento de infecções da pele por fungos.
17. Loção simples de calamina, 120 ml	frasco	8	1	1		Para alívio da pele irritada ou com comichão, erupções provocadas pelo calor e urticária.
18. Comprimidos efervescentes de cálcio 1 gr, 30	caixa	1	-	-		Este medicamento destina-se a ser usado em caso de envenenamento por ácido oxálico ou fluoreto de sódio. Este tipo de veneno pode causar uma redução do cálcio no sangue, resultando em convulsões.
19. Solução de cetrimida a 40%, 500 ml (desinfetante)	frasco	3	1	1	se houver indicação de cetrimida a 1%, a solução deverá ser diluída	Desinfetante para uso externo. Para limpar a pele antes da operação, nas incisões de um abcesso e para desinfectar feridas e queimaduras.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
20. Pó de carvão activado, 120 gr	frasco	1	1	1	para o combate e tratamento da malária	No tratamento inicial da maior parte dos envenenamentos.
21. Comprimidos de fosfato de cloroquina, 250 mg, 100	frasco	1	1	1		Para prevenir e tratar a malária. Se um navio se encontrar em área endémica obtenha conselho médico sobre as medidas profiláticas a adoptar para essa região.
22. Comprimidos de maleato de clorofenamina, 4 mg, 20	frasco	3	1	-		Para tratamento de reacções alérgicas, como a febre dos fenos, urticária, choque anafilático.
23. Injecção de maleato de clorofemiramina, 10 mg, ampolas de 1 ml, 10	caixa	2	1	-		Consulte as indicações anteriores. Pode ser administrado por via intramuscular ou subcutânea.
24. Comprimidos de cloridrato de cloropromazina 25 mg, 20	frasco	4	2	1		Para tratamento da ansiedade, tensão e agitação, também para náuseas e vómitos.
25. Injecção de cloridrato de cloropromazina 25 mg em ampolas de 1 ml, 10	caixa	2	1	-		O mesmo dos comprimidos de cloropromazina. Para injecção intramuscular.
26. Óleo de cravo-da-índia, 20 ml	frasco	2	1	1	substância controlada	Para o alívio da dor de dentes quando o dente tem uma cavidade. Se possível limpe primeiro a cavidade e depois envolva o dente em algodão embebido em óleo.
27. Comprimidos de sulfato de codeína, 30 mg, 100	frasco	1	1	-		Um para aliviar a tosse, dois para a diarreia.
28. Comprimidos de cloridrato de ciclizina, 50 mg, 100	frasco	4	1	1		Para o alívio das náuseas, vómitos e tonturas associadas ao enjoo. Na prevenção do enjoo.
29. Soro de Dextrano, 6% e de cloreto de sódio 0,9%, 500 ml com estojo próprio	frasco	6	-	-	substância controlada	Para expandir o volume plasmático e manter a pressão arterial no tratamento de emergência do choque causado pela perda de sangue. Também no tratamento de queimaduras.
30. Injecção de diazepam, 5 ml/ml, ampola de 2 ml	unidade	20	-	-		Para tratamento de agitação grave, incluindo abstinência alcoólica e convulsões (epilepsia). Pode ser útil no caso de tremor por hipotermia.
31. Comprimidos de diazepam, 5 mg, 100	frasco	2	1	-		Para tratamento da ansiedade e tensão nervosa. Para o controlo da agitação na abstinência alcoólica.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
32. Injecção de dimercaprol, 100 mg em ampolas de 1 ml, 10	caixa	6	2	1	antídoto na intoxicação por metais	É usado como um antídoto na intoxicação por venenos. Indicado no tratamento de envenenamento por arsénio (pesticidas) ouro e mercúrio; também em situações de envenenamento por chumbo, em combinação com edetato de sódio e cálcio. Obtenha sempre conselho médico via rádio.
33. Cápsulas de cloridrato de doxiciclina, 100 mg, 100	frasco	2	-	-		Agente antibacteriano usado no tratamento de infecções urinárias. É dado na uretrite gonocócica e não gonocócica, após ter sido usado cloridrato de espectinomicina ou trimetoprim-sulfametoxazol.
34. Cápsulas de sulfato de efedrina, 25 mg, 100	frasco	1	-	-		Para aliviar a dificuldade respiratória na asma. Para evitar ataques de asma crónicos. Para aliviar a congestão nasal da febre dos fenos e resfriados fortes. Consulte o médico via rádio antes de usar.
35. Injecção de cloridrato de epinefrina 1:1000, ampolas de 1 ml, 10	caixa	2	1	1		Para ataques de asma e para reacções alérgicas severas à penicilina e outros medicamentos assim como picadas de insectos. Para insuficiência cardíaca ou circulatória.
36. Injecção de maleato de ergometrina, 0,2 mg, em ampolas de 1ml, 10	caixa	1	-	-		Este medicamento administrado (injecção intramuscular) à mãe após o nascimento do bebé provoca a contração do útero e diminuirá o perigo de hemorragia. Só deve ser dada uma ampola, depois de obter conselho médico via rádio, logo a seguir à expulsão da placenta.
37. Comprimidos de eritromicina (estearato ou etilsucinato) 250 mg, 100	frasco	3	1	-		Para uma variedade de infecções do tracto respiratório superior e inferior, infecções da boca, gengivas, nariz, ouvidos e sinusite. Dê este antibiótico apenas após o conselho médico via rádio.
38. Gotas anestéticas para os olhos, solução de cloridrato de tetracaina a 0,5% em frasco conta-gotas, 10ml	frasco	2	1	-	deverá indicar: "para uso externo"	Anestesia local do olho, antes de remover corpos estranhos.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
39. Pomada para os olhos, de cloridrato de tetracilina, a 1% tubo de 4 gr	unidade	6	3	1	mantenha o frasco bem fechado a uma temperatura de 0-25° C	Para infecções superficiais dos olhos, tracoma, inflamação das pálpebras e sacos lacrimais. Prevenção de infecções dos olhos quando uma ferida torna o olho ou uma área adjacente vulnerável a infecções. Se a infecção não melhorar em 24 horas deverá ser obtido conselho médico via rádio.
40. Solução para lavagem dos olhos isotónica, esterilizada, em frasco de plástico 120 ml	frasco	6	1	1		Para lavar ou irrigar o olho, limpando-o de partículas estranhas, secreções e fluoresceína usada como meio de diagnóstico.
41. Fita oftálmica de fluoresceína sódica, esterilizada (1% em fitas de papel), 200	embalagem	1	-	-		Meio de diagnóstico oftalmológico, usado na detenção de lesões ou pequenos corpos estranhos alojados na córnea. Os tecidos danificados, ulcerados ou atingidos absorvem a tintura e a lesão aparece esverdeada ou amarelada. Os corpos estranhos aparecem circundados por um anel verde.
42. Comprimidos de furosemida, 40 mg, 100	frasco	1	-	-		Diurético potente de curta duração que estimula a produção de urina pelo rim. Está indicado no tratamento da retenção de líquidos associada à insuficiência cardíaca congestiva, cirrose hepática e algumas doenças renais.
43. Comprimidos de trinitrato de glicerina, 0,5 mg, 100	frasco	2	1	1		Na crise de angina de peito.
44. Succinato de hidrocortisona sódica 100 mg para injeção intravenosa ou intramuscular	frasco	5	-	-		Usar apenas segundo prescrição médica. No caso de choque grave, nas reacções alérgicas agudas, para combater a asma grave, reacções a medicamentos e reacções anafiláticas. Para controlo de inflamações nos pulmões susceptíveis de pôr a vida em perigo, após o doente ter espirado o vômito.
45. Bisnaga de hidrocortisona 1%, 30 gr com ponta rectal	unidade	6	2	2		Para alívio temporário de algumas alterações da pele como por exemplo a pele inflamada, erupções ou doenças que causem desconforto e comichão.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO

Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
46. Pomada de glicerina e ictiol (ictamol 10%, glicerina, parafina, lanolina 90%) em embalagem de 100 gr	unidade	3	2	1	são necessárias mais embalagens para uma tripulação superior a 30 pessoas	Para tratamento de infecções nas mãos dos pescadores, bolhas causadas pela água salgada etc.
47. Repelente de insectos (solução dietiltoluamida) 50 ml	frasco	12	6	2	Para uso unicamente externo	Para repelir mosquitos, melgas e outros insectos que picam.
48. Solução de iodo a 2,5% em frascos de 100 ml com tampa de vidro	frasco	4	2	1	os frascos deverão indicar: tóxico, apenas para uso externo	Para desinfectar as zonas de pele adjacentes às feridas, para tratamento de pequenos golpes e escoriações.
49. Injecção de cloridrato de lidocaína 1%, ampola 2 ml	unidade	12	-	-		Como anestético local em pequena cirurgia.
50. Creme de Lindano 1%, 60 gr bisnaga	unidade	12	2	-	apenas para uso externo	Na infestação por piolhos e na sarna.
51. Suspensão de hidróxido de magnésio, 550 mg/10 ml, 500 ml	frasco	8	2	2		Como laxante.
52. Comprimidos de metronidazol, 200 mg, 100	frasco	5	2	-		No tratamento da salpingite e outras doenças das mulheres.
53. Creme vaginal de Nitrato de miconazol, 2%, com aplicador em embalagem de 80 mg	unidade	5	2	-		No tratamento da desinteria amebiana.
54. Nitrato de miconazole 100 mg, pessário e aplicador	unidade	20	10	-		No tratamento de prurido vaginal.
55. Óleo mineral (petrolato em líquido) 500 ml	frasco	1	1	-		Tal como para o creme vaginal.
56. Injecção de sulfato de morfina 10 mg/ml em ampolas de 1 ml, 10	caixa	2	1	-	substância controlada	Usado como agente protector da pele.
57. Injecção de cloridrato de naloxona a 0,4 mg/ml, ampola de 1 ml	unidade	6	-	-		Para dores intensas, não aliviadas por outros analgésicos. Obtenha conselho médico via rádio.
58. Pomada de neomicina + bacitracina (5 mg de neomicina + bacitracina zinco por gr) 30 gr, bisnaga	unidade	20	10	5	mantenha a uma temperatura de 2-20° C	Para tratamento de emergência da dificuldade respiratória resultante da administração de narcóticos como a morfina.
59. Sais de reidratação oral (cloreto de sódio 3,5 gr, bicarbonato de sódio 2,5 gr ou citrato trissódico 2,9 gr) 20 gr em saquinhos-carteiras	unidade	50	20	5	um saquinho/carteira deve ser dissolvido em 1 l de água previamente fervida	No tratamento e prevenção de infecções em queimaduras do segundo ou terceiro grau.
						Para o tratamento de diarreia e outras doenças que causam desidratação.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
60. Botija de oxigénio tamanho E	unidade	2	1	-	a botija deve estar sempre cheia de oxigénio	Compensar a falta de oxigénio no sangue e tecidos. Os sintomas de deficiência são: cianose, dispénia, pulso irregular e rápido e agitação. Para aliviar dores; para diminuir a febre.
61. Comprimido de paracetamol, 500 mg	unidade	300	150	100		
62. Petrolato, branco, bisnaga de 60 gr	unidade	6	2	2		Como protector. Aplique em pequenas queimaduras ou pele seca.
63. Comprimidos de fenobarbital, 30 mg, 100	frasco	3	1	-	substância controlada	Para as insónias. Para tratamento de: tensão, ansiedade e hipertensão. Para tratamento da epilepsia.
64. Comprimidos de fenoximetilpenicilina potássica 250 mg, 100	frasco	3	1	-		Nas infecções susceptíveis. Dar após conselho médico pela rádio. Antes de administrar penicilina averigue se o doente é ou não alérgico.
65. Gotas para os olhos de cloridrato de pilocarpina 2%, 15 ml com conta-gotas	frasco	2	1	-		Para tratamento do glaucoma.
66. Permanganato de potássio, 100 gr	frasco	2	1	-	para uso externo	É usado na desinfecção da pele e membranas mucosas e de algumas doenças da pele.
67. Injecção de penicilina G procaína, suspensão esterilizada, 600 000 unidades/ml, frascos de 1 ml, 10	caixa	2	1	-	refrigerar	A ser apenas administrado de acordo com conselho médico via rádio.
68. Comprimidos de proguanil 100 mg, 100	frasco	1	1	1		Para a prevenção da malária, dado separadamente ou associado à cloroquina.
69. Comprimidos de pirantel 250 mg, 50	frasco	1	-	-		Para tratamento das parasitoses intestinais em adultos e crianças.
70. Comprimidos de sulfato de quinino 300 mg, 100	frasco	2	-	-		Para tratamento de ataques agudos de malária contraída em áreas determinadas.
71. Injecção de cloridrato de quinino 300 mg/ml, ampolas de 2 ml, 10	caixa	2	-	-		No tratamento de ataques agudos de malária quando o paciente é incapaz de tolerar medicação oral devido a coma ou vômitos constantes.
72. Inalador de salbutamol em aerosol	unidade	2	1	-		Na asma brônquica, como «spray» inalado.
73. Cloreto de sódio 0,9% 1000 ml	frasco	6	2	-	os estojos para administração devem ser fornecidos pelo fabricante da solução intravenosa	Por via intravenosa: para substituir a água, cloro e sódio perdidos nos vômitos persistentes ou diarreia. Na desidratação devido a sudação profusa. Em hemorragias moderadas. Aconselhe-se com o médico via rádio.

LISTA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO

Produto	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
74. Comprimidos de cloreto de sódio 1 gr, 1000	frasco	2	1	1		Para ajudar a evitar a exaustão pelo calor e insolação ou câimbras. Substitui o sal perdido na transpiração excessiva.
75. Injecção de cloridrato de espectinomicina, 2 gr por cada embalagem de 5 ml	unidade	20	-	-		Antibiótico de largo espectro usado no tratamento de uretrites e proctites gonocócicas agudas não complicadas nos homens e cervicites e proctites gonocócicas nas mulheres.
76. Trimetoprim + sulfametoxazol (80 mg + 400 mg) em comprimidos, 20	frasco	10	5	-		Para tratamento de infecções urinárias, após o conselho médico via rádio.
77. Pó de talco, 120 gr	lata	6	3	3		Como lubrificante e protector da pele.
78. Imunoglobulina humana para imunização contra o tétano 250 unidades em frasco ou ampola	unidade	5	-	-	refrigerar, não congelar, apenas necessário se o navio transportar gado, cavalos ou peles	Para fornecer imunidade passiva ao tétano num doente que não se encontra protegido por vacinação com toxóide do tétano e possa correr perigo de infecção devido a uma ferida.
79. Ampola de toxóide tetânico, dose única, ampola	unidade	10	-	-	refrigerar, não congelar	Para imunização activa contra o tétano.
80. Gotas para os ouvidos tetraciclina, solução de tetraciclina 1% em frasco conta-gotas, 10 ml	frasco	10	5	1		No tratamento de infecções dos ouvidos.
81. Cápsulas de cloridrato de tetraciclina, 250 mg, 100	frasco	3	1	-		Nas infecções. Dar apenas após conselho médico via rádio. Não dar a crianças com menos de 12 anos de idade.
82. Ampolas de 5 ml de água esterilizada, 10	caixa	3	2	-		Para dissolver a penicilina em pó.
83. Bisnaga de óxido de zinco, 30 gr	unidade	12	3	3		Uma pomada protectora, não tóxica, insolúvel na água, antiséptica e desinfectante, empregue numa grande variedade de doenças e irritações da pele.

船上藥房藥品名單

物品	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
1. 乙酰水楊酸片劑, 300 毫克, 100	瓶	6	3	2	又名阿司匹林	止頭痛、神經痛、肌肉痛、關節痛及退熱。
2. 乙酰水楊酸注射劑	安瓿	6	3	2		止痛及止神經痛。肌肉注射, 每八小時一次。

船上藥房藥品名單						
物品	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
3.安乃近注射劑	安瓿	6	3	2	只可外用	止頭痛及神經痛。
4.擦拭用酒精（70%乙醇，500毫升）	瓶	6	2	1		注射及其他外科手術前作皮膚消毒用。
5.醋酸鋁耳內滴液，濃度13%，20毫升瓶裝，有滴管	瓶	6	2	2		治療耳內水泡。
6.醋酸鋁粉末2克盒裝，用於配備等量為12之醋酸鋁溶液	盒	2	-	-		只可外用。該溶液可作為被蟲叮咬而發炎之皮膚或因真菌引起感染（如腳癬）之皮膚之鎮靜及收斂劑。
7.氫氧化鋁膠含氫氧化鉀或三硅酸鎂，口服液360毫升	瓶	6	-	-		治療胃酸分泌過多，胃潰瘍、消化不良或胃灼熱。
8.氫氧化鋁含氫氧化鉀或硅酸鎂片劑，1克，100	瓶	10	3	3	必須冷藏	與口服液相同，但效果稍差。
9.氨茶鹼直腸栓劑，500毫克，12	盒	2	1	-		有助於患有哮喘性氣管炎、肺氣腫及某些心衰病人之呼吸。
10.阿米替林片劑，25毫克，100	瓶	1	1	-		抗精神病藥，用於治療抑鬱及焦慮。僅在通過無線電徵求醫生意見後方可使用。阿米替林具有鎮靜及抗抑鬱作用，故不能與另一種鎮靜劑合用。
11.氨苄青霉素膠囊劑，250毫克，100	瓶	3	1	-		用於肺部、尿道及腸胃等感染，扁桃體炎及咽喉炎。應通過無線電徵求醫生意見後方可使用。
12.肛痔直腸栓劑，500毫克，12	盒	6	1	-		用於暫時緩減因肛痔引起之跳動、灼痛及發炎。
13.抗壞血酸（維生素C）片劑，50毫克，100	瓶	3	1	-	宜於冷藏	發熱、慢性疾病及其他增加對維生素C需求之疾病。缺乏維生素C能引起壞血病，其症狀包括牙齦出血及牙齒脫落。
14.阿托品硫酸鹽注射劑，0.5毫克／毫升，1毫升支裝，10	盒	6	1	-		阿托品硫酸鹽注射劑作為有機磷中毒之解毒藥。建議通過無線電徵求醫生意見。
15.苄星青霉素G注射劑，每5毫升2.4百萬單位	單位	20	1	-		作為抗生素，尤其治療梅毒。
16.苯甲酸及水楊酸軟膏，30克管裝	單位	2	1	-		用於治療真菌引起之皮膚感染。

船上藥房藥品名單						
物品	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
17. 爐甘石洗劑，120毫升	瓶	8	1	1		用於緩減皮膚刺激或皮膚癢、皮膚因熱隆起及蕁麻疹。
18. 水解鈣片劑，1克，30	盒	1	-	-		此藥用於草酸或氟化鈉中毒。此類中毒可引起血中鈣減少，導致抽搐。
19. 40% 溴烷鉍，500毫升（消毒劑）	瓶	3	1	1	如使用1%之溶液須稀釋	外用消毒劑。在手術前作清洗皮膚用，作切開囊腫用，以及對傷口及燒傷處進行消毒。
20. 活性碳粉，120克	瓶	1	1	1		用於許多中毒之早期治療。
21. 磷酸氯喹片劑，250毫克，100	瓶	1	1	1	用於預防及治療瘧疾	用於預防及治療瘧疾。當船隻處於該病高發區時，應由醫生指示採取針對該地區之預防措施。
22. 馬來酸氯苯吡胺片劑，4毫克，20	瓶	3	1	-		用於治療過敏反應，如枯草熱、蕁麻疹及過敏性休克。
23. 馬來酸氯苯吡胺注射劑，10毫克，1毫升安瓿，10	盒	2	1	-		參考以上指示，可用於肌肉或皮下注射。
24. 鹽酸氯丙嗪片劑，25毫克，20	瓶	4	2	1		用於治療焦慮，緊張及躁動，也可用於噁心及嘔吐。
25. 鹽酸氯丙嗪注射劑25毫克，1毫升安瓿，10	盒	2	1	-		與鹽酸氯片劑相同，肌肉注射。
26. 丁香油，20毫升	瓶	2	1	1		用於緩減有空腔之牙齒痛。首先清潔空腔，然後塞入浸有該藥品之藥棉。
27. 硫酸可待因片劑，30毫克，100	瓶	1	1	-	受監管物質	止咳用一粒，止腹瀉用二粒。
28. 二苯鉀鉀哌嗪鹽酸鹽片劑，50毫克，100	瓶	4	1	1		用於緩減由暈船引起之噁心，嘔吐及頭暈，預防暈船。
29. 6%右旋糖酐及0.9%氯化鈉溶液，500毫升獨立裝	瓶	6	-	-		在緊急治療因失血過多而引致之休克中，用以增容血漿及穩定血壓，也用於燒傷之治療。
30. 苯甲二氮草注射劑，5毫升／毫升，2毫升安瓿	單位	20	-	-	受監管物質	用於治療嚴重躁動，包括禁用酒精及抽搐（癲癇）所引起者，在因體溫過低引起之震顫中也合用。

船上藥房藥品名單						
物品	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
31. 苯甲二氮草片劑，5毫克，100	瓶	2	1	-	受監管物質	用於治療焦慮及緊張不安。控制因禁用酒精出現之躁動。
32. 二巰基丙醇，100毫克，1毫升安瓿，10	盒	6	2	1	金屬中毒解毒藥	作為中毒解毒藥。用於砷(殺蟲劑)、金及汞中毒，鉛中毒時與依地酸鈣鈉合用。通過無線電徵求醫生意見。
33. 強力霉素膠囊劑，100毫克，100	瓶	2	-	-		用於治療尿道感染之抗生素。用於已服用大觀霉素及甲基苄氨嘧啶-磺胺甲基異噁唑後之非淋球菌或淋球菌尿道炎。
34. 硫酸麻黃鹼膠囊劑，25毫克，100	瓶	1	-	-		用於緩減哮喘中之呼吸困難，避免慢性哮喘之急性發作，也用於減輕枯草熱及感冒中之鼻塞。使用前應通過無線電徵求醫生意見。
35. 鹽酸腎上腺素注射劑 1:1000，1毫升安瓿，10	盒	2	1	1		用於哮喘發作及對青霉素及其他藥品以及蟲叮產生之過敏性反應，也用於心衰或血液循環不足。
36. 馬來酸麥角新鹼注射劑，0.2毫克，1毫升安瓿，10	盒	1	-	-		對剛分娩之婦女進行肌肉注射能引起子宮收縮，減少出血危險。在通過無線電徵求醫生意見後使用，且只能用一支，並在胎盤脫離後注射。
37. 紅霉素片劑（硬脂酸鹽或琥珀酸（二）乙酯），250毫克，100	瓶	3	1	-		用於多種上下呼吸道感染，口腔、牙齦、鼻及耳朵之感染及鼻竇炎。在通過無線電徵求醫生意見後方可使用該抗生素。
38. 眼球麻醉水劑，0.5%鹽酸地卡因溶液，10毫升滴管瓶裝	瓶	2	1	-	應註明“外用”	用作眼球局部麻醉以取異物。
39. 1%四環素眼藥膏，4克管裝	單位	6	3	1		用於眼睛表面感染，沙眼，眼瞼及淚囊發炎。當傷口導致眼睛或鄰近地區容易受感染時起預防作用。如感染在二十四小時後未見好轉，應通過無線電徵求醫生意見。
40. 用於沖洗眼睛之等濃度、無菌、120毫升塑料瓶裝溶液	瓶	6	1	1		用於沖洗眼睛，清除異物、分泌物及作為診斷用之螢光素。

船上藥房藥品名單						
物品	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
41.螢光素眼科試紙，無菌（1%試紙），200	份	1	-	-		眼科診斷用。用於探測損傷或在角膜上存在之微小異體，受損傷之組織，潰爛或受影響之組織會吸收染料，損傷處就會變成綠色或黃色，異物則會由一個綠圈包圍。
42.呋喃苯胺酸片劑，40毫克，100	瓶	1	-	-		短時強效利尿劑，刺激腎臟產尿。用於治療充血性心臟衰竭，肝硬化及某些腎病。
43.三硝酸甘油酯片劑，0.5毫克，100	瓶	2	1	1	保持藥瓶緊閉，貯藏於0-25 °C 溫度下。	用於心絞痛。
44.氫化可的松琥珀酸鈉注射劑，100毫克，靜脈注射或肌肉注射	瓶	5	-	-		根據醫囑使用。用於嚴重休克、急性過敏反應、嚴重哮喘、藥物過敏及過敏性休克。在病人吐出嘔吐物後，控制能危及性命之嚴重肺部炎症。
45. 1%氫化可的松，藥管裝30克，有直腸管	單位	6	2	2		用於暫時緩減某些皮膚改變，如皮膚發炎、隆起或導致皮膚不舒服或癢之疾病。
46.甘油酯及魚石脂藥膏（10%魚石脂，90%甘油、石蠟及羊毛脂），100克裝	單位	3	2	1	當船員多於三十人時須備有更多份。	用於治療漁民手部之感染，由鹽水引起之水泡等。
47.驅蟲劑（間苯甲酰二乙胺溶劑），50毫升	瓶	12	6	2	只可外用	用於驅蚊、蠓及其他咬人之昆蟲。
48. 2.5%碘酒，有玻璃瓶塞，100毫升瓶裝	瓶	4	2	1	瓶上應註明：有毒，只可外用	用於對傷口鄰近皮膚之消毒及治療輕微割傷或擦傷。
49. 1%鹽酸利多卡因注射劑，2毫升安瓿	單位	12	-	-		在小手術中作為局部麻醉藥。
50. 1%六六六軟膏，60克管裝	單位	12	2	-	只可外用	用於虱子感染及疥瘡。
51.氫氧化鎂懸液，550毫克／10毫升，500毫升	瓶	8	2	2		作為瀉液。
52.甲硝噻唑片劑，200毫克，100	瓶	5	2	-		用於治療輸卵管炎及其他婦科疾病，以及治療阿米巴痢疾。

船上藥房藥品名單						
物品	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
53. 2%硝酸咪康唑陰道霜劑，80毫克包裝，有塗藥器	單位	5	2	-		用於治療陰道搔癢。
54. 硝酸咪康唑100毫克，子宮托及塗藥器	單位	20	10	-		與陰道霜劑相同。
55. 礦物油（液體凡士林）500毫升	瓶	1	1	-		用於保護皮膚。
56. 硫酸嗎啡10毫克／毫升注射劑，1毫升安瓿，10	盒	2	1	-	受監管物質	用於經使用其他止痛藥仍未緩減之強烈疼痛。應通過無線電徵求醫生意見。
57. 0.4毫克／毫升鹽酸鈉絡酮注射劑，1毫升安瓿	單位	6	-	-		用於因麻醉劑（如嗎啡）引起之呼吸困難之緊急治療。
58. 新霉素+桿菌肽軟膏（每克5毫克新霉素+桿菌肽）30克，管裝	單位	20	10	5	置於2-20℃溫度下	用於治療及預防二度或三度燒傷之感染。
59. 口服補水劑（氯化鈉3.5克，碳酸氫鈉2.5克或檸檬酸三鈉鹽2.9克）20克袋包裝	單位	50	20	5	每袋／包應溶於1升開水中	治療腹瀉及其他引起脫水之疾病。
60. E型大小之氧氣瓶	單位	2	1	-	氧氣瓶應保持充滿	補償血液及組織中之氧氣，缺氧之症狀為：紫紺，呼吸困難，脈搏不規則及快以及躁動。
61. 醋氨酚片劑，500毫克	單位	300	150	100		止痛退熱。
62. 凡士林，白色，60克管裝	單位	6	2	2		作為保護劑，塗於小面積灼傷或乾燥之皮膚上。
63. 苯巴比妥片劑，30毫克，100	瓶	3	1	-	受監管物質	用於失眠。用於治療緊張焦慮及高血壓，也用於治療癲癇。
64. 青霉素鉀鹽片劑250毫克，100	瓶	3	1	-		用於可能之感染。使用前應通過無線電徵求醫生意見，以及調查清楚病人是否對青霉素敏感。
65. 2%鹽酸匹魯卡品滴眼劑，15毫升瓶裝，有滴管	瓶	2	1	-		用於治療青光眼。
66. 高錳酸鉀，100克	瓶	2	1	-	外用	用於皮膚及黏膜消毒以及某些皮膚病。
67. 普魯卡因青霉素粉劑600,000單位/毫升，1毫升瓶裝，10	盒	2	1	-	冷藏	通過無線電徵求醫生意見後使用。

船上藥房藥品名單						
物品	單位	數 量			備註	附加資料
		A	B	C		
68.鹽酸環氧胍片劑，100毫克，100	瓶	1	1	1	輸液設備應由靜滴液生產商提供	用於預防瘧疾，可單獨服用或與氯奎一起服用。
69.雙羥酞酸嘧啶片劑250毫克，50	瓶	1	-	-		用於治療成人及小孩腸寄生蟲病。
70.硫酸奎寧片劑，300毫克，100	瓶	2	-	-		用於治療在某些地區患上之瘧疾之突然發作。
71.鹽酸奎寧注射劑300毫克/毫升，2毫升安瓿，10	盒	2	-	-		當病人因長期昏迷或持續嘔吐而不能口服藥物時，用於治療瘧疾之突然發作。
72.沙丁胺醇氣霧劑	單位	2	1	-		在哮喘中，作為氣霧劑。
73. 0.9%氯化鈉，1000毫升	瓶	6	2	-		靜脈注射，用以補充在持續嘔吐或腹瀉中失去之水、氯離子及鈉離子，以及因大量出汗而引致之脫水；也用於中度出血。通過無線電徵求醫生之意見。
74.氯化鈉片劑，1克，1000	瓶	2	1	1		幫助避免因炎熱而虛脫、中暑或疼痛，補充在過度出汗時失去之鹽分。
75.鹽酸奇異霉素注射劑，每5毫升裝2克	單位	20	-	-		廣譜抗生素，用於治療男性淋菌性尿道炎及直腸炎以及女性淋菌性宮頸炎及直腸炎。
76.甲氧苄胺嘧啶+磺胺甲基異噁唑片劑(80毫克+400毫克)，20	瓶	10	5	-		用於治療尿道感染，應通過無線電徵求醫生意見後使用。
77.滑石粉，120克	罐	6	3	3		用於潤滑及保護皮膚。
78.抗破傷風人體免疫球蛋白，250單位，瓶或安瓿	單位	5	-	-	冷藏，但不冷凍，僅在船隻運送牲畜、馬或皮革時需要	對沒有接受過破傷風毒素注射及有可能因傷口受感染之病人提供被動免疫。
79.破傷風毒素單劑，安瓿	單位	10	-	-	冷藏，但不冷凍	用於提供抗破傷風之自動免疫。
80. 1%四環素耳滴液，10毫升，瓶裝，有滴管	瓶	10	5	1		用於治療耳朵感染。
81.鹽酸四環素膠囊，250毫克，100	瓶	3	1	-		用於感染。在通過無線電徵求醫生意見後方可使用，不得用於十二歲以下之兒童。
82. 5毫升蒸餾水瓶裝，10	盒	3	2	-		用於溶解青霉素粉劑。
83.氧化鋅藥膏，30克	單位	12	3	3		保護性藥膏，無毒性，不溶於水，殺菌，消毒，用於多種皮膚病及皮膚敏感。

ANEXO II

附件 II

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
1. Bacia reniforme	artigo	1	1	-		
2. Bacia de lavar com rebordo	“	1	1	-		
3. Arrastadeira	“	1	1	-		
4. Bengala com ponta de borracha	“	1	1	-		
5. Muleta de madeira ajustável com ponta de borracha	1 par	1	-	-		
6. Copo para irrigação dos olhos	artigo	2	1	1	em vidro ou plástico que não seja afectado pela fervura	
7. Funil de metal 12 cm de diâmetro	“	1	1	1		
8. Copo cilíndrico, 50 cm ³ graduado	“	1	1	1	para medir líquidos	
9. Copo cilíndrico, 500 cm ³ graduado	“	1	1	1	para medir líquidos (para preparação de solução de cetrimida a 1 %	
10. Almofada de calor eléctrica, à prova de água, CC/CA	“	1	1	-		
11. Saco de água quente e de gelo	“	1	1	-		
12. Liteira	“	1	1	1		
13. Lupa (x 8)	“	1	1	-		
14. Maca Neil-Robertson	“	1	1	-		
15. Unidade de oxigénio, portátil, cilindro tamanho E, máscara facial para adulto, regulador, tubagem, chave inglesa, livro de instruções (embalagens separadas)	“	1	1	1	poderá ser necessário mais que uma unidade; depende do tipo de navio e quantidade de pessoas	
16. Cilindro de oxigénio de reserva, tamanho E, para o artigo 15 (preenchido com oxigénio)	“	1	1	-		
17. Frigorífico, com capacidade para 60 litros, com termómetro, descongelação automática, para funcionar com corrente eléctrica do navio, e um fecho.	“	1	1	-		
18. Equipamento de sujeição do doente						

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
19. Algemas de cabedal ou tecido	artigo	2	1	-	a sujeição pode ser improvisada com lençóis de cama	
20. Sujeição nímica (todo o corpo fica restrito)	“	1	1	-		
21. Aparador	“	2	2	-		
22. Ressuscitador manual, com dispositivo para aliviar a pressão em excesso, válvula de entrada com bocal para conexão opcional a “Linha” de baixa pressão	“	1	1	1	consiste num saco compressível com válvula de verificação, saco de armazenamento, roscas, máscara para adulto e uma válvula	
23. Almofada em forma de anel de borracha insuflável	“	1	-	-		
24. Balanças para adultos, com capacidade 150 kg	“	1	-	-		
25. Esfigomanómetro aneróide com escala, 300 mm Hg, tipo manual, num estojo	“	1	1	1	Instrumento para medir a pressão sanguínea	
26. Talas insufláveis para o braço, acima/abaixo do cotovelo, tamanhos vários	embalagem	1	1	1		
27. Talas insufláveis para a perna, acima/abaixo do joelho, tamanhos vários	“	1	1	1		
28. Talas para os dedos em alumínio, almofadas, tamanhos vários	“	1	1	1		
29. Esterilizador de pressão a vapor, para pensos e instrumentos	artigo separado	1	-	-	deverá ter uma fase secante	
30. Esterilizador de água capacidade de 3 litros, eléctrico (tamanho aproximado 28 x 14 x 10 cm)	“	1	1	-	de preferência com desligar automático, quando não houver água suficiente	
31. Estetoscópio com diafragma em forma de disco	“	1	1	1		
32. Termómetro de banho	“	2	1	-		

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
33. Tabuleiro com tampa para esterilizar instrumentos pequenos	artigo separado	1	-	-	Para ser um componente do esterilizador, deve fixar-se dentro do compartimento do esterilizador	
34. Urinol	“	2	1	-		
35. Recipiente com tampa, com pedal, 12 litros de capacidade	“	1	-	1		
PUBLICAÇÕES						
36. Guia Médico Internacional para Navios (última edição)	“	1	1	1		
37. Guia Médico de Primeiros Socorros para Acidentes Envolvendo Produtos Perigosos (última edição)	“	1	1	1		
38. Regulamentos Internacionais de Saúde (última edição)	“	1	1	1		
39. Pedidos de certificado de vacinação e conselhos de saúde para viagens internacionais	“	1	-	-		
INSTRUMENTOS						
40. Tubo faríngeo de plástico, tamanho adulto e criança	embalagem	2	1	1		
41. Lâmina, bisturi, com espigão destacável pequeno, esterilizados (a) nº 10						
(b) nº 15		1	1	-		
		1	1	-		
42. Pinças de dissecação em baioneta Adson, 18 cm	artigo separado	1	1	1		
43. Pinças hemostáticas curvas, Halstead, mosquito, 15 cm	“	2	-	-		
44. Pinças hemostáticas rectas Spencer-Wells, 15 cm	“	2	-	-		
45. Pinças hemostáticas curvas, Kelly, 15 cm	“	2	-	-		
46. Pinças pequenas para corpos estranhos, 10 cm	“	1	1	1		
47 Pinças para tecidos, 2-3 dentes (a) 13 cm	“					
(b) 18 cm		1	1	1		
		1	1	1		
48. Cabo de bisturi nº 3	“	2	1	-		

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO

Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
49. Tesouras para cortar ligaduras, com uma ponta aguçada e outra redonda, 20 cm	artigo separado	3	1	1		
50. Tesouras cirúrgicas direitas, 15 cm	“	2	1	1		
51. Martelo de reflexos, 20 cm	“	1	-	-		
52. Porta agulhas, Hegar-Mayo, 14 cm	“	2	1	-	para suturar feridas	
53. Adesivo cirúrgico	rolo					
(a) 5 cm x 5 cm		6	3	1		
(b) 2 cm x 5 cm		6	3	1		
54. Estojo para injeção intravenosa, com «butterfly» (agulha em borboleta), 1 mm x 40 mm, esterilizada, descartável	artigo	6	1	-	adquira de um fabricante que forneça o medicamento	
55. Aplicadores de madeira, com pontas de algodão, esterilizados, 2 mm x 15 mm, (50 s)	embalagem	3	2	1		
56. Ligadura de algodão elástica, sem borracha	caixa					
(a) rolo de 10 cm x 5 m		1	-	-		
(b) rolo de 8 cm x 5 m		1	1/2	1/2		
(c) rolo de 5 cm x 5 m		1	1/2	1/2		
57. Rolos de ligadura de gaze, esterilizados, 3 cm x 10 cm, 2 fios, com dois alfinetes de segurança	embalagem	1	1	1	ligadura elástica	
58. Ligadura adesiva absorvente, 5 cm x 5 cm	caixa	2	1	1	ligadura absorvente com adesivo	
59. Rolo de ligadura de gaze, esterilizado	artigo separado					
(a) 10 cm x 5 m		60	30	30	embalagem individual	
(b) 12 cm x 5 m		40	20	10		
60. Pensos adesivos em embalagens individuais para primeiros socorros, esterilizados	“					
(a) 9 x 6 cm						
(b) 18 x 9 cm		30	15	10		
		20	10	5		
61. Ligadura triangular de musselina, com dois alfinetes de segurança 90 x 130 cm	“	4	2	1		
62. Ligadura tubular de gaze para dedo	“	10	5	2		
63. Penso em «spray» 120 ml	garrafa	4	2	1		

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
64. Pensos de gaze petrolada para queimaduras e feridas, de vários tamanhos, em pacotes individuais, esterilizados	artigo separado	20	10	5		
65. Pensos de primeiros-socorros	"					
(a) tamanho pequeno						
(b) tamanho médio		10	10	5		
(c) tamanho grande		20	10	10		
66. Frasco âmbar, de 50 ml, em vidro ou plástico, para colocar cápsulas ou comprimidos	"	20	10	5		
67. Cateter, Robinson, esterilizado, descartável	"	50	20	-	devem ter etiquetas	
(a) 6 French (2 mm)						
(b) 8 French (3 mm)						
(c) 12 French (4 mm)						
(d) 14 French (5 mm)						
(e) 16 French (5,5 mm)						
68. Tabuleiro de cateterização, descartável, esterilizado: 1 cateter 14 French, luvas esterilizadas, pinças pequenas, bolas de algodão, lubrificante, solução antiséptica, penso, recipiente para amostra e etiqueta	"	1	1	-	para algaliação, 6 French, 8 French podem ser usados para aspiração faríngea	
69. Gráfico de registo clínico	"	1	1	-		
70. Gráfico de temperatura e pulsação	"	1	1	-		
71. Gráfico de registo clínico	bloco	1	1	-		
72. Colar cervical, com correias	artigo separado	1	-	-		
73. Algodão absorvente esterilizado, 100 g	embalagem	3	1	1		
74. Algodão absorvente,	artigo separado					
(a) rolo de 50 g		20	10	5		
(b) rolo de 200 g		10	5	5		
75. Dedeira de borracha, tamanhos vários	caixa	1	1	1		
76. Lanterna (tipo caneta), com pilhas sobresselentes	artigo separado	1	1	1		
77. Ligadura de gaze tubular, 2 cm x 5 cm em rolo, com aplicador	artigo separado	5	2	1	ligadura para os dedos das mãos e pés	

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
78. Luvas cirúrgicas descartáveis esterilizadas, caixa tamanho grande (7 1/2 ou 8), 12 (pares)	caixa	1	-	-		
79. Bata cirúrgica	artigo separado	5	-	-		
80. Máscara de face descartável	"	50	20	-		
81. Copo (de papel ou plástico), 30 ml graduado descartável	caixa	1	1	1		
82. Lâmina de microscópio	"	100	50	-		
83. Saco mortuário resistente	"	2	1	-		
84. Agulhas hipodérmicas, 0,5 mm x 16 mm esterilizadas	embalagem	6	1	-	agulhas para adaptar no tipo de seringas transportadas a bordo	
85. Agulha para injeção intramuscular, 1 mm x 5 cm	"	3	1	-		
86. Agulha para injeção intravenosa, 1,1 mm x 3 cm	"	2	1	-		
87. Comprimido para detectar sangue oculto com 60 papéis de filtro	"	1	-	-	para detectar o sangue oculto nas fezes ou saliva; siga as instruções dadas pelo fabricante	
88. Penso abdominal, com ligadura esterilizada de gaze, 20 cm x 20 cm embalagem individual	"	6	3	3		
89. Penso de algodão para os olhos, esterilizado, embalado individualmente	"	1	1	1		
90. Penso não aderente, sem ser tecido de algodão ou seda com cobertura plástica perfurada, embalado individualmente, 8 x 10 cm	artigo separado	100	50	20	material para pensos secos de feridas	
91. Alfinete de ama, inoxidável	"	100	50	20	vários tamanhos	
92. Escova para esfregar as mãos	"	2	2	1		
93. Anticoncepcional de borracha (preservativo)	embalagem	quantidade suficiente				
94. Lençol à prova de água, 110 cm x 180 cm	artigo separado	2	1	1		
95. Adesivo cirúrgico para fechar, esterilizar (fechamento em borboleta), 6 mm	embalagem	2	1	1	para fechar feridas em locais de suturas	

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
96. Adesivo para fechar a pele sem suturar 10 cm x 8 cm	embalagem	10	5	-		
97. Fio de sutura, 1/2 círculo, agulha não traumática, 28 mm, absorvível, não fervida, 70 cm de comprimento, tamanho 00, esterilizada, embalagem individual	"	1	-	-		
98. Fio de seda para sutura, 1/2 círculo, 25 mm, agulha não traumática, não absorvível, 45 cm de comprimento, tamanho 000, embalada individualmente	"	2	1	-		
99. Sutura, 3/8 círculo, agulha de 20 mm tamanho 000, esterilizada, absorvível, embalagem individual	"	1	-	-		
100. Sutura, não absorvível, poliéster, 3/8 círculo, agulha 13 mm com ponta não traumática, tamanho 5-0, esterilizada	"	1	-	-		
101. Estojo para remoção de sutura; inclui: pinças de remoção de suturas esterilizadas e tesouras de remoção de suturas esterilizadas	"	1	-	-		
102. Seringas de vidro: (a) 2 ml (b) 5 ml (c) 20 ml	artigo separado	4 4 2	2 2 1	- - -	as agulhas devem ser adaptadas ao tipo de seringa; podem ser usadas seringas de vidro se não houver seringas descartáveis	
103. Seringas de plástico, descartáveis, esterilizadas, embaladas individualmente, com agulha de injeção: (a) 2 ml com agulha hipodérmica, 1/2 mm, 16 mm (b) 2 ml, com agulha intramuscular, 1 mm, 5 cm (c) 5 ml com agulha intramuscular, 1 mm, 5 cm	"	50 50 30	25 25 25	10 10 10	uma vez utilizadas devem ser destruídas	
104. Tiras para testes com gráfico colorido, (sangue na urina, glucose, acetona, protaína, bilirubina e PH) 100 s	frasco	1	1	-		
105. Comprimidos para pesquisa de glucose na urina, embalado individualmente	embalagem	3	-	N		
106. Papel facial	caixa	6	3	1		

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
		A	B	C		
107. Termómetro clínico	artigo separado	6	2	2	temperatura oral e rectal	
108. Torniquete, não pneumático, de borracha com segurança tipo "Velcro"	"	1	1	1		
109. Espátula de madeira	"	100	50	20		
110. Toalhas de papel esterilizadas descartáveis, embaladas individualmente	embalagem	2	1	-		
111. Toalhas de algodão cirúrgicas	"	1	-	-		
112. Material para embrulhar	"	1	-	-	para embrulhar os instrumentos e pensos para esterilização	
DESINFECTANTES						
1. LIMÃO CLORINATADO, 250g	lata	10	5	2		Desinfectante e desodorizante para as fezes, urina, vidros e louça de barro (não desinfectar instrumentos de metal, ou artigos de borracha). Borrife a substância a ser desinfetada, agite-a com uma espátula de madeira ou um instrumento apropriado, e permita que repouse durante uma hora. Pode ser adicionada uma pequena quantidade de água para facilitar a mistura. Precaução: Abra o conteúdo cautelosamente com a lata longe da cara e olhos. Torne a colocar a tampa logo a seguir à utilização, para prevenir a perda do cloro. O limão clorinado perde com facilidade as suas propriedades, mesmo com uma armazenagem cuidada, dentro de um ano. Mantenha-o separado de medicamentos.
2. HIPOCLORETO DE CÁLCIO (ALTAMENTE TESTADO) 1 LITRO, em forma granular, contém cerca de 70% de cloro	garrafa	10	5	5		Para desinfectar a água e objectos lisos e de superfície dura na área dietética e cutelaria. Para este fim, deverá ser usada uma solução com 100 partes por milhão (1,5 g de grânulos de hipoclorito de cálcio para 10 litros de água). Precaução: A mesma que foi mencionada no limão clorinado. Nota: 70 g de hipocloreto desinfecta 1000 litros de água potável.

UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA A FARMÁCIA DE BORDO						
Descrição	Unidade	Quantidades			Observações	Informações Adicionais
A	B	C				
3. HIPOCLORETO DE SÓDIO 30% DE SOLUÇÃO, 1 LITRO.	garrafa	10	5	5		Para desinfetar objectos lisos e de superfície dura (mesas, pratos, cutelaria, etc.) na área dietética. Dissolva 40 ml de solução em 10 litros de água potável. Precaução: Mantenha-o separado de medicamentos. Ponha etiquetas indicando: "DESINFECTANTE".
4. FENÓLICA AQUOSA, SOLUÇÃO A 30%, 1 LITRO	garrafa	1	1	-		Como desinfetante para objectos lisos e de superfície dura, na área não dietética; paredes, chão, etc. Antes de usar, dilua em água 1:10 para obter os 3% de solução utilizada para a desinfecção. Precaução: Abra a garrafa cautelosamente, longe da cara e olhos. Evite o contacto com a pele. O Fenol é uma substância altamente tóxica. Mantenha-o separado de medicamentos. Ponha uma etiqueta na garrafa indicando: "VENENO".

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
1. 腰型盆	個	1	1	-		
2. 有邊之清洗盆	“	1	1	-		
3. 便盆	“	1	1	-		
4. 有橡皮頭之手杖	“	1	1	-		
5. 可調節且裝有橡皮頭之木製拐杖	1對	1	-	-		
6. 洗眼用杯	個	2	1	1	由不受高溫影響之玻璃或塑料製	
7. 直徑12厘米之金屬漏斗	“	1	1	1		
8. 50立方厘米、有刻度之量杯	“	1	1	1	用於量液體	
9. 500立方厘米、有刻度之量杯	“	1	1	1	用於量液體 (用於配備1%之溴澆鉍)	

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
10. 電熱枕，防水，直流/交流電	個	1	1	-		
11. 熱水袋及冰袋	“	1	1	-		
12. 擔架	“	1	1	1		
13. 放大鏡（8倍）	“	1	1	-		
14. 奈爾-羅撥森擔架	“	1	1	-		
15. 可攜式E型氧氣瓶，成人面罩，調節器，輸氧管，螺絲刀及使用說明書（分開包裝）	“	1	1	1	根據船型及船載人員多少，可有多於一個之氧氣瓶	
16. 第十五項之後備E型氧氣瓶（充滿氧氣）	“	1	1	-		
17. 雪櫃，60升容量，有溫度計，自動除霜，用船上電力運作，有鎖	“	1	1	-		
18. 制服病人之設備						
19. 皮手銬或布手銬	“	2	1	-	可臨時用床單制服病人	
20. 整體制服病人之設備（整個軀體受限制）	“	1	1	-		
21. 餐具架	“	2	2	-		
22. 手動復蘇器，有緩減過高壓力之儀器，進入閥門處有口可與低壓“線”相連	“	1	1	1	包括有觀察閥門可壓縮袋，儲存袋、螺紋、成人面罩及閥門	
23. 吹入橡膠戒指型墊	“	1	-	-		
24. 成人用磅，最大重量為150公斤	“	1	-	-		
25. 無液脈搏描記器，有刻度，300毫米Hg，手動型，裝於盒內	“	1	1	1	用於量血壓之器材	
26. 手臂吹入型夾板，肘上/下，不同尺寸	份	1	1	1		
27. 腿吹入型夾板，膝上/下，不同尺寸	“	1	1	1		
28. 手指鋁夾導，有墊，不同尺寸	“	1	1	1		

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
29. 高壓蒸氣滅菌器，用於紗布及器械	個 單獨	1	-	-	應有乾燥部	
30. 水滅菌器,容積3升，用電（體積大約為28 x 14 x 10厘米）	“	1	1	-	最好裝有在水不足時，能自動關閉之開關	
31. 聽診器	“	1	1	1		
32. 體溫計	“	2	1	-		
33. 用於消毒小型器械之有蓋托盤	“	1	-	-	作為滅菌器之部分，應置於滅菌器內	
34. 尿盆	“	2	1	-		
35. 有踏板之12公升容器	“	1	-	1		
出版 物						
36. 國際船用醫療指南(最新版本)	“	1	1	1		
37. 危險物品事故醫療急救指南(最新版本)	“	1	1	1		
38. 國際衛生規則(最新版本)	“	1	1	1		
39. 接種書申請及國際旅行衛生忠告	“	1	-	-		
器 械						
40. 塑料製插喉管，成人型及兒童型	“	2	1	1		
41. 經消毒之刀片，手術刀	份					
(a) n°10		1	1	-		
(b) n°15		1	1	-		
42. Adson解剖鑷，18厘米	個 單獨	1	1	1		
43. Halstead 彎型止血鑷，15厘米	“	2	-	-		
44. Spencer-Wells直型止血鑷，15厘米	“	2	-	-		

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
45. Kelly彎型止血鑷，15厘米	個 單獨	2	-	-		
46. 用於夾異物之小型鑷子，10厘米	“	1	1	1		
47. 組織鑷，2至3齒牙	“					
(a) 13厘米		1	1	1		
(a) 18厘米		1	1	1		
48. 手術刀刀把n°3	“	2	1	-	用於夾手術刀 刀片	
49. 剪結紮帶之剪刀，一端尖，一端鈍，20厘米	“	3	1	1		
50. 手術剪，15厘米	“	2	1	1		
51. 反射錘，20厘米	“	1	-	-		
52. Hegar-Mayo針盒，14厘米	“	2	1	-	用於縫補傷口	
53. 手術膠布	卷					
(a) 5厘米 x 5厘米		6	3	1		
(a) 2厘米 x 5厘米		6	3	1		
54. 靜脈注射器，有蝶型針頭，1毫米 x 40毫米，無菌，一次性使用	個	6	1	-	向提供藥品之 生產商訂購	
55. 無菌，一端帶有棉花之木製敷藥板，2毫米 x 15毫米(50s)	份	3	2	1		
56. 不帶橡皮之彈性棉花結紮帶	盒					
(a) 10厘米 x 5米長之卷		1	-	-		
(b) 8厘米 x 5米長之卷		1	1/2	1/2		
(c) 5厘米 x 5米長之卷		1	1/2	1/2		
57. 無菌，3厘米 x 10厘米長，2條線，有二個安全別針之紗布結紮帶卷	份	1	1	1	彈性結紮帶	
58. 吸收性膠布結紮帶，5厘米 x 5厘米	盒	2	1	1	帶膠布之吸收 性繃帶	
59. 無菌紗布結紮帶卷	卷				單獨包裝	
(a) 10厘米 x 5米	單獨	60	30	30		
(b) 12厘米 x 5米		40	20	10		

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
60. 單獨包裝、帶膠布之無菌急救用繃帶	卷 單獨					
(a) 9 x 6厘米		30	15	10		
(b) 18 x 9厘米		20	10	5		
61. 有二個安全扣之三角型結紮帶，90 x 130厘米	“	4	2	1		
62. 用於包紮手指之紗布繃帶	“	10	5	2		
63. 噴霧式繃帶120毫升	瓶	4	2	1		
64. 單獨包裝、無菌、各種規格之用於包紮燒傷或傷口之帶油繃帶	卷 單獨	20	10	5		
65. 急救繃帶	卷 單獨					
(a) 小號		10	10	5		
(b) 中號		20	10	10		
(c) 大號		20	10	5		
66. 玻璃或塑料製之琥珀色瓶，50毫升，用於裝膠囊或片劑	“	50	20	-	應有標籤	
67. 無菌、一次性使用Robinson導管	“					
(a) 6 French (2毫米)		1	1	-	插尿管可用	
(b) 8 French (3毫米)		1	1	-	6 French導管，	
(c) 12 French (4毫米)		1	1	-	抽吸呼吸液可	
(d) 14 French (5毫米)		1	1	-	用8 French導	
(e) 16 French (5.5毫米)		1	1	-	管	
68. 無菌、一次性用於插導管之托盤：14 French導管一根，無菌手套，小鑷子，棉花球，潤滑液，消毒劑，繃帶，用於採樣之容器及標籤	“	3	1	-		
69. 臨床紀錄表	“	50	10	-		
70. 體溫及脈搏表	“	50	10	-		
71. 臨床紀錄表	本	1	1	-		
72. 帶鏈頸圈	個 單獨	1	-	-		
73. 無菌脫脂棉花，100克	包	3	1	1		

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
74. 脫脂棉花	卷					
(a) 50克卷	單獨	20	10	5		
(b) 200克卷		10	5	5		
75. 各種尺寸之橡皮指套	盒	1	1	1		
76. 筆型電筒及備用電池	個	1	1	1		
	單獨					
77. 管狀紗布結紮帶，每卷2厘米 x 5厘米，帶有敷藥板	卷	5	2	1	用於手指及腳之結紮帶	
	單獨					
78. 無菌、一次性手術用手套，大號(7 1/2或8)，12對	盒	1	-	-		
79. 手術衣	件	5	-	-		
	單獨					
80. 一次性使用面罩	“	50	20	-		
81. 一次性使用、有刻度之30毫升(紙或塑料)杯	盒	1	1	1		
82. 載玻片	“	100	50	-		
83. 堅固之裝屍袋	“	2	1	-		
84. 皮下注射針，無菌，0.5毫米 x 16毫米	包	6	1	-	根據船上載有之注射器選擇針頭	
85. 肌內注射針，1毫米 x 5厘米	“	3	1	-		
86. 靜脈注射針，1.1毫米 x 3厘米	“	2	1	-		
87. 帶有60張濾紙之測試隱血之藥片	“	1	-	-	用於測試糞便或唾液中之隱血，遵守製造商提供之指示	
88. 20厘米 x 20厘米腹部繃帶，有無菌紗布結紮帶，單獨包裝	“	6	3	3		
89. 無菌、用於眼部之棉製繃帶，單獨包裝	份	1	1	1		

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
90. 非棉或綢製之有帶孔塑料布覆蓋之無黏性繃帶，單獨包裝，8 x 10厘米	個 單獨	100	50	20	用於製作覆蓋傷口之乾繃帶	
91. 不銹鋼別針	“	100	50	20	尺寸不同	
92. 用於刷手之刷子	“	2	2	1		
93. 避孕套	份	足夠量				
94. 防水床單，110厘米 x 180厘米	張 單獨	2	1	1		
95. 用於封閉傷口及殺菌之外科膠布，6毫米	份	2	1	1	用於封閉縫線處之傷口	
96. 用於封閉未經縫線傷口之膠布，10厘米 x 8厘米	“	10	5	-		
97. 縫針線，1/2個圈，鈍針，28毫米，可吸收，未經煮沸，70厘米長，00號尺寸，無菌，單獨包裝	“	1	-	-		
98. 縫針綢線，1/2個圈，25毫米，鈍針，不可吸收，45厘米長，000號尺寸，單獨包裝	“	2	1	-		
99. 縫合用，3/8圈，20毫米針，000號尺寸，無菌，可吸收，單獨包裝	“	1	-	-		
100. 縫合用，不可吸收，3/8圈，13毫米鈍針，5-0號尺寸，無菌	份	1	-	-		
101. 拆線盒包括：消毒之拆線鑷子及剪刀	“	1	-	-		
102. 玻璃針筒	個					
(a) 2 毫升	單獨	4	2	-	針頭應與針筒相符；如無一次性使用之針筒時，可使用玻璃針筒	
(b) 5 毫升		4	2	-		
(c) 20 毫升		2	1	-		
103. 塑料針筒，一次性使用，無菌，單獨包裝，包括針頭在內	“					
(a) 2 毫升帶有皮下注射針頭，1/2毫米，16毫米		50	25	10	一經使用即毀掉	
(b) 2 毫升帶有肌內注射針頭，1毫米，5厘米		50	25	10		
(c) 5 毫升帶有肌內注射針頭，1毫米，5厘米		30	25	10		

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
104.帶有彩色比較圖之試紙(尿中血，尿糖，酮體，尿蛋白，膽紅素及酸鹼值)100s	瓶	1	1	-	口腔及肛門體溫	
105.用於測定尿糖之片劑，單獨包裝	份	3	-	N		
106.面巾紙	盒	6	3	1		
107.體溫計	個 單獨	6	2	2		
108. “Velcro” 非充氣式橡皮止血帶，帶有安全裝置	“	1	1	1		
109.木製壓舌板	“	100	50	20		
110.無菌，一次使用紙巾，單獨包裝	份	2	1	-		
111.手術用棉製巾	“	1	-	-		
112.包裝用材料	“	1	-	-	用於對包裝器材及敷布進行消毒	

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數量			備註	附加資料
		A	B	C		
消毒劑						
1.含氯石灰，250克	罐	10	5	2		用於糞便，小便，玻璃，陶器之消毒及除味(不能用於金屬或橡膠製品之消毒)。灑向須消毒之物品，用木棍或合適之器械攪拌，靜置一小時。可加入少量水，便於攪和。 注意事項：將罐遠離臉及眼睛後打開。每次使用後，立即將蓋關上，以防氯氣消失。含氯石灰即使小心保存，在一年內亦很易失效。須將其與藥品分開存放。

船上藥房所需用具及設備						
說明	單位	數 量			備註	附加資料
		A	B	C		
2.次氯酸鈣，1升，顆粒狀，含有70%氯	瓶	10	5	5		用於水及飲食及刀具區內平滑及堅硬表面物體之消毒。以一百分比一百萬分配製(1.5克之次氯酸鈣配製10升之水)。 注意事項：與含氯石灰一樣 備註：70克次氯酸鈣可消毒1000升之飲用水。
3.次氯酸鈉，30%溶液，1升	瓶	10	5	5		用於在飲食區消毒平滑及堅硬表面之物體(桌，盤，刀具等)。將40毫升之溶液溶入10升飲用水中。 注意事項：將其與藥品分開存放，貼上註明「消毒劑」之標籤。
4. 苯酚 30%溶液，1升	瓶	1	1	-		用於消毒非飲食區內平滑及表面堅硬之物體，牆壁，地面等。使用前，以1:10 比例配成用於消毒之3%之溶液。 注意事項：遠離臉及眼睛，小心打開瓶子。避免與皮膚接觸。苯酚係劇毒物質。將其與藥品分開存放。在瓶上貼上註明「毒藥」之標籤。

ANEXO III

附件 III

AMBULÂNCIA DE BORDO				
Descrição	Unidade	Quantidades	Observações	Informações Adicionais
1. Ácido acetilsalicílico comprimidos 500 mg	caixa	1	Também conhecido por aspirina	Dores suaves, antipirético.
2. Comprimidos de bicarbonato de sódio	caixa	1		Enjoo.
MATERIAL MÉDICO GERAL				
1. Pensos individuais	caixa	12		
2. Algodão hidrófilo	pacote	1		
3. Álcool puro	embalagem	1		

船上小型藥房				
說明	單位	數量	備註	附加資料
1. 乙酰水楊酸500毫克片劑	盒	1	又名阿司匹林	止痛退熱
2. 碳酸氫鈉片劑	盒	1		噁心
一般醫用物品				
1. 單獨包裝敷布	盒	12		
2. 吸水棉花	包	1		
3. 純酒精	份	1		

ANEXO IV
附件 IV

AMBULÂNCIA DE BORDO				
Descrição	Unidade	Quantidades	Observações	Informações Adicionais
1. Ácido acetilsalicílico comprimidos 500 mg	caixa	1	Também conhecido por aspirina	Dores suaves, antipirético.
2. Metoclorparamida comprimidos	caixa	5		Enjoo.
3. Diazepan comprimidos 5 mg	caixa	3	Injecções	Tranquilizante (medicamento controlado).
4. Sulfato de morfina 10 mg/1 ml	ampolas	1		Analgésico, sedativo.
5. Cloreto de sódio comprimidos 1 gr	caixa	1		Cãibras causadas pelo calor.
6. Creme protector solar	bisnaga	40		Protecção solar.
7. Cloridrato de tetraciclina cápsulas 250 mg	caixa	2		Antibiótico de largo espectro.
8. Água oxigenada	embalagem	1		
9. Álcool puro	embalagem	1		
10. Mercurocromo	embalagem	1		
11. Tintura de iodo	embalagem	1		
12. Sulfamidas em pó	embalagem	1		
EQUIPAMENTO CIRÚRGICO				
1. Ligadura elástica 10 cm	caixa	1		
2. Algodão hidrófilo	“	1		
3. Gase esterilizada 10/10 cm	“	1		
4. Ligadura adesiva 2/8 cm	“	1		
5. Compressas esterilizadas 10/10 cm	“	2		
6. Adesivo 5/5 cm	“	1		
7. Tesoura	“	1		

AMBULÂNCIA DE BORDO				
Descrição	Unidade	Quantidades	Observações	Informações Adicionais
8. Jogos correntes de talas	caixa	1		
9. Torniquete	“	1		
10. Termómetro	“	1		
11. Seringas	“	2		

船上小型藥房				
說明	單位	數量	備註	附加資料
1. 乙酰水楊酸500毫克片劑	盒	1	又名阿司匹林	止痛退熱
2. 甲氧普胺	盒	5		噁心
3. 安定片劑 5 毫克	盒	3		鎮靜劑(受監管藥品)
4. 硫酸嗎啡10毫克/1毫升	支	1	針劑	止痛，鎮靜
5. 氯化鈉片劑1克	盒	1		因熱而引起之肌肉疼痛
6. 防曬霜	管	40		防曬
7. 鹽酸四環素膠囊250 毫克	盒	2		廣譜抗生素
8. 雙氧水	份	1		
9. 純酒精	份	1		
10. 汞溴紅	份	1		
11. 碘酒	份	1		
12. 磺胺粉	份	1		
手術設備				
1. 彈性結紮帶10厘米	盒	1		
2. 吸水棉花	“	1		
3. 消毒紗布10/10厘米	“	1		
4. 黏性結紮帶2/8厘米	“	1		
5. 消毒敷布10/10厘米	“	2		
6. 膠布5/5厘米	“	1		
7. 剪刀	“	1		
8. 夾板套裝	“	1		
9. 止血帶	“	1		
10. 體溫計	“	1		
11. 針筒	“	2		

ANEXO V

Instruções

1. Nos Anexos I e II a coluna A (coluna das quantidades) indica o número mínimo de quantidades recomendadas para navios mercantes de alto mar, sem médico embarcado. As quantidades baseiam-se numa estimativa de 6 meses para uma tripulação de 24-40 pessoas.

2. A coluna B dos mesmos Anexos indica o número mínimo de quantidades recomendadas para ter a bordo de navios mercantes ligados ao comércio costeiro ou que não estejam a mais de 24 horas de um porto e sem médico embarcado. As quantidades baseiam-se numa estimativa de 6 meses, para uma tripulação de aproximadamente 25 pessoas.

3. A coluna C dos mesmos Anexos indica o número mínimo de quantidades recomendadas para barcos de pesca ou embarcações privadas que normalmente não transportam mais de 25 pessoas e nunca estão a mais de alguns dias de distância ou até algumas horas de um porto e sem médico embarcado.

4. No Anexo III são indicadas as quantidades mínimas de que devem ser providas as ambulâncias existentes a bordo de embarcações de tráfego local, de pesca local ou rebocadores e embarcações auxiliares locais.

5. No Anexo IV indicam-se as quantidades mínimas de que devem ser providas as ambulâncias que devem existir a bordo de cada embarcação salva-vidas.

Portaria n.º 233/96/M

de 16 de Setembro

A «Lombard General Insurance Limited» está autorizada a exercer a actividade seguradora nos termos da Portaria n.º 196/89/M, de 27 de Novembro.

Tendo em conta que a mesma entidade requereu a alteração da respectiva denominação social;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica manda:

Artigo único. A denominação social da «Lombard General Insurance Limited», autorizada a exercer a actividade seguradora em Macau pela Portaria n.º 196/89/M, de 27 de Novembro, é alterada para «HSBC Lombard Insurance Limited», em chinês «Wui Fung Lun Tak Pou Him Iau Han Cong Si».

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Vítor Rodrigues Pessoa.

Portaria n.º 234/96/M

de 16 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1996;

附件 V

指示

一、附件 I 及 II 之 A 欄（數量欄），列出建議商船於遠海航行且無船上醫生之情況下應攜帶之最小數量，該數量係以二十四至四十名船員在六個月內所需者而定出。

二、上述附件之 B 欄，列出建議商船作沿海貿易航行或離港時間不超過二十四小時，且無船上醫生之情況下應攜帶之最小數量，該數量係以大約二十五名船員在六個月內所需者而定出。

三、上述附件之 C 欄，列出建議一般不運載超過二十五名人員且離港不超過數日或數小時行程之漁船或私人船舶，在無船上醫生時應攜帶之最小數量。

四、附件 III 列出在本地區航行之運輸船舶、漁船、拖船或輔助船舶上之小型藥房須配備之最小數量。

五、附件 IV 列出每一救生船舶上之小型藥房須配備之最小數量。

訓令 第 233/96/M 號

九月十六日

根據十一月二十七日第 196/89/M 號訓令之規定，「Lombard General Insurance Limited」（隆德保險有限公司）獲許可從事保險業務。

鑑於該實體申請更改其公司名稱；

經濟協調政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項所賦予之權能及根據四月十六日第 100/96/M 號訓令第二條第二款之規定，下令：

獨一條 經十一月二十七日第 196/89/M 號訓令許可在澳門從事保險業務之「Lombard General Insurance Limited」（隆德保險有限公司）之公司名稱改為「HSBC Lombard Insurance Limited」（匯豐隆德保險有限公司）。

一九九六年九月五日於澳門政府

命令公佈

經濟協調政務司 貝錫安

訓令 第 234/96/M 號

九月十六日

鑑於澳門房屋司一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 11 007 481,89 patacas (onze milhões e sete mil, quatrocentas e oitenta e uma patacas e oitenta e nove avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 12 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門房屋司行政管理委員會簽署之澳門房屋司一九九六經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣11 007 481.89（一千一百萬七千四百八十一元八角九分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年九月十二日於澳門政府

命令公布。

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau/96

澳門房屋司一九九六年第一追加預算

Receitas de capital

資本收入

09-00-00-00 — Venda de bens de investimento 投資資產之出售	
09-04-00-00 — Habitações — Sector público 房屋 - 公營部門	
09-04-00-01 — Venda de habitações sociais 社會房屋之出售	
Saldo do ano anterior de receita consignada	\$ 1 014 948,00
指定收入上年度之結餘	
13-00-00-00 — Outras receitas de capital 其他資本收入	
13-01-00-00 — Excesso de saldo da gerência anterior	\$ 9 992 533,89
上年度管理結餘之增加	
Total 總計	\$ 11 007 481,89

Despesas correntes

經常開支

05-00-00-00 — Outras despesas correntes 其他經常開支	
05-04-00-00 — Diversas 雜項	
05-04-00-03 — Dotação provisional	\$ 11 007 481,89
備用金撥款	
Total 總計	\$ 11 007 481,89

Instituto de Habitação, em Macau, aos 26 de Julho de 1996. —
O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro* — *Maria Fernanda Marques de Jesus* — *Maria Rita Bartolomeu de Silva Gonçalves* — *Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre*.

一九九六年七月二十六日於澳門房屋司

行政管理委員會 羅理路
謝筱詩
江美蓮
陳秀明

Portaria n.º 235/96/M de 16 de Setembro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Justiça, dr. Jorge Correia de Noronha e Silveira, as competências próprias do Governador no que se refere:

a) A funções atribuídas pela Portaria n.º 257/70, de 26 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* de 13 de Junho de 1970;

b) A funções executivas relativas ao Fundo de Reinserção Social, sendo correspondentemente aplicável o artigo 2.º da Portaria n.º 190/96/M, de 31 de Julho.

Artigo 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto para a Justiça pode subdelegar no director

dos Serviços de Justiça as competências referidas no artigo anterior.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 66/GM/96

O Gabinete de Apoio ao Processo de Integração, com a natureza de equipa de projecto, foi criado pelo Despacho n.º 93/GM/93, de 30 de Setembro, com a duração de três anos.

Considerando que as finalidades subjacentes à constituição daquela equipa de projecto aconselham a que se mantenha por ora o seu funcionamento;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

A duração do Gabinete de Apoio ao Processo de Integração é prorrogada até 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Setembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 67/GM/96

Reconhecendo a contribuição importante, senão essencial, que nos dias de hoje um serviço de pesquisa e análise de informações pode fornecer à cada vez mais complexa actividade governativa no seu objectivo de garantir o desenvolvimento e a estabilidade, foi, pelo Despacho n.º 86/GM/90, de 27 de Julho, criado o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações (GCEI) como uma equipa de projecto e com uma duração máxima previsível de três anos, prorrogada, mais tarde, sucessivamente, por dois anos pelos Despachos n.º 43/GM/93 e n.º 40/GM/95, de 19 de Julho e 27 de Julho, respectivamente:

Atempadamente equacionada, está hoje consolidada uma actividade de informações específica ao nível das instituições responsáveis pela segurança no território de Macau e no âmbito das respectivas atribuições;

Neste contexto, considerando que as estruturas existentes satisfazem hoje as necessidades imediatas no domínio das informa-

總督辦公室

批示 第66/GM/96號

具項目組性質的輔助納入事務辦公室由九月三十日第93/GM/93號批示設立，存立期為三年。

鑒於設立該項目組的目的，有需要維持其目前的運作：

本人根據澳門組織章程第十六條一款b項和二款，以及八月十一日第85/84/M號法令第十條的規定，命令如下：

輔助納入事務辦公室存立期延長至一九九七年十二月三十一日。

一九九六年九月十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

ções, entende-se estarem afastados os pressupostos que justificaram a criação e manutenção da actividade do GCEI;

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. É extinto o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações (GCEI), sendo revogados os Despachos n.º 86/GM/90, n.º 43/GM/93 e n.º 40/GM/95, de 27 de Julho, 19 de Julho e 27 de Julho, respectivamente.

2. O presente despacho entra em vigor em 1 de Outubro do corrente ano.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Setembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 100,00

每份價銀一百元正